

GOVERNO DO PIAUÍ

Diário Oficial



ANO LXXXVII - 129º DA REPÚBLICA

Teresina(PI), Quinta-feira, 20 de setembro de 2018 • Nº 177

LEIS E DECRETOS

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº. 6.751, de 29/12/2015.



DECRETO Nº 17.932 de 20 de Setembro de 2018

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 2.587.087,00 em favor dos órgãos que especifica.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de Setembro de 2018

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.083, de 28 de dezembro de 2017.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Secretaria da Educação, Coordenadoria do Programa de Educação Por Meio de Mediações Tecnológicas, Secretaria do Desenvolvimento Rural, Hospital Colônia do Carpina - Parnaíba, Hospital Estadual João Luís de Moraes, Secretaria dos Transportes e Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP, no valor de R\$ 2.587.087,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitenta e sete reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO Nº 17.932 de 20 / 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018 R\$1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FUNTE | EMENDA | VALOR |
|------------------------|--|--------|-----------|-------|--------|---------------------|
| 14102.12.368.0012.2128 | EXPANSÃO E MELHORIA DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL | F | 4.4.90.51 | 117 | E0000 | 1.400.000,00 |
| 14103.12.364.0010.2806 | MANUTENÇÃO E FORTALECIMENTO DOS POLOS DA UAB E UAPI | F | 3.3.90.14 | 120 | E0000 | 42.000,00 |
| 15101.04.122.0090.2000 | ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE | F | 3.3.90.37 | 100 | E0000 | 219.287,00 |
| 15101.20.608.0022.1665 | IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA EM AQUICULTURA E RECURSOS PESQUEIROS DE PARNAIBA - CERAQUA - PHB | F | 3.3.90.37 | 100 | E0000 | 3.000,00 |
| 15101.20.608.0022.2210 | FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR | F | 3.3.40.41 | 100 | E0000 | 140.000,00 |
| 15101.20.608.0023.1280 | FORTALECIMENTO DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 50.000,00 |
| 17104.10.302.0003.2079 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA | S | 3.3.90.30 | 100 | E0000 | 40.000,00 |
| 17146.10.302.0003.2240 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIS DE MORAIS - DEMERVAL LOBÃO | S | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 25.000,00 |
| 46101.04.122.0090.2000 | ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE | F | 3.3.90.39 | 100 | E0000 | 300.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1169 | OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM MOBILIDADE URBANA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 4.4.90.51 | 116 | E0000 | 158.800,00 |
| 46101.26.782.0020.1180 | OBRAS DE ARTES, IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO NAS RODOVIAS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 36.000,00 |
| 46202.04.122.0090.2500 | GESTÃO DE PESSOAS | F | 3.1.90.92 | 100 | E0000 | 173.000,00 |
| TOTAL | | | | | | 2.587.087,00 |

Diário Oficial

2



Teresina(PI), Quinta-feira, 20 de setembro de 2018 • Nº 177

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 14.932 de 20, 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FONTE | EMENDA | VALOR |
|------------------------|--|--------|-----------|-------|--------|---------------------|
| 14102.12.363.0011.2234 | EXPANSÃO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL COM A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA | F | 4.4.90.35 | 117 | E0000 | 1.000.000,00 |
| 14102.12.368.0012.2130 | EXPANSÃO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, INCLUSIVE COM A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA | F | 4.4.90.51 | 117 | E0000 | 400.000,00 |
| 14103.12.364.0010.1806 | AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR COM UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA | F | 4.4.90.52 | 120 | E0000 | 42.000,00 |
| 15101.04.122.0090.2000 | ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 30.000,00 |
| 15101.20.244.0022.2249 | ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMBATE A POBREZA RURAL | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 1.484,00 |
| 15101.20.244.0025.1297 | DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO | F | 4.4.50.41 | 100 | E0000 | 1.000,00 |
| 15101.20.244.0025.2283 | ADMINISTRAÇÃO, SUPERVISÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO | F | 3.3.90.33 | 100 | E0000 | 3.000,00 |
| 15101.20.481.0022.1271 | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA | F | 4.4.40.41 | 100 | E0000 | 30.000,00 |
| 15101.20.481.0022.1271 | CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 446,00 |
| 15101.20.544.0022.1260 | CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, POÇOS, SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS E CISTERNAS | F | 4.4.40.41 | 100 | E0000 | 50.000,00 |
| 15101.20.544.0022.1260 | CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, POÇOS, SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS E CISTERNAS | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 30.000,00 |
| 15101.20.544.0022.1260 | CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS, POÇOS, SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS E CISTERNAS | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 357,00 |
| 15101.20.607.0022.1292 | FORTALECIMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO ADEQUADOS À AGRICULTURA FAMILIAR | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 20.000,00 |
| 15101.20.608.0022.1269 | REESTRUTURAÇÃO DOS APLS, OVINOCAPRINOCULTURA, PISCICULTURA, SUINO, APICULTURA, AVICULTURA, BACIA LEITEIRA FRUTICULTURA ECT | F | 3.3.50.41 | 100 | E0000 | 50.000,00 |
| 15101.20.608.0022.1269 | REESTRUTURAÇÃO DOS APLS, OVINOCAPRINOCULTURA, PISCICULTURA, SUINO, APICULTURA, AVICULTURA, BACIA LEITEIRA FRUTICULTURA ECT | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 20.000,00 |
| 15101.20.608.0022.2210 | FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR | F | 3.3.90.93 | 100 | E0000 | 10.000,00 |
| 15101.20.608.0022.2210 | FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR | F | 4.4.40.41 | 100 | E0000 | 120.000,00 |
| 15101.20.608.0022.2210 | FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 25.000,00 |
| 15101.20.608.0023.1280 | FORTALECIMENTO DO AGRONEGÓCIO NO ESTADO | F | 3.3.50.41 | 100 | E0000 | 21.000,00 |
| 17104.10.302.0003.2079 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA | S | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 20.000,00 |
| 17104.10.302.0003.2079 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL COLÔNIA DO CARPINA - PARNAÍBA | S | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 20.000,00 |
| 17146.10.302.0003.2240 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIS DE MORAIS - DEMERVAL LOBÃO | S | 3.3.90.39 | 100 | E0000 | 25.000,00 |
| 21204.19.126.0002.1315 | EXPANSÃO DO PROJETO DE COMBATE A EXCLUSÃO DIGITAL | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 100.000,00 |
| 21204.19.126.0002.1327 | NOVO DATA CENTER E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 73.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1069 | PROJETOS E IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA TRANSCERRADO | F | 4.4.90.51 | 116 | E0000 | 99.500,00 |
| 46101.26.782.0020.1141 | PAVIMENTAÇÃO DAS BR'S 020/PI E 235/PI. | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 100.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1141 | PAVIMENTAÇÃO DAS BR'S 020/PI E 235/PI. | F | 4.4.90.92 | 100 | E0000 | 7.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1158 | IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO ESTADO DO PIAUÍ. | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 86.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1158 | IMPLANTAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO ESTADO DO PIAUÍ. | F | 4.4.90.92 | 100 | E0000 | 40.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1169 | OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM MOBILIDADE URBANA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 30.000,00 |
| 46101.26.782.0020.1174 | ESTUDOS DE DESAPROPRIAÇÕES | F | 4.4.90.61 | 100 | E0000 | 3.000,00 |
| 46101.26.782.0020.2205 | FISCALIZAÇÃO DOS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS NAS RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS DELEGADAS E GERENCIAMENTO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS. | F | 3.3.90.39 | 100 | E0000 | 70.000,00 |
| 46101.26.783.0020.1081 | IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE FERROVIAS | F | 4.4.90.51 | 116 | E0000 | 49.500,00 |
| 46101.26.783.0020.1784 | IMPLANTAÇÃO METROVIÁRIA TERESINA - ALTOS | F | 4.4.90.51 | 116 | E0000 | 9.800,00 |
| TOTAL | | | | | | 2.587.087,00 |



DECRETO Nº 14.933 de 20 de Setembro de 2018

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº. 6.751, de 29/12/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 5.650.000,00 em favor dos órgãos que especifica.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de Setembro de 2018

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.083, de 28 de dezembro de 2017.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Maternidade Dona Evangelina Rosa - Teresina e Hospital Local Gerson Castelo Branco, no valor de R\$ 5.650.000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do ano de 2017 na fonte 113 - Recursos do SUS.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO Nº 14.933 de 20 / 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FONTE | EMENDA | VALOR | RS1,00 |
|------------------------|--|--------|-----------|-------|--------|---------------------|--------|
| 17115.10.302.0003.2219 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - TERESINA | S | 3.3.90.30 | 113 | E0000 | 3.500.000,00 | |
| 17115.10.302.0003.2219 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA - TERESINA | S | 3.3.90.39 | 113 | E0000 | 2.000.000,00 | |
| 17143.10.302.0003.2201 | ADMINISTRAÇÃO GERAL DO HOSPITAL LOCAL GERSON CASTELO BRANCO - LUZILÂNDIA | S | 3.3.90.36 | 113 | E0000 | 150.000,00 | |
| TOTAL | | | | | | 5.650.000,00 | |



DECRETO Nº 14.934 de 20 de Setembro de 2018

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº. 6.751, de 29/12/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 200.000,00 em favor do órgão que especifica.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de Setembro de 2018

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.083, de 28 de dezembro de 2017.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária indicada no anexo II deste Decreto.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETÁRIO DE GOVERNO
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

ANEXO I

SUPLEMENTAÇÃO

DECRETO Nº 14.934 de 20 / 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FONTE | EMENDA | VALOR | RS1,00 |
|------------------------|---|--------|-----------|-------|--------|-------------------|--------|
| 11116.27.813.0013.1484 | INCENTIVAR INVESTIMENTOS DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER DO ESTADO | F | 3.3.90.39 | 100 | 10145 | 200.000,00 | |
| TOTAL | | | | | | 200.000,00 | |

Diário Oficial

4



Teresina(PI), Quinta-feira, 20 de setembro de 2018 • Nº 177

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 17.934 de 20 / 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018 R\$1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FONTES | EMENDA | VALOR |
|------------------------|---|--------|-----------|--------|--------|-------------------|
| 51101.13.392.0014.1789 | DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO DE AÇÕES E EVENTOS CULTURAIS DO ESTADO | F | 3.3.50.41 | 100 | 10145 | 200.000,00 |
| TOTAL | | | | | | 200.000,00 |



DECRETO Nº 17.935 de 20 de Setembro de 2018

Art. 3º As alterações promovidas no Orçamento Geral do Estado ficam incorporadas no Plano Plurianual 2016-2019, Lei nº. 6.751, de 29/12/2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 20 de Setembro de 2018

Abre Crédito Suplementar no valor global de R\$ 15.215.000,00 em favor do órgão que especifica.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere o art. 102, inciso XIII da Constituição Estadual, e diante do disposto do art. 7º, parágrafo único da Lei nº. 7.083, de 28 de dezembro de 2017.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Geral do Estado, crédito adicional suplementar em favor da Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 15.215.000,00 (quinze milhões, duzentos e quinze mil reais), destinado a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo 1º decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste Decreto.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

DECRETO Nº 17.935 de 20 / 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018 R\$1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FONTES | EMENDA | VALOR |
|------------------------|----------------------------|--------|-----------|--------|--------|----------------------|
| 01101.01.031.0080.2354 | COORDENAÇÃO GERAL DA ALEPI | F | 3.1.90.11 | 100 | E0000 | 13.600.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2354 | COORDENAÇÃO GERAL DA ALEPI | F | 3.3.90.30 | 100 | E0000 | 1.615.000,00 |
| TOTAL | | | | | | 15.215.000,00 |

ANULAÇÃO

ANEXO II

DECRETO Nº 17.935 de 20 / 09 /2018 publicado no D.O.E. nº de / /2018 R\$1,00

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESFERA | NATUREZA | FONTES | EMENDA | VALOR |
|------------------------|---|--------|-----------|--------|--------|----------------------|
| 01101.01.031.0080.1131 | REVISÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 3.3.90.14 | 100 | E0000 | 240.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1131 | REVISÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 3.3.90.30 | 100 | E0000 | 50.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1131 | REVISÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 3.3.90.35 | 100 | E0000 | 50.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1131 | REVISÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 3.3.90.36 | 100 | E0000 | 40.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1131 | REVISÃO TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ | F | 3.3.90.39 | 100 | E0000 | 40.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1149 | AMPLIAÇÃO DA TV E RADIO ASSEMBLEIA | F | 3.3.90.14 | 100 | E0000 | 40.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1149 | AMPLIAÇÃO DA TV E RADIO ASSEMBLEIA | F | 3.3.90.30 | 100 | E0000 | 140.000,00 |
| 01101.01.031.0080.1149 | AMPLIAÇÃO DA TV E RADIO ASSEMBLEIA | F | 3.3.90.33 | 100 | E0000 | 45.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2354 | COORDENAÇÃO GERAL DA ALEPI | F | 4.4.90.51 | 100 | E0000 | 3.000.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2354 | COORDENAÇÃO GERAL DA ALEPI | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 5.000.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2359 | GESTÃO DE PESSOAS DA ALEPI | F | 3.1.90.11 | 100 | E0000 | 3.500.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2359 | GESTÃO DE PESSOAS DA ALEPI | F | 3.1.90.13 | 100 | E0000 | 600.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2359 | GESTÃO DE PESSOAS DA ALEPI | F | 3.1.91.13 | 100 | E0000 | 1.200.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2363 | MANUTENÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO | F | 3.3.90.30 | 100 | E0000 | 140.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2363 | MANUTENÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO | F | 3.3.90.33 | 100 | E0000 | 80.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2363 | MANUTENÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO | F | 3.3.90.35 | 100 | E0000 | 110.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2363 | MANUTENÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO | F | 3.3.90.39 | 100 | E0000 | 240.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2363 | MANUTENÇÃO DA ESCOLA DO PODER LEGISLATIVO | F | 4.4.90.52 | 100 | E0000 | 400.000,00 |
| 01101.01.031.0080.2366 | DESPESAS DE PESSOAL DE EXERCÍCIOS ANTERIORES | F | 3.1.90.92 | 100 | E0000 | 300.000,00 |
| TOTAL | | | | | | 15.215.000,00 |



DECRETO Nº 17.903, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, o Decreto nº 17.588, de 29 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 16.953, de 23 de dezembro de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual, procedendo às adequações necessárias,

CONSIDERANDO ainda, OFÍCIO GSF Nº 517/2018, da Secretaria da Fazenda, de 23 de julho de 2018, registrado sob Ap.010.1.005349/18-41.

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 3º do art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

§ 3º Fica outorgado crédito do ICMS, de valor igual ao débito gerado, nas saídas tributadas dos produtos resultantes da industrialização das matérias-primas Nozes de Tucum, Carçoço de Pequi e Amêndoa de Babaçu, esta relativamente às saídas de óleo bruto ou refinado destinados a estabelecimentos industriais, a ser apropriado por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, diretamente no Livro Resumo da Apuração do ICMS, na Ficha “Crédito do Imposto”, na linha “Outros Créditos”, não excluída a responsabilidade do contribuinte pela retenção do ICMS na fonte, na forma dos incisos II e III do art. 1.146 e da Tabela XIII, do anexo V-A.”

II – o caput do art. 23:

“Art. 23. A base de cálculo para fins de substituição tributária sob a forma de retenção ou antecipação do imposto e para exigência deste em ação fiscal é a prevista nos arts. 1.150 a 1.154.”

III – o caput do inciso XX e o inciso I do § 23, todos do art. 44:

“Art. 44. (...)

(...)

XX – às operações internas e às de importação do exterior realizadas até 31 de dezembro de 2018, por estabelecimentos localizados neste Estado, com veículos automotores novos classificados nos códigos da NCM-SH, relacionados na tabela XIX do Anexo V-A e no Anexo XV, e com os veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NCM – SH, de forma que a carga tributária resulte num percentual de 12% (doze por cento), aplicando-se a redução somente nas operações oriundas de estabelecimento industrial e importador, observado o disposto nos § 23, dispensado o estorno do crédito proporcional à redução concedida, previsto no art.69, inciso V deste Regulamento, a: (Conv. ICMS 195/17)

(...)

§ 23. (...)

I - no caso de veículos que correspondem aos códigos da NCM-SH 8711 e os relacionados na tabela XIX do Anexo V-A, à manifestação expressa do contribuinte substituído de que concorda com a aplicação do regime de substituição tributária, mediante celebração de Termo de Acordo, Anexo XVII e Anexo XVIII, no qual serão estabelecidas as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo;”

IV – o caput do art. 100;

“Art. 100. Tratando-se de mercadorias conduzidas por empresas transportadoras conveniadas com a Secretaria da Fazenda do Estado

do Piauí, os contribuintes inscritos no CAGEP, enquadrados como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Simples Nacional, poderão efetuar o pagamento do valor devido a título de antecipação parcial ou total até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada das mercadorias neste Estado.”

V – o § 2º do art. 116;

“Art. 116. (...)

(...)

§ 2º O diferimento de que trata o *caput* alcança os contribuintes inscritos no CAGEP, enquadrados como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Simples Nacional, somente em relação as mercadorias conduzidas por empresas transportadoras conveniadas com a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.”

VI – o § 5º do art. 813-A:

“Art. 813-A. (...)

(...)

§ 5º Caso o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento previstos no inciso I do *caput*, no § 1º e no inciso I do § 4º, bem como ultrapasse os limites máximos previstos nos incisos III e V do § 4º, será devido e exigido o pagamento do ICMS em DAR específico sob o código de recolhimento definido em ato expedido pelo Secretário da Fazenda, calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento que faltar para atingir os limites mínimos, ou ultrapassar os limites máximos, excluídas as operações imunes, isentas, não tributadas e as tributadas em substituição tributária, sem dedução de quaisquer créditos.”

VII – o § 1º do art. 813-C:

“Art. 813-C. (...)

(...)

§ 1º Além do recolhimento de que tratam os incisos I,II,III e IV deste artigo, o contribuinte atacadista credenciado nos termos deste Capítulo, que realizar vendas superiores a 40% do total de vendas para estabelecimentos de uma mesma empresa, fica sujeito ao recolhimento de adicional de ICMS, em DAR específico sob o código de recolhimento definido em ato expedido pelo Secretário da Fazenda, correspondente a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento que ultrapassar o limite máximo acima referido, excluídas as operações imunes, isentas, não tributadas e as tributadas em substituição tributária, sem dedução de quaisquer créditos.”

VIII – o caput do § 5º do art. 813-L:

“Art. 813-L. (...)

(...)

§ 5º Será devido o pagamento do ICMS, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento definido em ato expedido pelo Secretário da Fazenda, calculado pela aplicação do multiplicador direto de 05% (cinco por cento), sobre o valor do faturamento que:

IX – o § 2º do art. 813-M:

“Art. 813-M. (...)

(...)

§ 2º Além do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte atacadista credenciado nos termos deste Capítulo, que realizar saídas superiores a 40% (quarenta por cento) do total de saídas para estabelecimentos de uma mesma empresa, fica sujeito ao recolhimento de adicional de ICMS em DAR específico, sob o código de receita definido em ato expedido pelo Secretário da Fazenda, correspondente a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento que ultrapassar o limite máximo acima referido, excluído as operações imunes, isentas e não tributadas, sem dedução de quaisquer créditos.

X – o caput do § 5º do art. 813-T:

“Art. 813-T. (...)

(...)

§ 5º Será devido, além dos valores de que trata o art. 813-U, o pagamento do ICMS, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento definido em ato específico expedido pelo Secretário da



Fazenda, calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor que:”

XI – o inciso II do art. 1.148.

“Art. 1.148.

(...)

II – os contribuintes atacadistas não detentores do regime especial de que tratam os arts. 813 – A a 813 – J, ou varejistas, que operem com atacadistas e varejo simultaneamente, previamente notificados pela Secretaria da Fazenda, nas saídas internas destinadas a consumidor final, identificado mediante indicação do CPF ou do CNPJ na Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, no Cupom Fiscal ou na Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em cujas vendas efetuadas de gêneros alimentícios, material de limpeza e/ou de higiene pessoal e utilidades domésticas de vidro, quando o valor for superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), estas serão consideradas para comercialização em razão do volume, hipótese em que será exigida a retenção e o recolhimento do ICMS na fonte, pelas operações subsequentes conforme inciso II do art. 1.146, correspondente à aplicação do multiplicador direto de 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento) sobre o total das referidas saídas, devendo o valor da operação ser lançado na DIEF, campo “Substituição Tributária”.

XII – o caput do art. 1.144.

“Art. 1.144. Quando da inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária, os contribuintes, exceto, os substitutos referidos no art. 1.145, os contribuintes inscritos na categoria cadastral “Especial” e os com regime de recolhimento “Substituído” deverão recolher, antecipadamente, o ICMS relativo às operações subsequentes, com as mercadorias em estoque no dia anterior ao da implantação do citado regime, anteriormente alcançadas pela sistemática de apuração normal, devendo, para tanto, ser observado o seguinte procedimento.”

XIII - o inciso I e o inciso III do § 1º, todos do art. 1.160:

“Art. 1.160. (...)

I - de operações para outras Unidades da Federação, a contribuintes do ICMS com inscrição estadual, caso em que as Notas Fiscais serão emitidas e escrituradas na forma do art. 1.171, inciso I, alínea “b”, e II, alínea “d”, observado o disposto no § 1º deste artigo.

(...)

§ 1º (...)

(...)

III - será observado, quanto à emissão e escrituração das Notas Fiscais, o disposto no art. 1.171, incisos I, alínea “b” e II, alínea “d” e quanto ao ressarcimento, o disposto no art. 1.162.”

XIV – o Parágrafo único do art. 1.168:

“Art. 1.168. (...)

Parágrafo único. Também terá a sua inscrição suspensa de ofício o sujeito passivo por substituição quando, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar as informações previstas no art. 1.171-A.

XV – a alínea “a”, o item 1 da alínea “b”, todos do inciso I e o caput, todos do art. 1.171:

“Art. 1.171. O contribuinte substituído e o responsável pelo pagamento da substituição tributária na forma de antecipação total, ficam obrigados a:

I – (...)

a) sem destaque do ICMS, nas saídas internas, observado, no que couber, o disposto no inciso II, alínea “c” e no § 2º deste artigo, indicando, além dos requisitos exigidos, no campo “Informações Complementares”, a expressão: “ICMS Pago em Substituição Tributária (Convênio / Protocolo/ICMS _____/_____)” ou “ICMS Pago - Antecipação Total, na forma do art. ____ do RICMS”, conforme o caso;

b) (...)

1. “ICMS Retido na Fonte/Convênio/Protocolo ICMS _____/_____” ou “ICMS Antecipação Total na forma do art. ____ do RICMS”, conforme o caso;

XVI – as Tabelas do Anexo V-A, na forma do Anexo I deste Decreto,

XVII – o Anexo CLXXXV-A, na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o parágrafo único ao art. 566-K, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018:

“Art. 566-K. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte passar a entregar a EFD antes do prazo de que trata o caput, a dispensa de entrega dos arquivos estabelecidos no Convênio ICMS 57/95, passa a vigorar a partir dessa data.”

II – o capítulo XIII ao Título IV – da Substituição e Antecipação Tributária, do Livro III – Dos procedimentos Especiais, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2018:

“TÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO E DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

(...)

CAPÍTULO XIII

DA APLICAÇÃO DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DECORRENTE DE CONVÊNIO OU PROTOCOLO Seção I

Da Substituição Tributária nas Operações com Açúcar de Cana

Art. 1.172. Nas saídas de açúcar de cana constantes na Tabela XIII do Anexo V-A deste regulamento, entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 33/91, fica atribuída ao estabelecimento remetente, a partir de 02 de dezembro de 1991, na qualidade de contribuinte substituído, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, realizadas por quaisquer estabelecimentos.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, também, a qualquer estabelecimento que efetuar operação interestadual a contribuinte do ICMS localizado nos Estados mencionados, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituído, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A.

Art. 1.173. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é o preço máximo de venda a varejo, fixado pela autoridade competente, ou, na sua falta o valor da operação do substituído, nele incluída a parcela do IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento), a título de lucro bruto.

Art. 1.174. Aplicam-se ao regime previsto nesta Seção as demais disposições deste Título, no que couber, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção II

Da Substituição Tributária nas Operações com Cerveja, Chope, Refrigerante, Água Mineral ou Potável, Xarope ou Extrato Concentrado Destinado ao Preparo de Refrigerante em Máquina Pré-mix ou Post-mix.

Art. 1.175. Nas operações interestaduais com cerveja, inclusive chope, refrigerante, água mineral ou potável, constantes na Tabela III do Anexo V-A deste regulamento, entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 10/92, de 03 de abril de 1992 e 11/91, de 21 de maio de 1991, este a partir de 1º de julho de 1999, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador, arrematante de mercadoria importada e apreendida ou engarrafador de água, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer estabelecimento que efetuar operação interestadual a contribuinte do ICMS localizado nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 10/92, de 03 de abril de 1992 e 11/91, de 21 de maio de 1991, este a partir de 1º de julho de 1999, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Respondem, também, como substituto tributário, na forma deste artigo, os contribuintes substitutos estabelecidos neste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 3º Além do disposto no art. 1.147, o regime de que trata esta Seção não se aplica:

I – à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da

empresa industrial, importadora, arrematante ou engarrafadora;

II – às operações entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador, arrematante ou engarrafador.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

§ 5º No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista com as mercadorias a que se refere esta Seção a substituição caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, observado, para efeito de ressarcimento, o disposto nos arts. 1.162 a 1.166;

§ 6º O sujeito passivo por substituição indicará, também, na Nota Fiscal o valor da base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

§ 7º A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas Unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda deste Estado.

Art. 1.176. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelo industrial, importador, arrematante ou engarrafador, ou, na hipótese do § 7º do artigo anterior, o imposto devido pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo fixado por autoridade, o imposto a ser retido pelo contribuinte será calculado sobre a seguinte base de cálculo:

I – ao montante formado pelo preço praticado pelo distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, incluídos o IPI, frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, será adicionada a parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais, sobre o referido montante:

a) 40% (quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;

b) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;

c) 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;

d) 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;

e) 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500ml;

f) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;

g) 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;

h) 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.

II – ao montante formado pelo preço praticado pelo industrial, incluídos o IPI, se for o caso, frete e/ou frete até o estabelecimento destinatário e demais despesas a ele debitadas.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, quando o preço de partida for o praticado pelo próprio industrial, importador, arrematante ou engarrafador aplicam-se os seguintes percentuais:

I – 140% (cento e quarenta por cento), nos casos das mercadorias referidas nas alíneas “a”, “c”, “d”, “g” e “h”;

II – 250% (duzentos e cinquenta por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea “e”;

III – 100% (cem por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea “f”;

IV – 120% (cento e vinte por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea “b”.

§ 3º Em substituição ao disposto neste artigo, este Estado poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados em seu mercado varejista (Prot. ICMS 08/04).

§ 4º Nas operações destinadas aos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos

mencionados nesta Seção. (Prot. ICMS 19/18 de alteração do 11/91).

Art. 1.177. Aplicam-se ao regime previsto nesta Seção as demais disposições deste Título, no que couber, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção III

Da Substituição Tributária nas Operações com Cigarro e Outros Produtos Derivados do Fumo

Art. 1.178. Nas operações interestaduais com cigarros e outros produtos derivados do fumo relacionados na Tabela IV do Anexo V-A deste regulamento, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao industrial fabricante, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, devido nas subseqüentes saídas promovidas pelos contribuintes deste Estado, nos termos estabelecidos nesse título e no convênio nº 111/2017.

§ 1º Respondem, também, como substituto tributário, na forma do *caput*, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

§ 2º O regime de substituição tributária de que trata este artigo também se aplica:

I – às entradas por importação do exterior, realizadas pelos contribuintes substituídos, hipótese em que o imposto relativo às operações subseqüentes à importação deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subseqüente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento;

II – às saídas internas promovidas pelos contribuintes substituídos, observado o disposto no § 3º, deste artigo e no art. 1.182.

§ 3º O regime de substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às saídas promovidas por estabelecimentos industriais ou importadores para os contribuintes substituídos neste Estado, de estabelecimentos, exceto varejistas, da empresa industrial fabricante ou importadora, em relação às mercadorias de que trata este artigo.

§ 4º Aplicam-se ao regime previsto neste artigo as demais disposições deste Título, no que couber, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Art. 1.179. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituído, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A.

§ 1º O estabelecimento industrial inscrito neste Estado como substituto tributário, na forma do *caput*, remeterá à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, arquivo em formato XML, contendo a lista dos preços final a consumidor prevista no art. 1.171-A, no leiaute do Anexo Único do convênio nº 111/2017.

§ 2º O sujeito passivo por substituição que deixar de enviar a lista de que trata o parágrafo anterior, por dois meses consecutivos ou alternados terá sua inscrição suspensa, ficando em Situação Fiscal Irregular automaticamente, por meio do SIAT, passando a recolher o ICMS devido por substituição tributária na forma do inciso II do art. 1.156.

Art. 1.180. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é:

I – o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente ou pelo fabricante;

II – o preço praticado pelo substituto, acrescidos a este os valores dos encargos transferíveis ao destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, dos seguintes percentuais, a título de lucro bruto, na falta do preço a que se refere o inciso anterior:

a) 12% (doze por cento), nas operações com cigarro;

b) 40% (quarenta por cento), nas operações com os demais produtos;

§ 1º Não sendo possível a inclusão do valor do encargo com o transporte na composição da base de cálculo de que trata o inciso II, deverá o imposto correspondente a essa parcela ser apurado pelo destinatário, na forma do parágrafo seguinte e recolhido até o 9º (nono) dia do mês subseqüente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria



neste Estado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o valor mínimo para efeito de base de cálculo é o preço do serviço de transporte (frete) ou o valor do encargo com este, conforme o caso, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, do percentual de 50% (subsequente por cento), a título de lucro bruto.

Art. 1.181. Nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, exceto as transferências, o valor para efeito da base de cálculo da operação própria, não poderá ser inferior:

I – a 94% (noventa e quatro por cento) do preço de venda a consumidor final constante de tabela estabelecida pelo fabricante, relativamente às operações com cigarros;

II – ao preço da aquisição mais recente da mercadoria, acrescido dos valores do IPI, das despesas e da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, do percentual de 40% (quarenta por cento), a título de lucro bruto, relativamente às operações com os demais produtos.

Art. 1.182. Respondem pela retenção e recolhimento do ICMS, na forma e condições previstas no art. 1.178, como substituto tributário, nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido na operação subsequente, os contribuintes inscritos no CAGEP sob a Categoria Cadastral Normal:

I – industriais fabricantes;

II – importadores distribuidores,

III – estabelecimentos de empresas importadoras e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1.178, em transferência, observado o § 3º do art. 1.178.

Seção IV

Da Substituição Tributária nas Operações com Cimento de qualquer Espécie.

Art. 1.183. Nas operações interestaduais com cimento de qualquer espécie, constantes na Tabela V do Anexo V-A deste regulamento, entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do Protocolo ICMS 11/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas ou na entrada para uso ou consumo do destinatário, a partir de 1º de novembro de 1997.

Parágrafo único. Aplicam-se ao regime previsto neste artigo as demais disposições deste Título, no que couber, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Art. 1.184. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, com a mercadoria a que se refere esta Seção, a substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Art. 1.185. Inexistindo o preço máximo de venda a varejo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra) - 1]”, onde: (Prot. ICMS nº 128/13, de alteração do 11/85).

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 1º;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 1º A MVA-ST original é: (Prot. ICMS 128/13 e 162/13, ambos de alteração do 11/85)

I - a prevista na legislação interna dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe nas operações destinadas àqueles Estados;

II - de 20% (vinte por cento), nas operações destinadas aos demais Estados signatários do Protocolo ICMS 11/85;

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo. (Prot. ICMS 74/15, de alteração do 11/85)

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado do Rio Grande do Sul não se aplica o disposto no § 3º deste artigo. (Prot. ICMS 79/15, de alteração do 11/85)

Art. 1.186. Em substituição ao disposto neste artigo, este Estado poderá determinar que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final, usualmente praticados em seu mercado varejista (Prot. ICMS 07/04, de alteração do 11/85).

Seção V

Da Substituição Tributária nas Operações com Combustíveis e Lubrificantes, Derivados ou Não de Petróleo e Com Outros Produtos (Convênio ICMS nº 110/07)

Subseção I

Da Responsabilidade

Art. 1.187. Nas operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, constantes na Tabela VI do Anexo V-A deste regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária – CEST, destinados a este Estado, fica atribuída aos remetentes a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que estiverem realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento a este Estado:

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica:

I – em relação ao diferencial de alíquotas quando destinados ao uso ou consumo e o adquirente for contribuinte do imposto;

II – na entrada no território deste Estado de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por transportador revendedor retalhista – TRR ou por importador que destine combustível derivado de petróleo a outra unidade da Federação, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, hipótese em que será observada a disciplina estabelecida na Subseção III.

§ 3º Os produtos constantes no item VIII da cláusula primeira do convênio 110/2007, não derivados de petróleo, nas operações interestaduais, não se submetem ao disposto na alínea “b”, inciso X, § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 1.188. Na operação de importação de combustíveis derivados ou não de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive quando tratar-se de refinaria de petróleo ou suas bases ou formulador de combustíveis, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá naquele momento.

§ 2º Para efeito de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 1.206.

§ 3º Não se aplica o disposto no caput às importações de álcool etílico anidro combustível - AEAC – ou biodiesel - B100, devendo ser observadas, quanto a esses produtos, as disposições previstas na Subseção IV.

Art. 1.189. Para os efeitos desta Seção, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases, Central de Matéria-prima Petroquímica – CPQ –, formulador de combustíveis, importador, distribuidora de combustíveis e TRR, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 1.190. Aplicam-se, no que couber, às CPQ, as normas contidas

nesta Seção aplicáveis à refinaria de petróleo ou suas bases, e, aos formuladores de combustíveis, as disposições aplicáveis ao importador.

Art. 1.191. Deverão inscrever-se, previamente, no CAGEP, Anexo CLXXXV-A, a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR localizados em outra unidade federada que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para este Estado ou que adquiram AEAC ou B100 com diferimento do imposto.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também a contribuinte que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II do caput do art. 1.203.

§ 2º Os estabelecimentos industriais fabricantes e importadores que efetuem remessa de produtos não derivado de petróleo de que trata esta Seção, localizados em outras Unidades da Federação, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto a este Estado, poderão inscrever-se, previamente, no CAGEP.

§ 3º A refinaria de petróleo ou suas bases deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS, que, em razão das disposições contidas no Subseção V desta Seção, tenham que efetuar repasse do imposto a este Estado.

§ 4º Para efeitos da inscrição de que trata este artigo, aplicar-se-ão as disposições do 1.167, devendo para tanto ser preenchido o Anexo CLXXXV-A a este Regulamento.

§ 5º Na falta da inscrição prevista neste artigo, os remetentes de que trata o art. 1.187 deverão efetuar, por meio da GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, em favor deste Estado, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Subseção II

Do Cálculo do Imposto Retido e do Momento do Pagamento

Art. 1.192. A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente, observadas as regras especiais para gasolina, diesel, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo e álcool etílico hidratado combustível, estabelecidas no art. 1.194.

Art. 1.193. Na falta do preço a que se refere o inciso II do art. 1.194, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º Na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere o art. 1.194, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato COTEPE.

§ 2º O Ato COTEPE que divulgar os percentuais de margem de valor agregado deverá considerar, dentre outras:

I – a identificação do produto sujeito à substituição tributária;
II – a condição do sujeito passivo por substituição tributária, se produtor nacional, importador ou distribuidor;
III – a indicação de que se trata de operação interna ou interestadual;

IV – se a operação é realizada sem os acréscimos das seguintes contribuições, incidentes sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível:

- a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE;
- b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;
- c) Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 3º Nas operações com gasolina automotiva resultante da adição de Metil Térci-Butil Éter – MTBE –, o Ato COTEPE contemplará esta situação na determinação dos percentuais de margem de valor agregado.

§ 4º O ICMS deverá ser incluído no preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o caput.

Art. 1.194. Nas operações promovidas pelo sujeito passivo por substituição tributária, em substituição aos percentuais de margem de valor agregado de que trata o art. 1.193, relativamente às saídas subsequentes com combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, a margem de valor agregado obtida mediante aplicação da seguinte fórmula, a cada operação: $MVA = \{ [PMPF \times (1 - ALIQ)] / [(VFI + FSE) \times (1 - IM)] / FCV - 1 \} \times 100$, considerando-se: (Conv. ICMS 61/15, de alteração do 110/2007)

I – MVA: margem de valor agregado expressa em percentual;

II – PMPF: preço médio ponderado a consumidor final do combustível considerado, com ICMS incluso, praticado em cada unidade federada.

III – ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável à operação praticada pelo sujeito passivo por substituição tributária, salvo na operação interestadual com produto contemplado com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, “b”, da Constituição Federal, hipótese em que assumirá o valor zero;

IV – VFI: valor da aquisição pelo sujeito passivo por substituição tributária, sem ICMS;

V – FSE: valor constituído pela soma do frete sem ICMS, seguro, tributos, exceto o ICMS relativo à operação própria, contribuições e demais encargos transferíveis ou cobrados do destinatário;

VI – IM: índice de mistura do álcool etílico anidro combustível na gasolina C, ou do biodiesel B100 na mistura com o óleo diesel, salvo quando se tratar de outro combustível, hipótese em que assumirá o valor zero.

§ 1º Considera-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida.

§ 2º O PMPF a ser utilizado para determinação da margem de valor agregado a que se refere este artigo será divulgado mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação, por qualquer motivo, do disposto neste artigo, prevalecerão às margens de valor agregado constantes do Ato COTEPE elaborado e divulgado nos termos do art. 1.193.

§ 4º Nas operações com Álcool Etílico Hidratado Carburante – AEHC, fica estabelecida como base de cálculo a prevista no art. 1.195, quando for superior ao preço médio ponderado a consumidor final (PMPF). (Conv. ICMS 139/12, de alteração do 110/2007)

Art. 1.195. Na hipótese de inclusão ou alteração da margem de valor agregado ou do PMPF de que trata o art. 1.194, este Estado deve informar os novos valores à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação de Ato COTEPE com indicação de todas as inclusões ou alterações informadas, de acordo com os seguintes prazos:

I – se informado até o dia 5 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 10, para aplicação a partir do décimo sexto dia do mês em curso;

II – se informado até o dia 20 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 25, para aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Quando não houver manifestação, por este Estado, com relação à margem de valor agregado ou ao PMPF, na forma do caput, o valor anteriormente informado permanecerá inalterado.

Art. 1.196. Nas operações com mercadorias não relacionadas no Ato COTEPE a que se referem os arts. 1.193 a 1.195, inexistindo o preço a que se refere o art. 1.192, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I – tratando-se de mercadorias contempladas com a não incidência prevista no art. 155, § 2º, X, b da Constituição Federal, nas



operações:

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte

fórmula: $MVA = [130 / (1 - ALIQ)] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ: percentual correspondente à alíquota efetiva aplicável ao produto na unidade federada de destino, considerando-se alíquota efetiva aquela que, aplicada ao valor da operação, resulte valor idêntico ao obtido com a aplicação da alíquota nominal à base de cálculo reduzida;

II - em relação aos demais produtos, nas operações: (Conv. ICMS 73/14)

a) internas, 30% (trinta por cento);

b) interestaduais, os resultantes da aplicação da seguinte

fórmula: $MVA = [130 \times (1 - ALIQ \text{ inter}) / (1 - ALIQ \text{ intra})] - 100$, considerando-se:

1. MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

2. ALIQ inter: percentual correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

3. "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino.

§ 1º Na hipótese de a "ALIQ intra" ser inferior à "ALIQ inter" deverá ser aplicada a MVA prevista na alínea "a" do inciso II do caput. (Conv. ICMS 73/14, de alteração do 110/2007))

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo. (Conv. ICMS 73/14, de alteração do 110/2007))

Art. 1.197. Em substituição à base de cálculo determinada nos termos dos arts. 1.193 a 1.196, este Estado poderá adotar, como base de cálculo, uma das seguintes alternativas:

I - o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

II - o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas na seção II do capítulo IV do Convênio ICMS 52/2017, de 07 de abril de 2017.

Art. 1.198. Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à sua industrialização ou à sua comercialização, que não tenham sido submetidas à substituição tributária nas operações anteriores, a base de cálculo é o valor da operação, entendido como tal o preço de aquisição pelo destinatário.

§ 1º Na hipótese em que o imposto tenha sido retido anteriormente sob o regime de substituição tributária:

I - nas operações abrangidas pela Subseção III, a base de cálculo será aquela obtida na forma prevista nos arts. 1.192 ao 1.197;

II - nas demais hipóteses, a base de cálculo será o valor da operação.

§ 2º Este Estado poderá instituir normas complementares para adoção da base de cálculo prevista no § 1º.

Art. 1.199. Na hipótese em que a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária seja obtida mediante pesquisa realizada por este Estado, poderá ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou outro órgão governamental.

Art. 1.200. O valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna, sobre a base de cálculo obtida na forma definida nesta Seção, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria, inclusive na hipótese do art. 1.188.

Subseção III

Das Operações Interestaduais Com Combustíveis Derivados de Petróleo em que o Imposto Tenha Sido Retido Anteriormente

Art. 1.201. O disposto nesta Subseção aplica-se às operações interestaduais realizadas por importador, distribuidora de combustíveis

ou TRR com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º Aplicam-se as normas gerais pertinentes à substituição tributária:

I - no caso de afastamento da regra prevista no inciso I do § 1º do art. 1.198;

II - nas operações interestaduais não abrangidas por este artigo.

§ 2º O valor do imposto devido por substituição tributária para a unidade federada de destino será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida na forma definida na Subseção II, observando-se a não incidência e a restrição ao crédito para a compensação com o montante devido nas operações seguintes, previstas, respectivamente, nas alíneas "b" do inciso X e "a" do inciso II, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (Conv. ICMS 54/16)

§ 3º Para efeito do disposto nesta seção, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria, observado o § 4º. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

§ 4º Nas saídas não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria não abrangerá a parcela do imposto relativa ao AEAC ou B100 contidos na mistura, retida anteriormente e recolhida em favor da unidade federada de origem do biocombustível nos termos do § 10 do art. 1.205. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

Art. 1.202. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição tributária, deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão "ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI, desta Seção;

II - quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.

§ 1º A indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, prevista na alínea "a" do inciso I do caput, na alínea "a" do inciso I do caput do art. 1.203 e no inciso I do caput do art. 1.204, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso I do caput, na alínea "a" do inciso I do caput do art. 1.203 e no inciso I do caput do art. 1.204, deverá também ser aplicado nas operações internas, em relação à indicação, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal, da base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, observado o § 1º.

§ 3º Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.201, serão adotados os seguintes procedimentos: (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação da unidade federada de destino;

II - se inferior, a diferença será ressarcida ao remetente da mercadoria, pelo seu fornecedor, nos termos previstos na legislação da unidade federada de destino.

Art. 1.203. O contribuinte que tiver recebido combustível

derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I – quando efetuar operações interestaduais:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária em operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07;

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI, desta Seção;

II – quando não tiver realizado operações interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.201, serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 1.202. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

Art. 1.204. O importador que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I – indicar no campo “Informações Complementares” da nota fiscal a base de cálculo utilizada para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior, a base de cálculo utilizada em favor da unidade federada de destino, o valor do ICMS devido à unidade federada de destino e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 110/07;

II – registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

III – enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI, desta Seção.

Parágrafo único. Quando o valor do imposto devido à unidade federada de destino for diverso do cobrado na unidade federada de origem, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.201 serão adotados os procedimentos previstos no § 3º do art. 1.202. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

Subseção IV

Das Operações Com Alcool Etílico Anidro Combustível Ou Biodiesel B100

(Convênio ICMS nº 110/2007)

Art. 1.205. Fica concedido diferimento do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com AEAC ou com B100, quando destinado a distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com AEAC ou a saída do óleo diesel resultante da mistura com B100, promovida pela distribuidora de combustíveis, observado o disposto no § 2º.

§ 1º O imposto diferido ou suspenso deverá ser pago de uma só vez, englobadamente, com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina ou óleo diesel até o consumidor final, observado o disposto nos §§ 3º e 13. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

§ 2º Encerra-se o diferimento de que trata o caput na saída isenta ou não tributada de AEAC ou B100, inclusive para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a distribuidora de combustíveis deverá efetuar o pagamento do imposto diferido à unidade federada remetente do AEAC ou do B100.

§ 4º Na remessa interestadual de AEAC ou B100, a distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa de que trata o § 2º do art. 1.207, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição tributária que tenha retido

anteriormente o imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido diretamente de sujeito passivo por substituição tributária;

b) o fornecedor da gasolina “A” ou do óleo diesel, com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente à gasolina “A” ou ao óleo diesel adquirido de outro contribuinte substituído;

III - enviar as informações a que se referem os incisos I e II, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI desta Seção.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido pela refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto relativo ao AEAC ou ao B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina “A” ou ao óleo diesel tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto relativo ao AEAC ou B100 devido às unidades federadas de origem desses produtos, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 6º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 5º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couberem, as disposições da Subseção V, desta Seção.

§ 8º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 9º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de destino, o imposto relativo ao AEAC ou B100 deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de origem no prazo fixado nesta Seção.

§ 10. Nas saídas isentas ou não tributadas da gasolina resultante da mistura com AEAC ou do óleo diesel resultante da mistura com B100, o imposto diferido ou suspenso, em relação ao volume de AEAC ou B100 contido na mistura, englobado no imposto retido anteriormente por substituição tributária, deverá ser: (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

I - segregado do imposto retido anteriormente por substituição tributária;

II - recolhido para a unidade federada de origem do biocombustível, observado os §§ 4º e 5º.

§ 11. O imposto relativo ao volume de AEAC ou B100 a que se refere o § 10, será apurado com base no valor unitário médio e na alíquota média ponderada das entradas de AEAC ou de B100 ocorridas no mês, observado o § 6º do art. 1.209. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

Subseção V

Dos Procedimentos Da Refinaria De Petróleo Ou Suas Bases (Convênio ICMS nº 110/2007)

Art. 1.206. A refinaria de petróleo ou suas bases deverão:

I – incluir, no programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207, os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição tributária;

b) informados por importador ou formulador de combustíveis;

c) relativos às próprias operações com imposto retido e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

(Conv. ICMS 151/10, de alteração do 110/2007).



II – determinar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207, o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino das mercadorias;

III – efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV – enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos na Subseção VI, desta Seção.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do caput, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação interestadual, identificará o sujeito passivo por substituição tributária que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do caput terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 6º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do:

I – ICMS Substituição Tributária devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, ainda que localizado em outra unidade federada; e

II – ICMS próprio devido à unidade federada de origem, na parte que exceder o disposto no inciso I.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do caput, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado nesta Seção.

Subseção VI

Das Informações Relativas As Operações Interestaduais Com Combustíveis

(Convênio ICMS nº 110/2007)

Art. 1.207. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições desta Subseção.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o importador e o TRR,

ainda que não tenha realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, AEAC ou B100, deverá informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata esta Subseção, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela Comissão Técnica Permanente do ICMS – COTEPE/ICMS –, destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS.

§ 3º Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto nesta Subseção.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, este Estado comunicará formalmente à Secretaria-Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Art. 1.208. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207 é obrigatória, devendo o sujeito passivo por substituição tributária e o contribuinte substituído que realizar operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, proceder a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Art. 1.209. Com base nos dados informados pelos contribuintes e na Subseção II, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207 calculará:

I - o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, observados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1.201; (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

II - a parcela do imposto incidente sobre o AEAC destinado à unidade federada remetente desse produto;

III - a parcela do imposto incidente sobre o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto;

IV - o valor do imposto de que tratam os §§ 13 e 14 do art. 1.205. (Conv. ICMS 54/16, de alteração do 110/2007)

§ 1º Na operação interestadual com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 2º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no § 1º deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações interestaduais.

§ 3º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da unidade federada de destino dos combustíveis derivados de petróleo, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207 utilizará como base de cálculo, aquela obtida na forma estabelecida no Capítulo II e adotada pela unidade federada de destino.

§ 4º Na hipótese do art. 1.193, para o cálculo a que se refere o § 3º, o programa adotará, como valor de partida, o preço unitário a vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo ou suas bases indicadas em Ato COTEPE, dele excluído o respectivo valor do ICMS, adicionado do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.

§ 5º Tratando-se de gasolina, da quantidade desse produto, será deduzida a parcela correspondente ao volume de AEAC a ela adicionado, se for o caso, ou tratando-se do produto resultante da mistura do óleo diesel e B100, será deduzida a parcela correspondente ao volume de B100 a ela adicionado;

§ 6º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o AEAC ou o B100 destinado à unidade federada remetente desse produto, o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor aplicará a alíquota interestadual correspondente;

§ 7º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207 gerará relatórios nos modelos previstos nos seguintes anexos, com o objetivo de:

I – Anexo CCX, apurar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora de combustíveis, importador e TRR;

II – Anexo CCXI, demonstrar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III – Anexo CCXII, apurar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV – Anexo CCXIII, demonstrar as entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V – Anexo CCXIV, apurar o resumo das entradas interestaduais de AEAC e biodiesel B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

VI – Anexo CCXV, demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pela refinaria de petróleo ou suas bases para as diversas unidades federadas;

VII – Anexo CCXVI, demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pela refinaria de petróleo ou suas bases;

VIII – Anexo CCXVII, demonstrar a movimentação de AEAC e de biodiesel B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina ou ao óleo diesel. (Conv. ICMS 05/10, de alteração do 110/2007).

Art. 1.210. As informações relativas às operações referidas nas Subseções III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207:

I – à unidade federada de origem;

II – à unidade federada de destino;

III – ao fornecedor do combustível;

IV – à refinaria de petróleo ou suas bases.

§ 1º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE de acordo com a seguinte classificação:

I – TRR;

II – contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído;

III – contribuinte que tiver recebido combustível exclusivamente do sujeito passivo por substituição tributária;

IV – importador;

V – refinaria de petróleo ou suas bases:

a) na hipótese prevista na alínea “a” do inciso III do art. 1.206;

b) na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do art. 1.206.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

Art. 1.211. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista nesta Subseção deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Art. 1.212. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE, pelo contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC, ou com B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, far-se-á nos termos desta Subseção, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º do art. 1.207.

§ 1º O contribuinte que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas Unidades Federadas envolvidas nas operações interestaduais; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da unidade federada, sujeitará o contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

§ 3º Na hipótese de que trata o *caput*, a unidade federada responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente: (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a unidade federada destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais;

§ 4º Não havendo manifestação da unidade federada que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases efetue

o repasse do imposto, por meio de ofício da unidade federada destinatária do imposto; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a unidade federada de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à unidade federada que suportará a dedução; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se anexo CCXII ou anexo CCXIV, período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

§ 7º A refinaria ou suas bases, de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no *caput*; (Conv. ICMS 134/13, de alteração do 110/2007)

Art. 1.213. Ficam convalidados os procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, importadores de combustíveis, distribuidora de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas de combustíveis - TRR, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, (módulo contribuinte- 3.0.22.907, 3.0.23.915, 3.0.24.922, 3.0.25.925, 3.0.26.927, 3.0.27.932 e 3.0.28.939, módulo refinaria- 3.0.9.345, 3.0.10.347, 3.0.11.315, 3.0.12.353, 3.0.13.357, 3.0.15.365, 3.0.17.379 e 3.0.20.383), relativos aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2011. (Conv. ICMS 70/11, de alteração do 110/2007)

Art. 1.214. As inconsistências apresentadas nos relatórios previstos no § 7º do art. 1.209, relativos às operações com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, com AEAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, realizadas em abril de 2011, deverão ser corrigidas e protocolizadas pelo contribuinte emitente dos relatórios até o dia 31 de agosto de 2011. (Conv. ICMS 70/11, de alteração do 110/2007)

Parágrafo único. Os contribuintes deverão efetuar o recolhimento dos valores das diferenças apuradas na correção de que trata o *caput* deste artigo até o dia 10 de setembro de 2011.

Art. 1.215. A refinaria de petróleo ou suas bases recepcionará os relatórios previstos no art. 1.215 - C e efetuará as deduções, os recolhimentos e repasses até o dia 10 de setembro de 2011. (Conv. ICMS 70/11, de alteração do 110/2007)

Art. 1.216. Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais decorrentes dos procedimentos previstos nos arts. 1.213, 1.214 e 1.215. (Conv. ICMS 70/11, de alteração do 110/2007)

Art. 1.217. Ficam convalidados os procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, importadores de combustíveis e distribuidoras, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, nas operações com AEAC ou B100, ocorridas com diferimento ou suspensão do imposto, relativas aos fatos geradores do período de abril a agosto de 2011. (Conv. ICMS 129/11)

Art. 1.218. Na hipótese deste Estado ter recebido valores de imposto superiores aos devidos deverá efetuar a sua regularização em até 5 (cinco) parcelas, nos meses de janeiro a maio de 2012, mediante o encaminhamento de ofício à refinaria de petróleo ou suas bases para autorizar a dedução do imposto recebido a maior e o seu repasse à unidade federada de origem do AEAC ou B100, conforme as informações prestadas pelo Gestor Nacional do SCANC às unidades federadas envolvidas. (Conv. ICMS 129/11)

Parágrafo único. Não havendo autorização a que se refere o *caput*, nos termos do § 1º da cláusula vigésima oitava e da cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS 110/2007, a unidade federada de origem do AEAC ou B100 poderá oficializar diretamente a refinaria de petróleo ou suas bases para que efetue a dedução da unidade federada de destino destes combustíveis, referente ao imposto recebido a maior, e o respectivo repasse à unidade federada de origem.

Art. 1.219. Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais decorrentes dos procedimentos previstos nos arts. 1.217 e 1.218. (Conv. ICMS 129/11)



Subseção VII Das Demais Disposições (convênio ICMS nº 110/2007)

Art. 1.220. O disposto nas Subseções III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do importador ou da refinaria de petróleo ou suas bases pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo este Estado exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 1.221. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo, com AEAC e com B100 será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de retenção ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nas Subseções III a VI. (Conv. ICMS 188/10, de alteração do 110/2007)

Art. 1.222. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos no art. 1.210.

Art. 1.223. Na falta da inscrição prevista no art. 1.191 a refinaria de petróleo ou suas bases, a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, deverá recolher, por meio de GNRE, o imposto devido nas operações subsequentes em favor da unidade federada de destino, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, se a refinaria de petróleo ou suas bases tiverem efetuado o repasse na forma prevista no art. 1.206, o remetente da mercadoria poderá solicitar à unidade federada, nos termos previstos na legislação estadual, o ressarcimento do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela retida antecipadamente por substituição tributária, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – cópia da nota fiscal da operação interestadual;
- II – cópia da GNRE;
- III – cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Subseção VI;
- IV – cópia dos Anexos CCXI e CCXII ou CCXIII e CCXIV, conforme o caso.

Art. 1.224. As unidades federadas interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Art. 1.225. As unidades federadas poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I – constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição tributária;

II – erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A unidade federada que efetuar a comunicação referida no caput deverá:

I – anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II – encaminhar, na mesma data prevista no caput, cópia da referida comunicação às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases que receberem a comunicação referida no caput deverão efetuar provisionamento do imposto devido às unidades federadas, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A unidade federada que efetuiu a comunicação prevista no caput deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução,

caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, comunicadas nos termos deste artigo, que efetuem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do caput deste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

Art. 1.226. O protocolo de entrega das informações de que trata esta Seção não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Art. 1.227. O disposto nesta Seção não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST –, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 1.228. Enquanto o programa de computador de que trata o § 2º do art. 1.207 não estiver preparado para receptionar as informações referidas no art. 1.212, deverão ser observadas as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, obedecidos o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da protocolização extemporânea e os procedimentos estabelecidos no art. 1.212 desta Seção.

Art. 1.229. Os contribuintes deverão manter, pelo prazo decadencial, os anexos protocolados na forma do art. 1.228.

Seção VI

Das Operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC e Álcool para fins não Combustíveis.

Art. 1.230. O estabelecimento industrial ou comercial que promover saída interna ou interestadual de álcool etílico hidratado combustível – AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, observando o disposto no Protocolo ICMS 17/04, efetuará o recolhimento do imposto destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, antes de iniciada a remessa, observando o que segue:

I – o imposto a ser recolhido antecipadamente será calculado tomando-se por base o valor da operação ou o valor de referência estabelecido na legislação estadual, prevalecendo o que for maior, aplicando-se a alíquota vigente para as operações internas ou interestaduais, conforme o caso;

II – o recolhimento do imposto será realizado mediante documento de arrecadação específico, devendo o mencionado documento, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria;

III – o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação (Prot. ICMS 43/04, de alteração do 17/2004).

§ 1º A Secretaria da Fazenda poderá atribuir ao adquirente da mercadoria deste Estado a condição de contribuinte substituto, para recolhimento do imposto de que trata este artigo mediante Regime Especial solicitado previamente, pelo interessado, ao Secretário da Fazenda.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às saídas interestaduais destinadas à Unidade federada não signatária do Protocolo ICMS 50/04.

Art. 1.231. Fica atribuída a condição de sujeito passivo por substituição ao estabelecimento que promover saída interestadual de AEHC ou de álcool para fins não-combustíveis, quanto à antecipação de parcela do imposto, em favor deste Estado, observado o disposto no art. 1.204 e o seguinte:

I – o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF estabelecido por este Estado como valor de referência, observado, ainda, o disposto no § 4º da Cláusula Nona do Convênio

ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (Prot. ICMS 43/04, de alteração do 17/2004);

II – o recolhimento do imposto retido na Nota Fiscal de saída, previsto no inciso I, será efetuado, antes de iniciada a remessa da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS – Substituição Tributária por Operação), devendo o correspondente documento de arrecadação, devidamente quitado, acompanhar a mercadoria (Prot. ICMS 43/04, de alteração do 17/2004);

III – o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação (Prot. ICMS 43/04).

Art. 1.232. Nas entradas de AEHC e de álcool para fins não-combustíveis provenientes de outra Unidade da Federação não-signatária do Protocolo ICMS 17/04 ou na hipótese de o imposto não ter sido recolhido pelo estabelecimento remetente, nos termos do art. 1.231, o recolhimento será realizado pelo adquirente por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira unidade fiscal da primeira Unidade da Federação do percurso, ainda que distinta desta, observado o seguinte:

I – o montante do imposto será aquele resultante da aplicação da alíquota prevista para o produto nas operações internas sobre o valor da operação ou o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final – PMPF estabelecido por este Estado como valor de referência, observado, ainda, o disposto no § 4º da Cláusula Nona do Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, prevalecendo o que for maior, deduzindo o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação (Prot. ICMS 43/04);

II – o documento de arrecadação específico, devidamente quitado, deverá acompanhar a mercadoria na respectiva circulação;

III – o número da autenticação da GNRE ou do seu comprovante de pagamento deverá ser indicado no campo “Dados Adicionais” da Nota Fiscal de saída e o número desta no campo “Informações Complementares” do respectivo documento de arrecadação (Prot. ICMS 43/04).

Parágrafo único. Na hipótese da Unidade da Federação de destino ser distinta da primeira do percurso, o recolhimento do imposto será efetuado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, sob o código de receita 10009-9 (ICMS – Substituição Tributária por Operação), em favor da Unidade da Federação de destino (Prot. ICMS 43/04, de alteração do 17/2004).

Art. 1.233. O disposto nesta Seção não se aplica:

I – às operações com AEHC, tendo como remetente distribuidora de combustíveis e como destinatário posto revendedor de combustíveis, um e outro conforme definidos e autorizados pelo órgão federal competente, desde que o ICMS – Substituição Tributária esteja devidamente destacado na respectiva Nota Fiscal;

II – às operações com álcool para fins não-combustíveis acondicionado em embalagem própria para venda no varejo a consumidor final.

Art. 1.234. Nas operações com álcool etílico anidro combustível – AEAC não contempladas pelo Convênio ICMS 110/07, aplica-se, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 1.235. Na escrituração dos livros e documentos fiscais, além dos procedimentos previstos nesta Subseção, deverão ser observados ainda as demais normas estabelecidas neste Regulamento, e o seguinte:

I – nas operações de saída:

a) a Nota Fiscal deverá ser escriturada, por meio da DIEF, nas colunas “Valor Contábil” e “Outras” do livro Registro de Saídas;

b) o valor do imposto recolhido para este Estado deverá ser escriturado, por meio da DIEF, no livro Registro de Apuração do ICMS;

II – nas operações de entrada:

a) a Nota Fiscal deverá ser escriturada, por meio da DIEF, nas colunas “Valor Contábil” e “Outras” do livro Registro de Entradas;

b) o valor do imposto recolhido para este Estado deverá ser escriturado, por meio da DIEF, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Seção VII

Das Operações de Importação de Óleo Diesel

Art. 1.236. Nas operações de importação de óleo diesel destinadas a este Estado e aos Estados signatários do Protocolo 11/20003, o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na mencionada importação e nas operações subsequentes, deverá ser efetuado através de depósito, por ocasião do desembaraço aduaneiro, em conta bancária vinculada ao Protocolo ICMS 11/03, na forma deste Seção.

§ 1º A conta bancária prevista no caput será aberta em instituição financeira oficial em nome de cada Unidade federada de que trata esta Seção, observando-se o seguinte:

I – as Unidades federadas terão acesso à movimentação da conta vinculada, através de extratos bancários;

II – a conta será composta por subcontas vinculadas a cada importação para controle de sua movimentação.

§ 2º Na hipótese da entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a efetivação do depósito previsto no caput ocorrerá nesse momento.

Art. 1.237. O valor do imposto a ser depositado na forma do art. 1.236, corresponderá ao montante devido à Unidade federada indicada na Declaração de Importação, calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no Convênio ICMS 110, de 28 de dezembro de 2007, ou no Convênio ICMS 139/01, de 19 de dezembro de 2001, conforme o caso.

§ 1º A mercadoria somente será liberada após a respectiva confirmação do crédito, em conta bancária vinculada, pela instituição financeira.

§ 2º Para a confirmação do crédito previsto no § 1º deste artigo, o importador apresentará a guia de depósito acompanhada do Demonstrativo do Cálculo do Imposto, Anexo CCXVIII, para serem visados pela Unidade federada indicada na Declaração de Importação que ratificará o crédito.

Art. 1.238. O importador deverá quitar o imposto devido às Unidades federadas destinatárias efetivas do produto, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data do depósito na conta bancária vinculada, previsto no art. 1.236.

§ 1º A quitação prevista no caput será efetivada através do documento de arrecadação correspondente, apresentado pelo importador à instituição financeira oficial onde tenha sido efetuado o depósito, juntamente com o Demonstrativo do Rateio Efetivo do ICMS, Anexo CCXIX, por Unidade da Federação.

§ 2º O importador deverá remeter o Anexo CCXIX à Unidade federada de destino do produto no prazo fixado no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do valor do imposto devido à Unidade federada de destino ser diverso do imposto calculado e depositado nos termos do artigo 1.236, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – sendo superior, o importador deverá recolher o complemento do imposto, no prazo previsto no caput, diretamente em favor da Unidade federada de destino.

II – sendo inferior, o importador poderá se creditar do valor correspondente à diferença, mediante a emissão de Nota Fiscal específica para esse fim, desde que seja visada pelo Fisco da Unidade federada de origem, indicada na Declaração de Importação.

III – a Unidade federada de origem poderá estabelecer forma diversa do ressarcimento previsto no inciso II deste parágrafo.

Art. 1.239. No 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao depósito na conta bancária vinculada à respectiva Declaração de Importação, a Instituição Financeira creditará o saldo existente à conta da Unidade federada indicada na referida declaração, nas hipóteses:

I – de ressarcimento previsto no inciso II do § 3º do art. 1.238;

II – da falta de quitação do imposto pelo estabelecimento importador.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo se efetivará mediante o preenchimento, pela instituição financeira, do documento de arrecadação previsto na legislação estadual.

Art. 1.240. Nas operações interestaduais subsequentes, cujo imposto tenha sido quitado na forma prevista neste Regulamento, deverão ser adotados os procedimentos constantes no Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, para o repasse do imposto devido à Unidade federada destinatária do produto.



Seção VIII

Dos Procedimentos para o Controle de Operações Interestaduais com Combustíveis Derivados de Petróleo e Alcool Etilico Anidro Combustível-AEAC (Convênio ICMS nº 54/02)

Art. 1.241. O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível - AEAC e com biodiesel - B100, cuja operação tenha ocorrido com diferimento do imposto, deverá observar as disposições desta Seção, nas seguintes hipóteses (Conv. ICMS 54/02; 108/03 e 02/09):

I - impossibilidade técnica de transmissão das informações de que trata o Capítulo VI do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, mediante o programa previsto no § 2º da cláusula vigésima terceira do citado convênio; (Conv. ICMS 150/07, de alteração do 54/2002)

II - da cláusula trigésima primeira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007. (Conv. ICMS 150/07, de alteração do 54/2002)

Art. 1.242. Ficam instituídos os relatórios conforme modelos constantes dos Anexos CCX a CCXVII deste Regulamento, destinados a: (Conv. ICMS 150/07, de alteração do 54/2002)

I - Anexo CCX: informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo CCXI: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo CCXII: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

IV - Anexo CCXIII: informar as aquisições interestaduais de álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel - B100 realizadas por distribuidora; (Conv. ICMS 02/09, de alteração do 54/02)

V - Anexo CCXIV: informar o resumo das aquisições interestaduais de álcool etílico anidro combustível - AEAC e biodiesel - B100 realizadas por distribuidora; (Conv. ICMS 02/09, de alteração do 54/02)

VI - Anexo CCXV: demonstrar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas refinarias de petróleo ou suas bases para as diversas Unidades federadas;

VII - Anexo CCXVI: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases;

VIII - Anexo CCXVII: demonstrar a movimentação de AEAC e biodiesel - B100 e apurar as saídas interestaduais de sua mistura à gasolina e ao óleo diesel, respectivamente. (Conv. ICMS 150/07 e 02/09, ambos de alteração do 54/02)

Art. 1.243. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo diretamente do sujeito passivo por substituição, em relação a operação interestadual que realizar, deverá:

I - elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em 2 (duas) vias, por produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCX;

II - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por Unidade federada de destino e produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXI;

III - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por Unidade federada de destino e fornecedor, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXII;

IV - protocolar os referidos relatórios na Unidade federada de sua localização, até o 5º (quinto) dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

V - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo CCXII;

VI - remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior à Unidade federada de destino do produto, dos relatórios constantes como Anexos CCXI e CCXII, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo CCX;

VII - elaborar relatórios da movimentação de AEAC e de biodiesel - B100 realizada no mês, em 2 (duas) vias, de acordo com o modelo constante no Anexo CCXVII. (Conv. ICMS 150/07 e 02/09, ambos de alteração do 54/02)

Parágrafo único. Os procedimentos referidos nos incisos anteriores deverão ser adotados pelo contribuinte, ainda que não tenha realizado operação interestadual, em relação à operação interestadual realizada por seus clientes.

Art. 1.244. O contribuinte que tiver recebido combustível derivado de petróleo de outro contribuinte substituído, em relação a operação interestadual que realizar, deverá:

I - elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em 2 (duas) vias, por produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCX;

II - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por Unidade federada de destino e produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXI;

III - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por Unidade federada de destino e fornecedor, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXII;

IV - protocolar os referidos relatórios na Unidade federada de sua localização, até o 3º (terceiro) dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

V - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior, ao contribuinte que forneceu o produto revendido, do relatório identificado como Anexo CCXII;

VI - remeter, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior à Unidade federada de destino do produto, dos relatórios constantes como Anexos CCXI e CCXII, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo CCX;

VII - elaborar relatórios da movimentação de AEAC e de biodiesel - B100 realizada no mês, em 2 (duas) vias, de acordo com o modelo constante no Anexo CCXVII. (Conv. ICMS 150/07 e 02/09, ambos de alteração do 54/02)

Art. 1.245. A distribuidora, quando destinatária de AEAC ou de biodiesel - B100 remetidos por estabelecimento localizado em outra unidade da federação, respectivamente em relação à gasolina A e ao óleo diesel, adquiridos diretamente do contribuinte substituído, deverá:

I - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por Unidade federada de origem do produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXIII;

II - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de origem do produto e por fornecedor de gasolina A ou de óleo diesel, proporcionalmente à participação destes no somatório do estoque inicial e das entradas de gasolina A ou de óleo diesel, de acordo com o modelo constante no Anexo CCXIV;

III - protocolar os referidos relatórios na Unidade federada de sua localização, até o 5º (quinto) dia de cada mês, referente ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

IV - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo CCXIV;

V - remeter, até o sexto dia de cada mês, à Unidade federada de origem do produto, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior, e dos relatórios constantes como Anexos CCXIII e CCXIV, bem como uma cópia da via protocolada do Anexo CCXIV de que trata o inciso I, do art. 1.242 (Conv. ICMS 101/04, de alteração do 54/02).

Parágrafo único. Ainda que não tenha recebido AEAC ou biodiesel - B100 em operação interestadual, o contribuinte deverá adotar os procedimentos referidos nos incisos anteriores, sempre que houver aquisições interestaduais de AEAC ou de biodiesel - B100 realizadas por seus clientes de gasolina A ou de óleo diesel.

Art. 1.246. Os procedimentos referidos no art. 1.245 deverão ser adotados pelo contribuinte, ainda que não tenha recebido AEAC em operação interestadual, em relação às aquisições interestaduais de AEAC de seus clientes de gasolina A.

Art. 1.247. A distribuidora, quando destinatária de AEAC ou de biodiesel - B100 remetidos por estabelecimento localizado em outra unidade da federação, respectivamente em relação à gasolina A e ao óleo diesel, adquiridos de outro contribuinte substituído, deverá:

I - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3

(três) vias, por Unidade federada de origem do produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXIII;

II - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de origem do produto e por fornecedor de gasolina A ou de óleo diesel, proporcionalmente à participação destes no somatório do estoque inicial e das entradas de gasolina A ou de óleo diesel, de acordo com o modelo constante no Anexo CCXIV;

III - protocolar os referidos relatórios na Unidade federada de sua localização, até o 3º (terceiro) dia de cada mês, referente ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

IV - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o quarto dia de cada mês, uma das vias do relatório identificado como Anexo CCXIV protocoladas nos termos do inciso III, ao fornecedor de gasolina A ou de óleo diesel, conforme o caso;

V - remeter, até o quarto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior à Unidade federada de origem do produto, dos relatórios identificados como Anexos CCXIII e CCXIV;

Art. 1.248. O importador em relação a operação interestadual que realizar, deverá:

I - elaborar relatório da movimentação de combustíveis realizadas no mês, em 2 (duas) vias, por produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCX;

II - elaborar relatório das operações realizadas no mês, em 3 (três) vias, por Unidade federada de destino e produto, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXI;

III - elaborar relatório do resumo das operações realizadas no mês, em 4 (quatro) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXII;

IV - protocolar os referidos relatórios na Unidade federada de sua localização, até o 5º (quinto) dia de cada mês, referentes ao mês anterior, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte;

V - entregar, mediante protocolo de recebimento, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo CCXII.

VI - remeter, até o sexto dia de cada mês, uma das vias protocoladas nos termos do inciso anterior à Unidade federada de destino do produto, dos relatórios identificados como Anexos CCXI e CCXII, bem como cópia da via protocolada do relatório identificado como Anexo CCX.

Art. 1.249. O relatório a que se refere o modelo constante do Anexo CCX, deverá ser entregue pelo TRR, pela distribuidora e pelo importador, mensalmente, ainda que estes não tenham realizado operações interestaduais. (Conv. ICMS 150/07, de alteração do 54/02)

§ 1º Os relatórios previstos no caput deverão ser entregues na forma e nos prazos previstos nos arts. 1.245, 1.247 e 1.248; (Conv. ICMS 150/07, de alteração do 54/02).

Art. 1.250. O protocolo de que tratam os artigos anteriores não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

Parágrafo único. A Unidade federada de localização do emitente dos relatórios não poderá recusar sua protocolização.

Art. 1.251. A refinaria de petróleo ou suas bases, de posse dos relatórios mencionados nos artigos anteriores, devidamente protocolados pela Unidade federada de localização do emitente, e com base em suas próprias operações, deverá:

I - elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária no mês, em 2 (duas) vias, por Unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante do Anexo CCX;

II - remeter uma via do relatório referido no inciso anterior à Unidade federada de destino, até o 15º (décimo quinto) dia, referente ao mês anterior, mantendo a outra em seu poder para exibição ao Fisco;

III - elaborar o relatório demonstrativo do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária - provisionado no mês, em 2 (duas) vias, por Unidade federada de destino, de acordo com o modelo constante do Anexo CCXVI;

IV - remeter uma via do relatório referido no inciso anterior à Unidade federada de destino, até o 25º (vigésimo quinto) dia, referente

ao mês anterior, mantendo a outra em seu poder para exibição ao Fisco.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da entrega da guia de informação e apuração do imposto relativamente ao ICMS retido, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 1.252. A Secretaria-Executiva do CONFAZ divulgará no Diário Oficial da União os locais e os endereços das Unidades federadas para remessa dos relatórios previstos nos artigos precedentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput as Unidades federadas deverão comunicar à Secretaria-Executiva do CONFAZ as alterações que ocorrerem em seus endereços.

Art. 1.253. O contribuinte deverá manter em seu arquivo, pelo prazo legal, via protocolada de todos os anexos entregues à Unidade federada de sua localização, bem como comprovante de remessa dos relatórios específicos às Unidades federadas de destino, ao fornecedor e à refinaria.

Art. 1.254. O relatório a que se refere o modelo constante do Anexo CCX, relativamente às operações realizadas nos meses de junho, julho e agosto do corrente exercício, deverá ser entregue pelo TRR, pela distribuidora e pelo importador, juntamente com o do mês de setembro.

Art. 1.255. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da Unidade federada de destino das mercadorias, na hipótese de entrega das informações previstas nesta Subseção, fora do prazo estabelecido, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega será efetuada no dia útil imediatamente anterior (Conv. ICMS 121/02, de alteração do 54/02).

Art. 1.256. Fica aprovado o Manual de Instruções, Anexo CCXVII, de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02.

Seção IX Da Substituição Tributária nas Operações com Óleos Combustíveis de Origem Animal e Vegetal (BIODIESEL) (Convênio ICMS nº 113/06)

Art. 1.257. As operações com óleos combustíveis BIODIESEL (B-100), destinados à adição ao óleo diesel ou quando não destinado à mistura com óleo diesel, observarão, no que couber, o disposto nesta Seção e na Seção V deste Capítulo.

Art. 1.258. A partir de 08 de janeiro de 2007 até 31 outubro de 2017, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, nas saídas de biodiesel (B-100), resultante da industrialização de (Conv. ICMS 113/06, 160/06, 27/11 e 101/12):

I - grãos;

II - sebo de origem animal. (Conv. ICMS 22/16, de alteração do 113/16)

III - sementes;

IV - palma;

V - óleos de origem animal e vegetal; (Conv. ICMS 22/16, de alteração do 113/16)

VI - algas marinhas. (Conv. ICMS 22/16, de alteração do 113/16)

Parágrafo único. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações desta seção.

Art. 1.259. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 1.231, o imposto retido deverá ser recolhido:

I - até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nas retenções efetuadas em outras unidades da Federação em favor deste Estado;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nas operações internas.

Art. 1.260. Para os efeitos desta seção, considerar-se-ão refinaria de petróleo ou suas bases e distribuidora de combustíveis, aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Seção X Da Substituição Tributária nas Operações com Farinha de Trigo, Mistura de Farinha de Trigo e Farinha de Trigo Destinada a Estabelecimentos Industriais de Massas Alimentícias, Biscoitos,



Bolachas e Bolos, Pães e Outros Derivados da Farinha de Trigo.

Subseção I

Da Substituição Tributária nas Operações com Trigo em Grão e Farinha de Trigo, Mistura de Farinha de Trigo.

Art. 1.261. Será exigido antecipadamente, na primeira Unidade Fazendária do Estado do Piauí por onde circularem, o pagamento do imposto devido pelas operações subseqüentes com os produtos trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, nos termos definido em Ato Normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.

Art. 1.262. Nas operações de entrada de farinha de trigo em estabelecimento que realize o preparo de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos, será exigido, antecipadamente, o pagamento do imposto devido pelas operações subseqüentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, calculado pela aplicação do percentual de 1,00% (um por cento), sobre o valor total da aquisição, incluído o frete e demais despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

§ 1º O imposto deverá ser pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, em Documento de Arrecadação – DAR, específico, sob o código 113001 – Imposto, Juros e Multa.

§ 2º Na determinação do percentual de que trata o caput foram considerados todos os créditos a que tem direito o contribuinte, não cabendo, em qualquer hipótese, restituição ou compensação do valor pago em relação às operações subseqüentes que realizar com os produtos mencionados, ficando vedada, a partir da vigência deste Regulamento, a utilização de quaisquer créditos.

§ 3º Havendo saldo credor na escritura fiscal do contribuinte, na data de início da vigência deste Regulamento, o mesmo deverá ser estornado.

§ 4º Nas operações de saídas de massas alimentícias (macarrão, pão, panetone, etc.), bolachas e biscoitos derivados da farinha de trigo, produzidos por estabelecimento industrializador deste Estado:

I – internas, o ICMS não deverá ser destacado no documento fiscal que acoberta a respectiva operação, sendo exigido, apenas, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, a aposição da observação: “ICMS PAGO ANTECIPADAMENTE, ART. DO REGULAMENTO DO ICMS”;

II – interestaduais, o ICMS deverá ser destacado no documento fiscal, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, se for o caso, dispensado o seu lançamento do débito por meio da DIEF na Ficha Notas Fiscais de Saídas.

§ 5º O contribuinte atacadista que realizar saídas a consumidor final não inscrito, e aos operadores da economia informal, deverá reter, na fonte, e recolher o valor correspondente à aplicação do multiplicador direto de 1% (um por cento) sobre o total das referidas saídas, devido pelas operações subseqüentes com os produtos resultantes da industrialização da farinha de trigo, devendo o valor da operação ser lançado na DIEF, campo “Substituição Tributária”.

Art. 1.263. Aplica-se ao disposto nesta seção as demais regras aplicáveis ao regime de substituição tributária constante neste Título no que couber.

Subseção II

Da Substituição Tributária nas Operações com Massas Alimentícias, Biscoitos, Bolachas e Bolos, Pães e Outros Derivados da Farinha de Trigo.

Art. 1.264. Nas operações interestaduais, com bens e mercadorias classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.047.00, 17.049.00 a 17.053.02 e 17.056.00 a 17.064.00, relacionados na Tabela XIII do Anexo V-A deste regulamento, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados signatários do **Protocolo ICMS nº 53, de 29 de dezembro de 2017**, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas:

§ 1º A substituição tributária prevista neste artigo também se aplica em relação:

I – ao diferencial de alíquota, na entrada interestadual com destino ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, quando contribuinte do imposto;

II – às transferências interestaduais, exceto em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia;

III – às operações interestaduais realizadas por contribuinte

com as mercadorias a que se refere esta subseção, ficando-lhe atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

§ 2º Será exigido na primeira unidade fazendária por onde circular em neste estado, o valor do ICMS referente à antecipação tributária nas aquisições interestaduais das mercadorias de que trata esta subseção quando oriundas de Unidades Federadas não signatárias.

Art. 1.265. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pelo sujeito passivo por substituição tributária, acrescido do valor correspondente ao frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, não podendo este montante ser inferior ao valor de referência a ser publicado em Ato COTEPE, adicionado ainda, em ambos os casos, das seguintes margens de valor agregado:

I – quando o produto for procedente de Unidade Federada signatária do Protocolo ICMS 53/017:

a) nas operações com massas alimentícias, macarrão instantâneo e pães: 20% (vinte por cento);

b) nas operações com demais produtos: 30% (trinta por cento);

II – quando o produto for procedente de Unidade Federada não signatária do protocolo de que trata o inciso I, em relação à responsabilidade tributária atribuída ao adquirente, na forma do § 2º do art. 1.264:

a) nas operações com massas alimentícias, macarrão instantâneo e pães: 35% (trinta e cinco por cento);

b) nas operações com demais produtos: 45% (quarenta e cinco por cento).

III – 30% (trinta por cento) nas operações internas e interestaduais com os demais produtos não constantes do Protocolo ICMS 50/05 e nas operações internas com os produtos do Protocolo ICMS 50/05.

§ 1º Sobre a base de cálculo definida no caput deste artigo será aplicada a alíquota vigente para a operação interna.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata este artigo.

Art. 1.266. O valor do ICMS a ser retido será o resultante da diferença entre o valor calculado na forma do art. 1.265 desta Subseção e o valor do imposto devido na operação própria do estabelecimento remetente.

Art. 1.267. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A, aplicando-se, ao regime previsto nesta subseção, as demais disposições deste Título, no que couber.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterà, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 1.268. Aplicar-se-ão, no que couber, às operações de que trata esta subseção as normas contidas no Convênio ICMS 52/017, de 07 de abril de 2017, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.

Seção XI

Das Operações com Aparelhos e Lâminas de Barbear

Art. 1.269. Nas operações interestaduais com aparelhos e lâminas de barbear constantes na Tabela XIV do Anexo V-A deste regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária – CEST, entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do **Protocolo 16/85**, fica atribuída, a partir de 1º de julho de 2000, ao estabelecimento industrial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a

responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às subseqüentes saídas, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

§ 1º Além do disposto no art. 1.147 deste regulamento, o regime de que trata esta Seção não se aplica :

I – às operações que destinem a mercadoria ao Estado de São Paulo;

II – às operações promovidas por estabelecimentos localizados no Estado de São Paulo que tenham como destinatário estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

Art. 1.270. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Prot. ICMS 05/09, de alteração do 16/85).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] - 1”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado, para operação interna, prevista no § 2º;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. (Prot. ICMS 59/13, de alteração do 16/85)

§ 2º A MVA-ST original é de 30%;

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º. (Prot. ICMS 59/13, de alteração do 16/85)

§ 4º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido neste artigo e o devido pela operação própria realizada pelo contribuinte que efetuar a substituição tributária.

§ 5º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original. (Prot. ICMS 59/13, de alteração do 16/85).

§ 6º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais, do Paraná e do Rio Grande do Sul a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna destes Estados para os produtos mencionados nesta seção. (Prot. ICMS 22/17, de alteração do 16/85).

§ 7º Aplica-se ao disposto nesta seção as demais regras aplicáveis ao regime de substituição tributária constante neste Título, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção XII

Das Operações com Lâmpada Elétrica

Art. 1.271. Nas operações interestaduais com as mercadorias constantes na Tabela VIII do Anexo V-A deste regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária – CEST, realizadas entre contribuintes situados neste e nos Estados signatários do **Protocolo 17/85**, fica atribuída, a partir de 1º de julho de 2000, ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subseqüentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário, exceto, até 30 de abril de 2008, em relação às operações que destinem o produto ao Estado de São Paulo.

Art. 1.272. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço (Prot. ICMS 07/09, de alteração do 17/85).

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] - 1”, onde:

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado, para operação interna, prevista na Tabela VIII do Anexo V-A;

II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. (Prot. ICMS 60/13, de alteração do 17/85)

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º. (Prot. ICMS 60/13, de alteração do 17/85)

§ 3º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna dos respectivos Estados, para as mercadorias mencionadas na Tabela de que trata o art. 1.271. (Prot. ICMS 20/18, de alteração do 17/85)

§ 4º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original. (Prot. ICMS 60/13, de alteração do 17/85)

§ 5º Aplica-se ao disposto nesta seção as demais regras aplicáveis ao regime de substituição tributária constante neste Título, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção XIII

Das Operações com Pneumáticos, Câmaras de Ar e Protetores de Borracha, Novos (Conv. ICMS nº 102/17)

Art. 1.273. Nas operações interestaduais com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha constantes na Tabela XII do Anexo V-A deste regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária – CEST, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas ou entradas com destino ao ativo imobilizado ou ao consumo dos produtos mencionados neste artigo. (Conv. ICMS 102/17)

Parágrafo único. Além do previsto no art. 1.147, o regime de que trata esta seção não se aplica às remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente; (Conv. ICMS 102/17, cláusula segunda)

Art. 1.274. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço previsto no art. 1.150, na inexistência deste, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador previsto no inciso II do art. 1.151.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado



segundo a fórmula $MVA\ ajustada = [(1 + MVA\ ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter)] / (1 - ALQ\ intra) - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada na Tabela XII do Anexo V-A;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

Art. 1.275. Aplica-se ao disposto nesta seção as demais regras aplicáveis ao regime de substituição tributária constante neste Título, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção XIV

Das Operações com Produtos Farmacêuticos (Convênio 234/2017)

Art. 1.276. Nas operações interestaduais com os produtos constantes na Tabela XI do Anexo V-A deste regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária - CEST, fica atribuída ao estabelecimento importador ou industrial fabricante, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ou à entrada para uso ou consumo do destinatário.

§ 1º Respondem, também, como substituto tributário, na forma do caput, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

§ 2º O regime de substituição tributária de que trata este artigo também se aplica:

I - às entradas por importação do exterior, pelos contribuintes substituídos, hipótese em que o imposto relativo às operações subsequentes à importação deverá ser recolhido até o 9º (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento;

II - às saídas internas promovidas pelos contribuintes substituídos, de que trata o inciso I do parágrafo seguinte e o art. 1.293.

§ 3º Além do disposto no art. 1.147, o regime de substituição tributária de que trata esta seção não se aplica: (convênio 234/17, cláusula segunda)

I - aos produtos farmacêuticos medicinais, soros e vacinas destinados a uso veterinário;

II - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 13.012.00 quando tiverem como origem ou destino os Estados do Paraná, Rio grande do Norte e Rio Grande do Sul;

III - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 13.013.00 quando tiverem como origem ou destino o Estado do Rio grande do Norte.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos II e III do § 3º o imposto será exigido na data da entrada neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular, permitida a concessão de diferimento de pagamento do imposto.

Art. 1.277. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o Preço Máximo a Consumidor (PMC), divulgado em revistas especializadas de grande circulação ou, na hipótese das empresas responsáveis pelas publicações especializadas não encaminharem as informações do PMC, será utilizado o valor fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com ajuste para refletir os preços médios praticados no mercado varejista. (Conv. ICMS 234/17, cláusula terceira)

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo será obtida, tomando-se por base o preço praticado pelo remetente nas operações com o comércio varejista, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula: "MVA ajustada = $[(1 + MVA\ ST\ original) \times (1 - ALQ\ inter)] / (1 - ALQ\ intra) - 1$ ",

onde:

I - "MVA ST original" é a prevista na Tabela XI do Anexo V-A;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

§ 4º O valor inicial para o cálculo mencionado no § 1º será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista, quando o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista.

§ 5º O estabelecimento industrial inscrito neste Estado como substituto tributário remeterá, à Unidade de Fiscalização - UNIFIS, a lista de PMC divulgada pelas revistas especializadas, em até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços no formato do Anexo Único do convênio ICMS 234, de 22 de dezembro de 2017. (Conv. 234/17, cláusula quarta)

Art. 1.278. Respondem, também, pela retenção e recolhimento do ICMS, na forma e condições previstas no art. 1.276, como substituto tributário, nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido nas operações subsequentes, os contribuintes inscritos no CAGEP, sob o Regime de Pagamento Normal:

I - industriais fabricantes;

II - importadores distribuidores;

III - estabelecimentos de empresas importadores e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1.276, em transferência;

Art. 1.279. Aplica-se ao disposto nesta seção as demais regras aplicáveis ao regime de substituição tributária constante neste Título, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Subseção I

Da Dedução da Parcela das Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, Referente às Operações Subsequentes, da Base de Cálculo do ICMS nas Operações com Produtos Farmacêuticos e Produtos de Perfumaria, de Toucador ou de Higiene Pessoal Indicados na Lei Federal Nº 10.147, de 21 de Dezembro de 2000. (Conv. ICMS 34/06)

Art. 1.280. Nas operações interestaduais com os produtos indicados no caput do art. 1º da lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados à contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas, englobadamente na respectiva operação.

§ 1º A dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais abaixo indicados, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação com:

I - produtos farmacêuticos relacionados na alínea "a" do inciso I do caput do art. 1º da Lei nº 10.147/00, com alíquota:

a) de 7% - 9,34%;

b) de 12% - 9,90%;

c) de 4% - 9,04%. (Conv. ICMS 20/13, de alteração do 34/06)

II - produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, relacionados na alínea "b" do inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/00, com alíquota:

a) de 7% - 9,90%;

b) de 12% - 10,49%.

c) de 4% - 9,59%. (Conv. ICMS 20/13, de alteração do 34/06)

§ 2º Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - nas operações realizadas com os produtos relacionados no caput do art. 3º da Lei nº 10.147/00, quando as pessoas jurídicas industrializadoras ou importadoras dos mesmos tenham firmado com a União, "compromisso de ajustamento de conduta, nos termos do § 6º. do art. 5º da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985", ou que tenham

preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;

II – quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei 10.147/00, na forma do § 2º desse mesmo artigo.

§ 3º O documento fiscal que acobertar as operações indicadas no caput deste artigo deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I – conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também do número do lote de fabricação;

II – constar no campo “Informações Complementares:

a) existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147/00, o número do referido regime;

b) na situação prevista na parte final do inciso I do parágrafo anterior, a expressão “o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.213/01”;

c) nos demais casos, a expressão “Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS”, seguida do número do Decreto que aprova este Regulamento.

§ 4º Nas operações indicadas nesta Subseção não haverá restrição da utilização dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados ou os referentes às operações anteriores.

§ 5º Ficam convalidados os procedimentos adotados em decorrência do acréscimo das alíneas “c” aos incisos I e II do § 1º deste artigo, no período de 1º de janeiro de 2013 até 30 de abril de 2013. (Conv. ICMS 20/13, de alteração do 34/06)

Seção XV

Das Operações com Rações Tipo “PET”, para Animais Domésticos

Art. 1.281. Nas operações interestaduais com rações tipo “pet” para animais domésticos, constante na Tabela XVI do Anexo V-A, praticadas entre este Estado e os Estados signatários do **Protocolo ICMS 26/04**, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a partir de 1º de agosto de 2004, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes ou à entrada destinada a consumo do destinatário.

Art. 1.282. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Na hipótese de não haver preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde: (Prot. ICMS 56/13, de alteração do 26/04)

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista no §5º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias de que trata a cláusula primeira.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”. (Prot. ICMS 56/13, de alteração do 26/04)

§ 3º O contribuinte industrial encaminhará listas atualizadas dos preços das mercadorias referidos no caput, se for o caso, em meio magnético ou eletrônico à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, Grupo

Substituição Tributária, da Secretaria da Fazenda, responsável pelo controle sobre as operações sujeitas à substituição tributária.

§ 4º Nas operações destinadas aos Estados de Mato Grosso, Paraná, Rondônia e São Paulo a base de cálculo será a prevista na legislação interna daquele Estado para os produtos mencionados na Tabela XVI do Anexo V-A. (Prot. ICMS 50/12, 72/15 e 25/17)

§ 5º A MVA ST original é 46%. (Prot. ICMS 56/13)

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 5º. (Prot. ICMS 56/13)

Art. 1.283. Aplica-se ao disposto nesta seção as demais regras aplicáveis ao regime de substituição tributária constante neste Título, inclusive em relação aos prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156. (antigo art. 1.297)

Seção XVI

Das Operações com Sorvete e Com Preparados para Fabricação de Sorvete em Máquina.

Art. 1.284. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de novembro de 2005, com sorvetes de qualquer espécie e com preparados para fabricação de sorvete em máquina, este até 1º de abril de 2007 e a partir de 1º de dezembro de 2013, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado e nos Estados signatários do **Protocolo ICMS 20/05** fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido pelas subsequentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista ou varejista.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos sorvetes e preparados para fabricação de sorvete em máquina, constantes na Tabela XVII do Anexo V-A com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária – CEST.

§ 2º Quando a saída interestadual for realizada por estabelecimento atacadista, distribuidor do fabricante, o fisco deste Estado poderá credenciá-lo como sujeito passivo por substituição, na forma do art. 1.287.

§ 3º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais deste Estado, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

Art. 1.285. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será, a partir de 1º de setembro de 2011, calculado mediante a aplicação da alíquota vigente neste Estado, para as operações internas, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou, na falta deste, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações. (Prot. ICMS 38/11, de alteração do 20/05)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula:

“MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde:

I - “MVA ST original” é de 70% (setenta por cento) para os produtos constantes na tabela XVII do Anexo V-A;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mercadorias citadas no § 1º do art. 1.284.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo



estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo prevista no caput:

I - o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou através de suas entidades representativas, à UNIFIS da SEFAZ-PI, as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo no mínimo a codificação do produto, descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 30 dias após inclusão ou alteração nos preços. (conv. ICMS 52/017)

II - quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e do Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna daqueles Estados. (Prot. ICMS 20/17)

Art. 1.286. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Título.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterá, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Art. 1.287. Aplicam-se às operações de que trata esta Seção as demais disposições deste título e as disposições do Convênio ICMS 52/2017, inclusive os prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção XVII

Das Operações com Tintas e Vernizes e Outras Mercadorias da Indústria Química, que Especifica. (Conv. 118/17)

Art. 1.288. Nas operações interestaduais com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, constantes na Tabela XVIII do Anexo V-A, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH e o respectivo Código Identificador da Substituição Tributária - CEST, fica atribuída aos estabelecimentos do importador e do industrial fabricante, na qualidade de substitutos tributários, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas promovidas pelos revendedores ou nas entradas com destino ao uso ou consumo do destinatário. (Conv. ICMS 118/17)

§ 1º Respondem, também, como substituto tributário, na forma do caput, os estabelecimentos dos demais contribuintes de outras Unidades da Federação, que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

§ 2º As disposições desta seção aplicam-se também às operações que destinem mercadorias ao Município de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

Art. 1.289. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter)] / (1 - ALQ intra) - 1", em que:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade

federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados nos itens 1.0 e 2.0 da Tabela XVIII do Anexo V-A.

II - 50% (cinquenta por cento) para o produto constante no item 3.0 da tabela XVIII do Anexo V-A, observado o disposto no § 6º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º.

§ 4º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original"

§ 5º Nas operações interestaduais, o remetente deve adotar as MVAs resultante do disposto nos §§ 1º e 2º, constantes na tabela XVIII do Anexo V-A.

Art. 1.290. Ao regime previsto nesta seção, aplica-se as demais disposições deste Título, inclusive em relação aos prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção XVIII

Das Operações com Veículos Novos de Duas Rodas e Três Rodas Motorizados, Classificados na Posição 8711 da NBM/SH. (Conv. ICMS 200/17)

Art. 1.291. Nas operações interestaduais com veículos novos de duas ou três rodas motorizados, relacionados na tabela XX do Anexo V-A, fica atribuída aos estabelecimentos do importador e do industrial fabricante, localizados em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento ICMS devido na subseqüente saída promovida pelos revendedores, ou na entrada com destino ao ativo imobilizado de empresa de contribuinte do ICMS neste Estado.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente. (Conv. ICMS 200/17, Cláusula primeira)

§ 2º Além do disposto no art. 1.147 a substituição tributária prevista nesta seção não se aplica às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento remetente. (Conv. ICMS 200/17, Cláusula segunda)

Art. 1.292. Responde, também, como substituto tributário, na forma do artigo anterior, os estabelecimentos dos demais contribuintes que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

Art. 1.293. O disposto no art. 1.292 aplica-se, no que couber, a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, será emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá solicitar ressarcimento nos termos dos artigos 1.162 a 1.166.

Art. 1.294. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será a prevista no art. 1.150, ou na falta deste: (conv. ICMS 200/17, cláusula terceira)

I - em relação aos veículos de fabricação nacional, será o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, em lista enviada a Unidade de Fiscalização, Grupo - Substituição tributária, nos termos do Anexo Único do convênio 2000/17, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 1º do art. 1.291, ou, inexistindo o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante, aplicar-se-á o disposto no inciso III do art. 1.151;

II - em relação aos veículos importados, será a prevista no inciso III do art. 1.151.

§ 1º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1.151 é de 34% (trinta e quatro por cento). (Conv. ICMS 200/17)

§ 2º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna. (Conv. ICMS 200/17)

§ 3º Não sendo possível a inclusão da parcela relativa a operação

decorrente do encargo com o frete na composição da base de cálculo a que se referem os incisos I e II do caput, deverá o valor correspondente ser recolhido, antecipadamente, na primeira unidade fazendária por onde as mercadorias circularem neste estado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor mínimo para efeito de base de cálculo é o preço do serviço de transporte (frete), adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre este valor, do percentual de 20% (vinte por cento), a título de lucro bruto, hipótese em que não se aplica a redução de base de cálculo a que se refere o artigo seguinte.

§ 5º A base de cálculo prevista neste artigo, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, fica reduzida nos termos do artigo 44, inciso XX. (Conv.195/07)

§ 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo de que trata o inciso III do caput, deverá o imposto correspondente à diferença de alíquota ser apurado pelo destinatário e recolhido até o 9o. (nono) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada do bem neste Estado, caso em que não se aplica a redução da base de cálculo a que se refere o art. 44, inciso XX.

§ 7º No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 1.293.

Art. 1.295. Respondem pela retenção e recolhimento do ICMS, na forma e condições previstas no art. 1.291, como substituto tributário, nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido na operação subsequente, os contribuintes inscritos no CAGEP sob o Regime de Pagamento Normal:

I – industriais fabricantes;

II – importadores distribuidores;

III – estabelecimentos de empresas importadoras e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1.291, em transferência;

Art. 1.296. Nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, exceto as transferências, a que se refere o inciso II do art. 1.147:

I – o valor para efeito de base de cálculo da operação própria não poderá ser inferior:

a) a 87,31% (oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos por cento) do preço de venda a consumidor final constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou pelo fabricante;

b) ao preço da aquisição da mercadoria, acrescido dos valores do IPI, das despesas acessórias e da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, do percentual de 18% (dezoito por cento), a título de lucro bruto, na inexistência do preço a que se refere a alínea anterior;

II – deverá ser feita a retenção do imposto, a favor da Unidade da Federação destinatária.

Art. 1.297. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá, até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público, nos termos estabelecidos no Anexo Único do Convênio 200/17, à Unidade de Fiscalização – UNIFIS, Grupo – substituição Tributária, da Secretaria da Fazenda. (Conv. ICMS 200/17, cláusula quarta)

Art. 1.298. Ao regime previsto nesta seção, aplica-se as demais disposições deste Título, inclusive em relação aos prazos para recolhimento do imposto previsto no art. 1.156.

Seção XIX

Das Operações com Veículos Novos Motorizados.

Art. 1.299. Nas operações interestaduais com veículos novos relacionados na tabela XIX do Anexo V-A, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante localizados em outra Unidade da Federação, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado. (Conv. ICMS 199/17)

§ 1º O regime de substituição tributária de que trata este artigo também se aplica aos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento remetente. (Conv. ICMS 199/17, cláusula primeira)

§ 2º Além do disposto no art. 1.147 a substituição tributária prevista nesta seção não se aplica às operações interestaduais de remessas em que as mercadorias devam retornar ao estabelecimento

remetente. (Conv. ICMS 199/17, cláusula segunda)

Art. 1.300. Responde, também, como substituto tributário, na forma do art. 1.299, os estabelecimentos dos demais contribuintes que realizarem operações para este Estado, ainda que, quando da aquisição da mercadoria, o ICMS tenha sido pago em substituição tributária, caso em que o imposto deverá ser recolhido na forma do art. 1.156, inciso II.

Art. 1.301. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, observado o disposto no art.44, inciso XX, será a prevista no art. 1.150, ou, na falta desta: (Conv. 199/17, Cláusula terceira)

I - em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da federação, será o preço final a consumidor sugerido pela montadora, em lista enviada a Unidade de Fiscalização, Grupo – Substituição Tributária, nos termos do Anexo Único do convênio ICMS 199/17, já acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 1º do art.1.299;

II - inexistindo o preço final a consumidor sugerido pela montadora de que trata o inciso I e nas demais situações, será a prevista no inciso III do art. 1.151.

§ 1º As importadoras que promovem saída de veículos cujo preço final a consumidor tenha sido sugerido pela montadora, em lista enviada na forma do Anexo Único do convênio, 199/17, deverão observar as disposições nele contidas, inclusive em relação aos valores. (conv. 199/17, cláusula terceira)

§ 2º A Margem de Valor Agregado (MVA-ST) original, de que trata o inciso III do art. 1.151 é de 30% (trinta por cento). (Conv. 199/17)

§ 3º Nas operações destinadas aos Estados de Minas Gerais e Paraná, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação tributária interna. (Conv. 199/17)

Art. 1.302. O imposto retido na fonte deverá ser recolhido na forma deste Regulamento, até o dia 09 do mês subsequente àquele em que ocorrer a retenção.

Parágrafo único. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto deverá remeter à UNIFIS, Grupo Substituição tributária, até 30 (trinta) dias após inclusão ou alteração de preços, a lista de preço final a consumidor sugerido pela montadora, no formato do Anexo Único do Convênio ICMS 199/17.

Art. 1.303. Nas operações interestaduais a contribuintes do ICMS, exceto as transferências: (cláusula décima primeira do Conv. 52/17)

I – o valor, para efeito de base de cálculo da operação própria, não poderá ser inferior:

a) a 91,66% (noventa e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do preço de venda a consumidor final constante de tabela estabelecida pelo órgão competente ou pelo fabricante;

b) ao preço da aquisição da mercadoria, acrescido dos valores do IPI, das despesas acessórias e da parcela resultante da aplicação, sobre este montante, do percentual de 10% (dez por cento), a título de lucro bruto, na inexistência do preço a que se refere a alínea anterior;

II – deverá ser feita a retenção do imposto, a favor da Unidade da Federação destinatária.

Art. 1.304. Respondem pela retenção e recolhimento do ICMS como substituto tributário nas saídas internas que promoverem para os estabelecimentos comerciais revendedores, relativamente ao imposto por estes devido na operação subsequente, os contribuintes inscritos no CAGEP sob a Categoria Cadastral Normal:

I – industriais fabricantes;

II – importadores distribuidores;

III – estabelecimentos de empresas importadoras e de indústrias fabricantes estabelecidas em outra Unidade da Federação, que recebam as mercadorias de que trata o art. 1.299, em transferência;

Art. 1.305. Ao regime previsto nesta seção, aplica-se as demais disposições deste Título.

Seção XX

Das Operações Interestaduais que Destinem Mercadorias a Revendedores que Efetuem Venda Porta-a-Porta. (Conv. ICMS nº 45/99)

Art. 1.306. Nas operações interestaduais que destinem mercadorias constantes na Tabela XXI do Anexo V-A a revendedores, localizados neste Estado, que efetuem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema



de marketing direto para comercialização dos seus produtos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido nas subseqüentes saídas realizadas pelo revendedor. (Conv. ICMS 45/99)

§ 1º O disposto no caput aplica-se também às saídas interestaduais que destinem mercadorias a contribuinte inscrito.

§ 2º O disposto no caput e no parágrafo anterior aplica-se, ainda, nas hipóteses em que o revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Art. 1.307. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda ao consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente ou, na falta desta, em catálogo ou listas de preços emitidos pelo fabricante ou remetente, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço da mercadoria. (Conv. 45/99)

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, em que:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é:

I - para as mercadorias com alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento) - 20% (vinte por cento);

II - para as mercadorias com alíquota interna de 18% (dezoito por cento) - 40% (quarenta por cento)

Art. 1.308. A Nota Fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição para documentar operações com os revendedores conterà, em seu corpo, além das exigências previstas na legislação, a identificação e o endereço do revendedor para o qual estão sendo remetidas as mercadorias. (Conv. ICMS 45/99)

Art. 1.309. O trânsito de mercadorias promovido pelos revendedores será acobertado pela nota fiscal emitida pelo sujeito passivo por substituição, acompanhada de documento comprobatório da sua condição. (Conv. ICMS 45/99)

Art. 1.310. Poderá ser concedida aos remetentes de que trata o caput do art. 1.309, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A.

Art. 1.311. A substituição tributária de que trata esta Seção, aplica-se, também às operações internas realizadas nas mesmas condições nela prevista.

Parágrafo único. Aplica-se ao regime de substituição tributária de que trata esta seção as demais normas deste título.

Seção XXI

Das Operações Interestaduais com Autopeças (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10)

Art. 1.312. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de junho de 2008, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela I do Anexo V-A, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subseqüentes realizadas entre o Piauí e os Estados signatários dos **Protocolos ICMS 41/08 e 97/10**, este a partir de 1º de setembro de 2010, observado o disposto no § 7º.

§ 1º O disposto nesta seção aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados na tabela I do Anexo V-A de que trata o caput, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas

ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino. (Prot. ICMS 41/08 e 97/10)

§ 2º O regime de substituição tributária de que trata este artigo não se aplica às saídas de que trata o art. 1.147, para os contribuintes localizados neste Estado.

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinados à: (protocolos ICMS 41/08 e 97/10)

I - aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

§ 4º O regime previsto nesta seção será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º, ainda que não estejam listadas na tabela I do Anexo V-A, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante: (Prots. ICMS 41/08 e 97/10)

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade, sendo exigido a celebração de Termo de Acordo com o fisco deste Estado

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º poderá ser atribuída a outros estabelecimentos designados nas convenções da marca celebradas entre o estabelecimento fabricante de veículos automotores e os estabelecimentos concessionários integrantes da rede de distribuição. (Prots. ICMS 41/08 e 97/10)

§ 6º Para os efeitos desta seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade. (Protocolos 41/08 e 97/10)

7º A responsabilidade de que trata o caput não se aplica aos remetentes de produtos que tenham CEST 01.999.00 e estejam localizados em Estados signatários apenas do Protocolo ICMS nº 41/08. (Anexo Único do Prot. 41/08)

Art. 1.313. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço. (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10)

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1 + MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1”, onde: I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias.

§ 2º A MVA-ST original é: (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10)

I - 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), tratando-se de:

a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, cuja distribuição seja efetuada

de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

II - 40,00% (quarenta por cento) nos demais casos.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§ 1º, 2º e 6º. (Prot. ICMS 41/08 e 97/10)

§ 4º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço. (Prot. ICMS 41/08 e 97/10)

§ 5º Nas operações destinadas aos Estados do Paraná, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna daqueles Estados para os produtos mencionados na tabela I do Anexo V-A. (Prot. ICMS 41/08)

§ 6º Na hipótese da "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter" deverá ser aplicada a "MVA - ST original". (Prot. ICMS 41/08 e 97/10)

§ 7º Para atendimento do disposto no item 2 da alínea "a" do inciso II do § 2º, em relação ao contrato de fidelidade, será exigida a autorização prévia do fisco deste Estado. (Prot. ICMS 41/08 e 97/10)

Art. 1.314. O regime de que trata esta Seção aplica-se também nas operações internas, observando os percentuais previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 1.313 e o prazo de recolhimento do imposto retido previsto no inciso I do art. 1.156.

Art. 1.315. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A na forma do art. 1.167, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste título.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterà, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Seção XXII

Das Operações com Aparelhos Celulares, acumuladores e cartões inteligentes

Art. 1.316. Nas operações interestaduais, entre este Estado e os Estados signatários do **Convênio 213/17** com os produtos constantes na Tabela XV do Anexo V-A, exceto os de NCM 8507.80.00, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nos termos e condições desta Seção, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. As operações interestaduais, com os acumuladores classificados na posição 8507.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários do Protocolo ICM 18/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

Art. 1.317. O imposto de que trata o *caput* e o parágrafo único do art. 1.316, a ser retido pelo sujeito passivo por substituição, será calculado na forma do art. 1.155, tendo como base de cálculo a prevista no art. 1.150.

§ 1º Inexistindo o preço final a consumidor de que trata o art. 1.150, a base de cálculo será a prevista no inciso III do art. 1.151.

§ 2º A MVA - ST original é:

I - 9% (nove por cento) para os produtos de que trata o *caput* do art. 1.316;

II - 40% (quarenta por cento) para os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1.316.

Art. 1.318. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia nove do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, quando o substituto tributário for inscrito no cadastro Geral de Contribuintes do Estado - CAGEP, observado o

disposto no inciso III do art. 1.156 na hipótese do substituto ser optante do simples nacional.

§ 1º Os contribuintes substitutos não inscritos no CAGEP, recolherão o ICMS por substituição tributária no momento da saída do bem e da mercadoria do estabelecimento do remetente

§ 2º A disposição contida nesta Seção estende-se, também, às operações internas realizadas por contribuintes estabelecidos neste Estado, devendo o recolhimento do imposto devido ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao que ocorrer a saída da mercadoria.

Seção XXIII

Das Operações com Vinhos e Sidras, Bebidas Quentes e Aguardente

(Protocolos 13/06, 14/06, 15/06)

Art. 1.319. Nas operações interestaduais, a partir de 1º de janeiro de 2008, com os produtos constantes na tabela II do Anexo V-A, realizadas entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados signatários dos Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06, fica atribuída ao estabelecimento industrial, importador e arrematante de mercadoria importada e apreendida, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes. (Protocolos 13/06, 14/06 e 15/06)

§ 1º Além do disposto no art. 1.147, o regime de que trata esta Seção não se aplica nas seguintes operações: (Prot. 13/06, 14/06 e 15/06)

I - transferência de mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, importadora ou arrematante;

II - entre sujeitos passivos por substituição, industrial, importador ou arrematante.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento diverso. (Prot. 13/06, 14/06 e 15/06)

§ 3º Respondem, também, como substituto tributário na forma deste artigo, os estabelecimentos industriais e importadores deste Estado, exceto nas operações com aguardente de cana produzida no Estado do Piauí, nas saídas internas que promoverem a outros contribuintes.

§ 4º Nas operações com aguardente promovidas por estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, Estado não signatário do Protocolo ICMS 15/06, o recolhimento do ICMS deverá ser realizado na entrada da mercadoria neste Estado, na forma prevista no art. 1.149.

Art. 1.320. No caso de operação interestadual realizada por distribuidor, depósito ou estabelecimento atacadista, com as mercadorias a que se refere esta Seção, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao remetente, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (Prot. 13/06, 14/06 e 15/06)

§ 1º Na hipótese deste artigo, fica assegurado ao distribuidor, ao depósito ou ao estabelecimento atacadista, o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, na forma do art. 1.162.

§ 2º O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do próximo recolhimento ao Estado de origem, a importância do imposto retido a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos mencionados no art. 1.162.

Art. 1.321. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 1.319, para fins de substituição tributária, será o preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do art. 1.150. (Prot. 13/06, 14/06 e 15/06)

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o art. 1.150, a base de cálculo será a prevista no inciso III do art. 1.151, onde a MVA - ST original é de 29,04%. (Prot. 13/06, 14/06 e 15/06)

§ 2º A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista neste artigo será a vigente para as operações internas deste Estado.

§ 3º Nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA - ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos constantes na tabela II do Anexo V-A exceto aguardente de cana e de melão. (Prot. ICMS 1/16)

Art. 1.322. Em substituição ao disposto no art. 1.321, poderá ser fixado que a base de cálculo para fins de substituição tributária seja a média ponderada dos preços a consumidor final usualmente



praticados no mercado varejista. (Prot. ICMS 13/06, 14/06 e 15/06)

Art. 1.323. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, mediante GNRE, na forma do Convênio ICMS 52/2017, de 07 de abril de 2017.

Art. 1.324. Poderá ser concedida aos importadores e aos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, inscrição no CAGEP, como contribuinte substituto, conforme art. 1.167, utilizando para tanto o formulário Anexo CLXXXV-A, aplicando-se, ao regime previsto nesta Seção, as demais disposições deste Título.

§ 1º O número de inscrição a que se refere este artigo deverá ser apostado em todo documento dirigido a este Estado, inclusive no documento de arrecadação.

§ 2º Por ocasião da saída da mercadoria, o contribuinte substituto emitirá nota fiscal que conterá, além das indicações exigidas na legislação, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção e o valor do imposto retido.

Seção XXIV

Operações com Bebidas Quentes oriundas do Estado de São Paulo (Protocolo ICMS 77/12)

Art. 1.325. Nas operações interestaduais, oriundas do Estado de São Paulo, com as mercadorias constante no Anexo V – A classificadas nas posições NCM 2206.00.10, 2206.00.90, 2204, 2205, 2208 e 2208.40.00, com os CEST correspondentes, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes. (Prot. ICMS 77/12)

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Art. 1.326. O regime de que trata esta Seção não se aplica: (Prot. ICMS 77/12)

I – à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, do importador ou do arrematante;

II – às operações entre importadores, industriais ou arrematante, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Art. 1.327. A base de cálculo do imposto de que trata o art. 1.325, para os fins de substituição tributária, será o valor definido no art. 1.150 acrescido do valor do frete quando não incluído no preço. (Prot. ICMS 77/12)

§ 1º Na hipótese de não haver o preço máximo ou sugerido de venda a varejo fixado nos termos do art. 1.150, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual indicado na tabela a seguir: (Prot. ICMS 62/16)

| | | |
|--|---|--------|
| | Alíquota interna na unidade federada de destino | |
| | 21% | 29% |
| MVA aplicável à Alíquota interestadual de 7% | 44,52% | 60,00% |

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 3º Os percentuais das alíquotas de que trata o § 1º já estão contemplados com o adicional de 2% (dois por cento) relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, instituído pela Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006. (Prot. ICMS 62/16)

Art. 1.328. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base cálculo previstas nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente. (Prot. ICMS 77/12)

Art. 1.329. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, na forma do Convênio ICMS 52/17, disponível no **site** da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (www.sefaz.pi.gov.br). (Prot. ICMS 77/12)

Art. 1.330. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado do Piauí no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco do Piauí o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo. (Prot. ICMS 77/12)

§ 1º O arquivo previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco deste Estado.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata este artigo o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 13.500 de 23 de dezembro de 2008:

I – os arts. 1.331 a 1.349;

II – o item 54.0 da Tabela XV do anexo V-A, na forma do Anexo III deste decreto;

III – o Anexo XIV;

IV – o Anexo CCXXV;

V – o Anexo CCXXV-A;

VI – o Anexo CCXCVII;

VII – o Anexo CCCI;

VIII – o Anexo CCCXV.

Art. 4º A alínea “b” do inciso I do art. 10 do Decreto nº 16.953, de 23 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

I – (...)

(...)

b) em arquivos distintos de, no máximo, 30 (trinta) Megabytes cada, que serão gerados e assinados digitalmente e transmitidos por meio de aplicativo disponibilizado pela SEFAZ;”

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação a nova redação dada ao item 62.1 da tabela XIII do Anexo I a partir de 1º de setembro de 2018.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de agosto de 2018.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
"ANEXO V-A
(Art. 1.142 do RICMS)

I – AUTOPEÇAS (Conv. ICMS nº52/17, Anexo II e Protocolos ICMS 41/08 e 97/2010)

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | Base de cálculo e MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|---|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.151, inciso III) |
| | | | | MVA ORIGINAL (RICMS, art. 1.314, §2º) |
| | | | | 36,56% - nas saídas de fabricantes de veículos automotores para atender índice de fidelidade e de fabricantes de veículos máquinas e equipamentos agrícolas mediante contrato de fidelidade |
| | | | | 71,78% - nos demais casos |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

II – BEBIDAS ALCÓOLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE (Conv. ICMS nº52/17, Anexo III e Protocolos ICMS 13/06, 14/06, 15/06 e 77/12)

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | Base de Cálculo e MVA ORIGINAL |
|------|-------|--------|-----------|--------------------------------|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO |

| | | | | |
|-------|-------|-------|-------|---|
| (...) | (...) | (...) | (...) | (RICMS, art. 1.151, §1º, Ato Normativo UNATRI nº 25/09, ANEXO III) |
| | | | | MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS, art. 1.151, inciso III) 29,04% - nas aquisições de Estados signatários dos Protocolos ICMS 13/06, 14/06 e 15/06. (RICMS, art.1.322, §1º) |
| | | | | 44,52% - alíquota interna de 21% - aquisições do Estado de São Paulo - Protocolo 77/12. (RICMS, art. 1.329, §1º) |
| | | | | 60% - alíquota interna de 29% - aquisições do Estado de São Paulo - Protocolo 77/12. (RICMS, art. 1.329, §1º) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

III – CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo IV, Protocolos ICMS 11/91 e 10/92):

Diário Oficial

28



Teresina(PI), Quinta-feira, 20 de setembro de 2018 • Nº 177

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | Base de Cálculo e MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|---|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | <p>BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.176, § 3º, Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Capítulo VI e ANEXO III)</p> <p>MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS, art. 1.176, §§ 1º e 2º)</p> <p>QUANDO PROCEDENTES DE ESTABELECIMENTO ATACADISTA, DISTRIBUIDOR OU DEPÓSITO APLICAM-SE OS SEGUINTE PERCENTUAIS:</p> <p>a) 40% (quarenta por cento), quando se tratar de refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml;</p> <p>b) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml;</p> <p>c) 100% (cem por cento), quando se tratar de refrigerante pré-mix ou post-mix, e de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml;</p> <p>d) 115% (cento e quinze por cento), quando se tratar de chope;</p> <p>e) 170% (cento e setenta por cento), quando se tratar de</p> |
| (...) | (...) | (...) | (...) | <p>água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500ml;</p> <p>f) 70% (setenta por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml;</p> <p>g) 70% (setenta por cento), nos demais casos, inclusive quando se tratar de água gaseificada ou aromatizada artificialmente;</p> <p>h) 100% (cem por cento), quando se tratar de água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml.</p> <p>Quando procedente de estabelecimento industrial, importador, arrematante ou engarrafador aplicam-se os seguintes percentuais:</p> <p>I – 140% (cento e quarenta por cento), nos casos das mercadorias referidas nas alíneas "a", "c", "d", "g" e "h";</p> <p>II – 250% (duzentos e cinquenta por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea "e";</p> <p>III – 100% (cem por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea "f".</p> |

| | | | | |
|-------|-------|-------|-------|---|
| | | | | IV – 120% (cento e vinte por cento), no caso das mercadorias referidas na alínea "b". |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

IV - CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo V e Conv. ICMS nº 111/17):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | Base de Cálculo e MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|--|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.151, § 1º, Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Capítulo V e ANEXO II) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | MVA ORIGINAL para aplicação da Base de Cálculo prevista no RICMS, art. 1.180, inciso II) 12% - cigarros; 40% - demais produtos. |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

V - CIMENTOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo VI e Protocolo 11/85):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | Base de Cálculo e MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|---|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO (RICMS, art. 1.185) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | MVA ORIGINAL – 20% (RICMS, art. 1.185, §1º) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

VI – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo VII, Conv. ICMS 54/02, 113/06 e 110/07, Protocolos ICMS 11/03 e 17/04):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | Base de Cálculo e MVA ORIGINAL |
|------|------|--------|-----------|--------------------------------|
| | | | | |

| | | | | |
|-------|-------|-------|-------|---|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO: PMPF (RICMS, art. 1.151, inciso I) MVA para feito da cláusula oitava do conv. 110/07 - Ato COTEPE 42/13 |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |
| 4.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO Querosene, exceto de aviação: (RICMS, art. 1.151, inciso III) MVA Original – 35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inciso I) |
| 5.0. | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO: PMPF (RICMS, art. 1.151, inciso I) MVA para feito da cláusula oitava do conv. 110/07 - Ato COTEPE 42/13 |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |
| 15.0 | (...) | (...) | (...) | BASE DE CÁLCULO Coque de Petróleo: (RICMS, art. 1.151, inciso III) MVA Original – 35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inciso I) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |

(...)

VIII – LÂMPADAS, REATORES E “STARTER” (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo X e Protocolo ICMS nº 17/85):

(...)

IX – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XI, Antecipação Total na forma do art. 1.149):



| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-----------|------------|--|--------------|
| 2.0 | 10.002.00 | 3824.50.00 | Argamassas | 35% |
| 3.0 | 10.003.00 | 3214.90.00 | Outras argamassas | 35% |
| 4.0 | 10.004.00 | 3910.00 | Silicones em formas primárias, para uso na construção | 35% |
| 30.0 | 10.030.00 | 6907 | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento | 50% |
| 30.1 | 10.030.01 | 6907 | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00 | 50% |
| 36.0 | 10.036.00 | 7007.19.00 | Vidros temperados | 28% |
| 37.0 | 10.037.00 | 7007.29.00 | Vidros laminados | 28% |
| 38.0 | 10.038.00 | 7008 | Vidros isolantes de paredes múltiplas | 28% |

X- MATERIAIS ELÉTRICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XIII, Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):

(....)

XI- MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XIV e Conv. ICMS nº 234/17):

(....)

XII- PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XVI, Conv. ICMS 102/17 e Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149 para pneus recauchutados):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-----------|------------|--|----------------------------|
| 1.0 | 16.001.00 | 4011.10.00 | Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida) | 42% (RICMS, Art. 1.274) |
| 2.0 | 16.002.00 | 4011 | Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira | 32% (RICMS, Art. 1.274) |
| 3.0 | 16.003.00 | 4011.40.00 | Pneus novos para motocicletas | 60% (RICMS, Art. 1.274) |
| 4.0 | 16.004.00 | 4011 | Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00 | 45% (RICMS, Art. 1.274) |

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-----------|---------|--|---|
| 6.0 | 16.006.00 | 4012.1 | Pneus recauchutados | 1.274) 30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 7.0 | 16.007.00 | 4012.90 | Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01 | 45% (RICMS, Art. 1.274) |
| 8.0 | 16.008.00 | 4013 | Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00 | 45% (RICMS, Art. 1.274) |

XIII- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XVII, Protocolos ICMS 33/91 e 53/17, Antecipação Total na forma do RICMS, art. 1.149):

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|--------|--------|--------|-----------|--|
| 16.0 | (....) | (....) | (....) | (....) |
| (....) | (....) | (....) | (....) | (....) |
| 47.0 | (....) | (....) | (....) | Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 20% - UF signatárias do Protocolo 53/17 (RICMS, art. 1.265, inciso I, alínea "a") |
| (....) | (....) | (....) | (....) | 35% - Outras UF (RICMS, art. 1.265, inciso II, alínea "a") |
| 51.0 | (....) | (....) | (....) | Ato Normativo UNATRI nº 25/09, Anexo XI (RICMS, art. 1.265) 30% - UF signatárias do Prot ICMS 53/17 |



| | | | | |
|------|-------|-------|-------|--|
| | | | | Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 67.1 | (...) | (...) | (...) | 30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 67.2 | (...) | (...) | (...) | 30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 68.0 | (...) | (...) | (...) | 30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 69.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 69.1 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 70.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 71.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 72.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |

| | | | | |
|------|-------|-------|-------|--|
| 73.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 74.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 75.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 83.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 84.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 85.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 86.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 87.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 87.1 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação |



| | | | | |
|------|-------|-------|-------|---|
| | | | | Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 87.2 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 96.0 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 96.1 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 96.2 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 96.3 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 96.4 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 96.5 | (...) | (...) | (...) | 15% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 99.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 99.1 | (...) | (...) | (...) | 20% |

| | | | | |
|-------|-------|-------|-------|--|
| | | | | (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 99.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 100.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 100.1 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 100.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 101.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 101.1 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 101.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 102.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 102.1 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 102.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 103.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 103.1 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |



| | | | | |
|-------|-------|-------|-------|--|
| 103.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 104.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 104.1 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 104.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 105.0 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 105.1 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 105.2 | (...) | (...) | (...) | 20% (RICMS, art. 1.173, Protocolo ICMS 33/91) |
| 109.0 | (...) | (...) | (...) | 30% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |

XIV- PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XIX, Protocolo ICMS 16/85 e Antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-------|--------|-----------|---|
| 23.0 | (...) | (...) | (...) | 33,00% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 24.0 | (...) | (...) | (...) | 33,00% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |

| | | | | |
|------|-------|-------|-------|---|
| 25.0 | (...) | (...) | (...) | 33,00% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 39.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 40.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 48.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 48.1 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 49.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 50.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 51.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 58.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% |



| | | | | |
|------|-------|-------|-------|---|
| | | | | (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 63.0 | (...) | (...) | (...) | 41,38% (Antecipação Total, na forma do art. 1.149 do RICMS) |
| 64.0 | (...) | (...) | (...) | 30% (Protocolo 16/85 e RICMS, art. 1.270, § 2º) |

| | | | | |
|--|--|--|--|---------------------------|
| | | | | (RICMS, art. 1.282, § 5º) |
|--|--|--|--|---------------------------|

XVII- SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXII, Protocolo 20/05):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-------|--------|-----------|---|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | 70% (RICMS, art. 1.285, § 1º) |
| 2.0 | (...) | (...) | (...) | 70% (RICMS, art. 1.285, § 1º) |

XV- PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XX, Convênio ICMS 213/17 e antecipação Total na forma do art. 1.149 do RICMS):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-------|--------|-----------|---|
| 39.0 | (...) | (...) | (...) | 40% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc. II, Protocolo 18/85) |
| 53.0 | (...) | (...) | (...) | 9% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc. I, Conv. 213/17) |
| 53.1 | (...) | (...) | (...) | 9% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc. I, Conv. 213/17) |
| 63.0 | (...) | (...) | (...) | 9% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc. I, Conv. 213/17) |
| 64.0 | (...) | (...) | (...) | 9% (RICMS, art. 1.317, § 2º, inc. I, Conv. 213/17) |

XVIII- TINTAS E VERNIZES (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXIII, Convênio 118/17):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-------|--------|-----------|--|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | 35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc. I) |
| 2.0 | (...) | (...) | (...) | 35% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc. I) |
| 3.0 | (...) | (...) | (...) | 50% (RICMS, art. 1.289, § 2º, inc. II) |

XIX- VEÍCULOS AUTOMOTORES (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXIV, Convênio 199/17):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|--------------------------|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | RICMS, Art. 1.301 |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

XX- VEÍCULOS DE DUAS RODAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXV, Convênio 200/17):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|--------------------------|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | RICMS, art. 1.294 |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

XVI- RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXI, Protocolo 26/04):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|------|-------|--------|-----------|--------------|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | 46% |

Diário Oficial

36



Teresina(PI), Quinta-feira, 20 de setembro de 2018 • Nº 177

XXI-VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA (Conv. ICMS Nº 52/2017, Anexo XXVI, Convênio 45/99):

| ITEM | CEST | NCM/HM | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|-------|-------|--------|-----------|--|
| 1.0 | (...) | (...) | (...) | - 20% - merc. Alíquota 25%; - 40% - merc. Alíquota 18% (§ 2º do art. 1.307 do RICMS) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | |

ANEXO II

*ANEXO CLXXXV - A

(Art. 1.167, I, do RICMS)

Requerimento para Inscrição no CAGEP como Contribuinte Substituto Tributário

| | | | |
|---|-----|---|----------|
| 1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE | | | |
| RAZO SOCIAL | | | |
| ENDEREÇO | | BAIRRO OU DISTRITO | |
| MUNICÍPIO | CEP | FONE(S) Nº(S) | FAX (Nº) |
| CGC/IMF (Nº) | | INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº) | |
| CNAE PRINCIPAL | | | |
| 2. MERCADORIA OBJETO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO | | | |
| <input type="text"/> | | _____ (Con nº ____/Protocolo nº ____ | |
| <input type="text"/> | | _____ (Con nº ____/Protocolo nº ____ | |

| | |
|--|--|
| <input type="text"/> | _____ (Con nº ____/Protocolo nº ____) |
| <input type="text"/> | _____ (Con nº ____/Protocolo nº ____) |
| <input type="text"/> | _____ (Con nº ____/Protocolo nº ____) |
| <input type="text"/> | _____ (Con nº ____/Protocolo nº ____) |
| 3. Sr. Secretário. | |
| O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja re- dida inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado Piauí -CAGEP, na forma do art. 1.167, do RICMS. | |

Local e Data: _____, ____ de _____ de _____

ASSINATURA DO REQUERENTE

ANEXO III
"ANEXO V-A
(Art. 1.142 do RICMS)

I - (...)

(...)

XV - (...)

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA ORIGINAL |
|-------|-----------|---------|---|-------------------------------------|
| 44.0 | (...) | (...) | (...) | (...) |
| (...) | (...) | (...) | (...) | (...) |
| 54.0 | 21.054.00 | 8517.12 | Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo | 9% (§ 2º do Art. 1.338 do RICMS) |

Of. 136

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO COORDENADOR

PORTARIA Nº 001/18 Teresina, 17 de setembro de 2018

O COORDENADOR DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo vista o que dispõe o art. 39, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí),

RESOLVE designar o servidor **HYEZIO DE MOURA NUNES**, matrícula nº 329395-5, para responder interinamente pela Diretoria Administrativa desta Coordenadoria, em substituição a **JANAÍNA GOIS LACERDA DOS SANTOS**, exonerada a pedido, conforme DOE nº 153, de 24/08/2018.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

José Ricardo Pontes Borges
COORDENADOR DO PROGRAMA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Of. 001



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI

PORTARIA Nº 215/2018- GDG - DETRAN/PI
Teresina-PI, 18 de setembro de 2018.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Delegada Estadual nº80, de 01/12/1972, com alteração das Leis Delegadas nº 105 de 10.01.1974 e 125, de 30.05.1974 e do Decreto Estadual nº 7.766, de 10 de novembro de 1989, e 22, III, e X, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;

Considerando os termos do Parecer nº 363/2018, exarado pela Procuradoria Jurídica do Detran/PI em 18 de setembro de 2018, referente aos autos do Processo nº 0023753-20.2016.8.18.0140.

RESOLVE:

Art. 1º - CREDENCIAR O CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GALLANTYS LTDA - ME, AUTOESCOLA GALLANTYS, CNPJ/MF nº 14.951.878/0001-17 (Matriz), situada à Rua Antonino Freire, nº 197, Centro, CEP: 64.280-970, Campo Maior-PI, por um período de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação, com validade à vigência da Ordem Judicial de fls. 164 a 169 nos autos do Processo nº 0023753-20.2016.8.18.0140 TJ-PI.

Art. 2º - Reconhecer como seus representantes:

Proprietários: Antônio Francisco de Sá Pereira,
Maria de Jesus Silva Machado
Diretor Geral: Fabiano da Silva Alves
Diretor de Ensino: Reginaldo da Silva Costa
Instrutores Teórico e Prático: Maria de Jesus Silva Machado, Fabiano da Silva Alves.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Arão Martins do Rêgo Lobão
Diretor Geral do DETRAN/PI
Of. 437



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

Portaria Intersecretarial nº 08/2018 Teresina, 10 de julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **IDEAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA LTDA**, inscrito no CAGEP sob nº 19.471.229-0, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 020/2016, de 09 de novembro de 2016, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº 1604.000.00040/2016-9,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 14.151, de 23 de março de 2010, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **IDEAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULA LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 11.208.821/0001-34 e no CAGEP sob o nº 19.471.229-0, localizado na Rua Apinage, nº 3157, bairro Todos os Santos, Teresina-PI, na forma da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto 14.151, 23 de março de 2010 e Portaria nº 015/2013, de 25 de junho de 2013:

| PRODUTOS COM SIMILAR | |
|----------------------|---------------|
| PERÍODO | % DE DISPENSA |
| Até 31.03.2020 | 60% |

II - PRORROGAÇÃO - Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014:

| PRODUTOS COM SIMILAR | |
|----------------------------|---------------|
| PERÍODO | % DE DISPENSA |
| De 01.04.2020 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 10 de julho de 2018.

ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS **IGOR LEONAM PINHEIRO NÉRI**
Secretário da Fazenda Sec. do Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico



Portaria Intersecretarial nº 09/2018

Teresina, 11 de julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal com cedido ao estabelecimento da empresa **RICEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrito no CAGEP sob nº 19.447.504-2, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 032/2014, 30 de dezembro de 2014, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº **1604.000.00083/2014-0**,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 10.615, de 29 de agosto de 2001 que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **RICEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.331.432/0001-36 e no CAGEP sob o nº 19.447.504-2, localizado na Rua D, nº 555, Lote 112, Bairro Distrito Industrial, Teresina - PI, na forma da Lei nº 6.604, de 23 de dezembro de 2014, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

SITUAÇÃO ATUAL - Decreto concessivo 10.615, de 29 de agosto de 2001 c/c o Decreto 13.275, de 26 de Setembro de 2008.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.12.2014 | 90% |

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.12.2018 | 60% |

PRORROGAÇÃO - Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.01.2015 a 31.12.2019 | 90% |
| De 01.01.2020 a 31.12.2023 | 80% |
| De 01.01.2024 a 31.12.2027 | 70% |
| De 01.01.2028 a 31.12.2030 | 60% |

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|-----------------------------|---------------|
| Até 01.01.2019 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 11 de julho de 2018.

ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS **IGOR LEONAM PINHEIRO NÉRI**
Secretário da Fazenda Sec. do Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico

Portaria Intersecretarial nº 10/2018

Teresina, 12 de Julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **COMPANHIA AGRÍCOLA MINERADORA E CONSTRUTORA ICARAI LTDA** inscrito no CAGEP sob nº 19.462.755-1, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 07/2018, 04 de junho de 2018, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº **1604.000.00004/2017-0**,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 13.498, de 23 de dezembro de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **COMPANHIA AGRÍCOLA MINERADORA E CONSTRUTORA ICARAI LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 06.146.695/0001-09 e no CAGEP sob o nº 19.462.755-1, localizado na Rod JF 405, S/N, FAZENDA CADDOZ, ZONA RURAL, José de Freitas - PI, na forma da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto concessivo nº 13.498, de 23 de dezembro de 2008.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.12.2017 | 100% |

II - PRORROGAÇÃO: Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.01.2015 a 31.12.2022 | 100% |
| De 01.01.2023 a 31.12.2026 | 90% |
| De 01.01.2027 a 31.12.2030 | 80% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 12 de julho de 2018.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS **IGOR LEONAM PINHEIRO NERI**
Secretário da Fazenda Sec. do Desenvolvimento, Econômico e Tecnológico

Portaria Intersecretarial nº 11/2018

Teresina, 12 de Julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO SANTOS LTDA** inscrito no CAGEP sob nº 19.464.786-2, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 029/2014, 30 de dezembro de 2014, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº **1604.000.00064/2014-8**,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 13.827, de 01 de setembro de 2009, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO SANTOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.120.568/0005-44 e no CAGEP sob o nº 19.464.786-2, localizado na Rua Doutor João Goulart n. 810, bairro São José, Parnaíba - PI, na forma da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto concessivo nº 13.827, de 01 de setembro de 2009.

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.07.2021 | 60% |

II - PRORROGAÇÃO: Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.08.2021 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), **12 de julho** de 2018.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS **IGOR LEONAM PINHEIRO NERI**
Secretário da Fazenda Sec. do Desenvolvimento. Econômico e Tecnológico

Portaria Intersecretarial nº 12/2018

Teresina, 12 de Julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **COMPENSE LTDA** inscrito no CAGEP sob nº 19.471.265-6, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 09/2018, 04 de junho de 2018, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº **0183.000.01101/2017-3**,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 14.152, de 23 de março de 2010, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **COMPENSE LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.891.546/0001-01 e no CAGEP sob o nº 19.471.265-6, localizado na Rua Santa Isabel, 872, junco, Picos-PI, na forma da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto concessivo nº 14.152, de 23 de março de 2010.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.03.2019 | 100% |

II - PRORROGAÇÃO: Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.04.2019 a 31.03.2024 | 100% |
| De 01.04.2024 a 31.03.2028 | 90% |
| De 01.04.2028 a 31.12.2030 | 80% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), **12 de julho** de 2018.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS **IGOR LEONAM PINHEIRO NERI**
Secretário da Fazenda Sec. do Desenvolvimento. Econômico e Tecnológico



Portaria Intersecretarial nº 14 /2018

Teresina, 13 de julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **MEL WENZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** inscrito no CAGEP sob nº 19.446.181-5, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 03/2018, 04 de junho de 2018, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº 1604.000.00031/2014-3,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 10.535, de 27 de abril de 2001, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **MEL WENZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.965.897/0001-86 e no CAGEP sob o nº 19.446.181-5, localizado na Rua Cicero Eduardo, 183, Bairro Junco, Picos-PI, na forma da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto concessivo nº 10.535 de 27 de abril de 2001, combinado com o Decreto 13.275 de 26 de setembro de 2008.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| MEL EM SACHET; MEL COMPOSTO (COM PRÓPOLIS, COM ROMÁ, COM EUCALIPTO, COM AGRIÃO); GEL ANTIREUMÁTICO; GELÉIA REAL; PÓLEN DE FLORES; CERA DE ABELHA ALVEOLADA | |
|--|---------------|
| PERÍODO | % DE DISPENSA |
| Até 31.04.2017 | 80% |

II - PRORROGAÇÃO: Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| MEL EM SACHET; MEL COMPOSTO (COM PRÓPOLIS, COM ROMÁ, COM EUCALIPTO, COM AGRIÃO); GEL ANTIREUMÁTICO; GELÉIA REAL; PÓLEN DE FLORES; CERA DE ABELHA ALVEOLADA | |
|--|---------------|
| PERÍODO | % DE DISPENSA |
| De 01.05.2017 a 30.04.2022 | 80% |
| De 01.05.2022 a 30.04.2027 | 70% |
| De 01.05.2027 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 13 de julho de 2018.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
Secretário da Fazenda

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
Sec. do Desenvolvimento. Econômico e Tecnológico

Portaria Intersecretarial nº 15/2017

Teresina, 05 de julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **BLOCOMAR LTDA** inscrito no CAGEP sob nº 19.464.137-6, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 026/2014, 30 de Dezembro de 2014, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº 1604.000.00082/2014-6,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 13.140, de 25 de junho de 2008, atualizado pelo Decreto nº 13.747, de 06 de julho de 2009, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **BLOCOMAR LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 09.216.084/0001-70 e no CAGEP sob o nº 19.464.137-6, localizado na Rod PI 130, KM 30.5, bairro zona rural, Nazária - PI, na forma da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto nº 13.140, de 25 de junho de 2008, Dec. 13.747, de 06 de julho de 2009, Dec. 14.3232, de 18 d outubro de 2010 c/c o Decreto 13.275 de 26 de setembro de 2008.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 30.06.2017 | 100% |

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.12.2020 | 60% |

II - PRORROGAÇÃO: Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS SEM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.07.2017 a 30.06.2022 | 100% |
| De 01.07.2022 a 30.06.2026 | 90% |
| De 01.07.2026 a 30.06.2030 | 80% |
| De 01.07.2030 a 30.12.2030 | 70% |

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|-----------------------------|---------------|
| Até 01.01.2021 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 05 de julho de 2018.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
Secretário da Fazenda

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
Sec. do Desenvolvimento. Econômico e Tecnológico

Portaria Intersecretarial nº 17/2018

Teresina, 17 de julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **ELETRO DO NORDESTE SA** inscrito no CAGEP sob nº 19.446.403-2, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 020/2014, 30 de dezembro de 2014, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº 1604.000.00074/2014-1,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 10.461, de 29 de dezembro de 2000 e Decreto 10.797 de 13 de maio de 2002, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **ELETRO DO NORDESTE SA**, inscrito no CNPJ sob o nº 04.082.204/0001-70 e no CAGEP sob o nº 19.446.403-2, localizado na Rua Onze de junho, N. 1500 na forma da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto nº 10.461, de 29 de dezembro de 2000 e Decreto 10.797 de 13 de maio de 2002, combinado com o Decreto 13.275 de 26 de setembro de 2008.

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.12.2017 | 60% |

II - PRORROGAÇÃO: Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014.

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.01.2018 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 17 de julho de 2018.

ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
Secretário da Fazenda

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
Sec. do Desenvolvimento. Econômico e Tecnológico

Portaria Intersecretarial nº 18/2018

Teresina, 20 de julho de 2018.

Dispõe sobre a prorrogação do incentivo fiscal concedido ao estabelecimento da empresa **LUZ BELA INDUSTRIA DE VELAS LTDA**, inscrito no CAGEP sob nº 19.458.626-0, nos termos do art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO E O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011, no Decreto 13.275, de 26 de setembro de 2008 e no Decreto nº 15.925, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico nº 011/2015, de 30 de março de 2015, emitido pela Comissão Técnica de Assessoramento do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Piauí - COTAC; e,

CONSIDERANDO o processo protocolado sob nº 1604.000.00019/2015-0,

RESOLVEM:

Art. 1º Os efeitos fiscais do Decreto nº 12.215, de 24 de maio de 2006, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **LUZ BELA INDUSTRIA DE VELAS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 007.776.109/0001-64 e no CAGEP sob o nº 19.458.626-0, localizado na rua Sotero Vaz Da Silveira, nº 4469, bairro Memorare, Teresina-PI, na forma da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, por este ato, ficam prorrogados conforme explicitado a seguir:

I - SITUAÇÃO ATUAL: Decreto 12.215, 06 de maio de 2006:

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------|---------------|
| Até 31.05.2016 | 60% |

II - PRORROGAÇÃO - Decreto 15.925, de 29 de dezembro de 2014:

PRODUTOS COM SIMILAR

| PERÍODO | % DE DISPENSA |
|----------------------------|---------------|
| De 01.06.2016 a 31.12.2030 | 60% |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Cientifique-se. Cumpra-se.

GABINETES SEFAZ/SEDET, em Teresina (PI), 20 de julho de 2018.

ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS
Secretário da Fazenda

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI
Sec. do Desenvolvimento. Econômico e Tecnológico

Of. 139



COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER – CDSOL



PORTARIA Nº 096/2018-GAB Teresina(PI), 18 de Setembro de 2018.

A COORDENADORA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E LAZER DO PIAUÍ-CDSOL, no uso de suas atribuições legais, e com base no artigo 67 da Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, abaixo indicada, para em observância à legislação vigente, atuar como fiscal do Contrato celebrado entre a Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer do Estado do Piauí e:

EMPRESA: ANA TURISMO LTDA

CONTRATO: Nº 70/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 114/2018

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 24, II da Lei 8.666/93, de 21/06/93 e o que consta no Processo Administrativo nº 114/2018.

OBJETO: Prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos domésticos visando ao deslocamento de servidores e colaboradores da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer, conforme Termo de Referência aprovado por autoridade superior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de Setembro de 2018.

FISCAL TITULAR: JULIANNA SANTOS E FREITAS DE CARVALHO LIMA - Matrícula 295660-8.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

SIMONE PEREIRA DE FARIASARAÚJO
Coordenadora da CDSOL

Of. 624



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SESAPI/GAB. Nº 1422 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora ELIANE CARDOSO DE ARAÚJO, Matrícula nº 213.567-1, para exercer a função de PREGOEIRA, nos procedimentos licitatórios a serem realizados sob a modalidade de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico, bem como os membros da Equipe de Apoio, como sejam:

- MARIA DAS GRAÇAS RUFINO, Apoio, Matrícula nº 036703-3;
- ROSÂNGELA MARIA MARQUES ALENCAR CARVALHO, Apoio, Matrícula nº 003767-2.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos a partir do dia 20 de SETEMBRO de 2018.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, EM TERESINA, 18 DE SETEMBRO DE 2018.

FLORENTINO ALVES VERAS NETO
Secretário de Estado da Saúde do Piauí

Of. 2951



INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ



PORTARIA GAB. DIGER Nº 088/2018.

O Diretor Geral do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí – EMATER-PI, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 11º, inciso IV do Regimento Interno do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí EMATER-PI, **CONSIDERANDO** a necessidade de designar a comissão de recebimento, gestores e fiscais de contrato;

CONSIDERANDO normatizar o recebimento de Equipamentos de Informática, objeto do Contrato Administrativo nº. 013/2018;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar os servidores ANDRÉ DA SILVA ROCHA, matrícula 169247-0, SERGIO RICARDO SANTOS PIAULINO, matrícula 287756-2 e JOSÉ WILSON ALMEIDA AMARAL, matrícula 22995-4, todos do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, conforme previsto no art. 73, incisos I, "b", e II, "b", da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, para comporem a Comissão de Recebimento dos veículos objeto do processo sobredito.

Artigo 2º Designar os servidores abaixo como gestores e fiscais de contrato, na forma a seguir:

· Gestor e gestor substituto, respectivamente: MARCOS VINICIUS DO AMARAL OLIVEIRA, matrícula 318678-4 e ELIANE CARVALHO DE ANDRADE, matrícula 287762-7;

· Fiscal e fiscal substituto, respectivamente: TIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS, matrícula 287766-0, e MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 292064-6;

· Contrato: 013/2018

· Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática que atendam as necessidades do Projeto Viva o Semiárido – PVSA/EMATER/FIDA

· Empresa: VASCONCELOS & CIA LTDA

Artigo 3º Ficam designados os gestores e fiscais técnicos e requisitantes para realizarem o recebimento definitivo, conforme previsto no art. 73, incisos I, "b", e II, "b", da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Teresina, 14 de Setembro de 2018.

MARCOS VINICIUS DO AMARAL OLIVEIRA
Diretor Geral do EMATER

Of. 536



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DR. JÚLIO HARTMAN

PORTARIA DE NOMEAÇÃO

Esperantina - PI, 01 de agosto de 2018.

Portaria nº 08/2018

Dispõe sobre Nomeação da Equipe Técnica do Hospital Estadual Dr. Júlio Hartman e dá outras providências.

O Diretor Geral do Hospital Dr. Júlio Hartman, senhor Davyd Teles Basílio, no uso de suas atribuições, e pelo presente instrumento **RESOLVE:**

Nomear, **DYULLIA DE ARAUJO PEREIRA**, enfermeira COREN-PI 426.965, portador de RG nº 3.175.656 SSP PI CPF: 046.583.033-10 para exercer a função de **Coordenadora do Centro Cirúrgica**, do Hospital Dr. Júlio Hartman, com todas as atribuições que lhe conferem o cargo, com efeito de 01/08/2018.

Atenciosamente,

Davyd Teles Basílio
Diretor

Of. 192



PORTARIA 3ª DP-PIRIPIRI Nº 01/2018

Órgão Instaurador: 3ª Defensoria Pública de Piri-piri, com endereço na Rua Dom Pedro II, 804, Piri-piri-PI.

Entes Envolvidos: Superintendência Municipal de Trânsito e Sistema Viário de Piri-piri-PI, Empresas, Cooperativas e Motoristas de Táxi de Piri-piri-PI.

Objeto: apuração de descumprimento do disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011, a qual regulamenta a profissão de taxista.

A 3ª DEFENSORIA PÚBLICA DE PIRIPIRI, representada por esse subscritor, com endereço na Rua Dom Pedro com fundamento nos arts. 5º, LXXXIV e 134 da Constituição Federal, e art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a legitimidade da Defensoria Pública como expressão do regime democrático (nova redação do art. 134 da Constituição Federal), responsável pela assistência jurídica, integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO o disposto art. 4º, I, VII e VIII, da LC n.80/94, com redação dada pela LC n.132/09, e resolução n.064/2016- CSDPE-PI, no sentido de que é atribuição da Defensoria Pública exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos, e individuais homogêneos, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011, a qual regulamenta a profissão de taxista;

CONSIDERANDO que a população de Piri-piri-PI segundo o último censo no ano de 2010 já era de 61.834 pessoas, sendo estimada atualmente em 63.694 habitantes;

CONSIDERANDO a municipalização do trânsito no município de Piri-piri, ficando a cargo da SUTRAN a organização e fiscalização do serviço de transporte por meio de táxi na referida urbe;

CONSIDERANDO que é de conhecimento público que os táxis que prestam serviço na cidade de Piri-piri não dispõem de taxímetro;

CONSIDERANDO que passados sete anos da sanção da Lei Federal nº 12.468/2011, não há qualquer notícia de fiscalização e regularização da situação apontada;

CONSIDERANDO ainda que é direito do consumidor a informação adequada sobre a prestação de serviço e seu preço correspondente;

CONSIDERANDO que o Poder Público presta serviço por meio de permissionárias ou concessionárias, os quais estão submetidos ao código de defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser realizada à título coletivo, sejam os direitos transindividuais, de natureza indivisível, e de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, a teor do inciso 1º do parágrafo único do art. 81 do CDC.

RESOLVE:

INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DANO COLETIVO E REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR MEIO DE TAXI NO MUNICÍPIO – PADAC, por intermédio dessa portaria.

Posto isso, determino:

- 1- Que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e ao responsável pela SUTRAN para que prestem informações no prazo de 15 dias, no sentido de esclarecer a situação sobre os fatos narrados nesta portaria, trazendo cópia da legislação sobre o sistema municipal de trânsito, da legislação municipal que trata sobre o licenciamento, concessão, e permissão de empresas, cooperativas e motoristas de táxi, a relação de todos os veículos licenciados para prestar serviço de táxi no município de Piri-piri, informação sobre a existência de alguma previdência por parte do município no sentido de exigir o cumprimento do art. 8º da Lei Federal nº 12.468/2011;
- 2- Que seja recomendado às autoridades caso não haja legislação municipal que disponha sobre o sistema de licenciamento de táxi, bem como sua fiscalização, que encaminhe projeto de lei

à Câmara Municipal de Piri-piri para que resolva a questão, observada a Lei Federal nº 12.468/2011, no prazo de 60 dias;

- 3- Que seja oficiada a SUTRAN para que proceda campanha de esclarecimentos junto aos concessionários e permissionários do sistema de táxi, para que se adequem a legislação federal;
- 4- Determino a juntada da Lei Federal nº 12.468/2011 e do censo do IBGE de 2010;
- 5- Após os prazos, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.
Piri-piri/PI, 11 de Setembro de 2018.

ROBERT RIOS JUNIOR

3ª Defensoria Pública de Piri-piri – em substituição

Of. 487



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº.034/18

Teresina, 19 de setembro de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir uma **Comissão Especial de Licitação** que ficará responsável pela realização de processos licitatórios, visando a aquisição de bens e contratação de serviços contemplados no **Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social**, a serem custeados com apoio do Banco Mundial;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os membros que constituirão a Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado do Planejamento, responsável pela condução dos processos licitatórios contemplados no **Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social**, formada pelos servidores abaixo relacionados:

I – Presidente: Lucas Silva Barros
Mat. nº 329827-2
Suplente: Gustavo Henrique Saraiva de Queiroz
Matrícula nº 298191-2

II - Secretária: Carmem Verônica da Silva Costa
Matrícula nº 003020-1
Suplente: Francimar Lima da Costa
Matrícula nº 288259-x

III – Membro: Karla Meneses Costa
Matrícula nº 288052-x
Suplente: Maria dos Remédios Oliveira Araújo
Matrícula nº 0923228-1

IV – Membro: Ferdinand da Costa Castelo Branco
Matrícula nº 5791-6
Suplente: Francisco de Oliveira Araújo
Matrícula nº 0923160-8

Art. 2º - A Comissão Especial praticará os atos inerentes à condução dos processos licitatórios desta SEPLAN incluídos no Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social, até a fase de julgamento das propostas e poderá receber, reconsiderar ou fazer subir recurso administrativo devidamente instruído, praticando com independência todos os procedimentos relativos às funções por esta Portaria delegadas.

Art. 3º - Tornar sem efeito a Portaria Nº 031/18, datada de 17/09/2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Antonio Rodrigues de Sousa Neto
SECRETÁRIO

Of. 527

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA/FECOP-PI
CONSELHO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA/CPCP



RESOLUÇÃO Nº 018/2018

Teresina (PI), 18 de Setembro de 2018.

Considerando que a Lei nº 5.622, de 28 de dezembro de 2006, instituiu o Fundo de Combate à Pobreza - FECOP no âmbito do Estado do Piauí.

Considerando que compete ao Conselho de Políticas de Combate à Pobreza - CONFECOP selecionar os programas e ações a serem financiados com recursos do FECOP e estabelecer a programação a ser financiada com recursos do Fundo.

Considerando que o estabelecimento de uma programação de gasto facilita o acompanhamento da execução dos programas e ações.

Considerando o art. 2º da Resolução Nº 003/2018 da Comissão de Gestão Financeira e por Resultados - CGFR.

O Conselho de Políticas de Combate à Pobreza, órgão colegiado deliberativo de caráter permanente, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Poderão ser empenhados com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza no exercício de 2018 as despesas necessárias à execução dos projetos aprovados pelo CONFECOP e que constam no Anexo I.

Art. 2º Os demais projetos aprovados pelo CONFECOP deverão ser executados em exercícios seguintes, mediante a respectiva previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual, ressalvados os projetos cuja execução em 2018 seja autorizada posteriormente pelo CONFECOP por meio de nova resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação e tem vigência até o término de 2018.

ANEXO I

| RESOLUÇÃO | ORGAO | AÇÃO | Valor R\$ |
|----------------------|----------|---------------------------------------|---------------|
| 013/2018 | SSP | MIRIM CIDADÃ | 1.700.000,00 |
| 018/2017 | SSP | BRINQUEDO TECA | 500.000,00 |
| 003/2017 001/2018 | COPEMTEC | PROJETOS UAPI 1º E 2º ETAPA | 10.000.000,00 |
| 010/2017 | PM | PELOTAO MIRIM | 1.000.000,00 |
| 027/2017 | SASC | ESCOLA DE CONSELHO | 500.000,00 |
| 052/2017 | SASC | COFIANANCIAMENTO | 3.300.000,00 |
| 011/2018 | UESPI | AUXILIO ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL | 550.000,00 |
| 021/2017 | SASC | MOVIMENTO DAS MULHERES EMPREENDEDORAS | 208.521,80 |
| TOTAL | | | 17.758.521,80 |

Ana Paula Mendes de Araújo
Presidente do FECOP

Of. 948

LICITAÇÕES E CONTRATOS



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí - SETRANS/PI

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 14/2018 - SETRANS/PI PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.319.1.000392/18-56

A Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí - SETRANS/PI, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica aos interessados que às **09h30min (nove e trinta) horas do dia 11 de outubro de 2018**, receberá proposta para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U.Q) EM DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE ITAINOPOLIS-PI COM 47.317,60 M² DE EXTENSÃO. Tipo de licitação: Menor Preço. Regime de empreitada por Preço Unitário. Dotação Orçamentária: R\$ 2.037.619,32. Classificação: 46.101.26.782.0022.1169; Natureza: 44.90.51 e Fonte de Recursos: 100/116. O Edital e seus elementos constitutivos estarão disponíveis para consulta e aquisição no Setor de Licitações da SETRANS/PI, sito a Av. Pedro Freitas, s/n, Centro Administrativo, bloco "G", 1º Andar, Teresina-PI, Fone: (86) 3216-3124, e-mail: cplsetranspi@bol.com.br, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 13h30min horas. Publique-se.

Luzinete Lima Silva Muniz Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Visto:

Guilhermano Pires Ferreira Corrêa
Secretário de Estado dos Transportes do Piauí

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 15/2018 - SETRANS/PI PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.319.1.000391/18-43

A Secretaria de Estado dos Transportes do Piauí - SETRANS/PI, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, comunica aos interessados que às **11h30min (onze e trinta) horas do dia 11 de outubro de 2018**, receberá proposta para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (C.B.U.Q) EM DIVERSAS RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO-PI COM 20.356,00 M² DE EXTENSÃO. Tipo de licitação: Menor Preço. Regime de empreitada por Preço Unitário. Dotação Orçamentária: R\$ 1.172.644,01. Classificação: 46.101.26.782.0022.1169; Natureza: 44.90.51 e Fonte de Recursos: 100/116. O Edital e seus elementos constitutivos estarão disponíveis para consulta e aquisição no Setor de Licitações da SETRANS/PI, sito a Av. Pedro Freitas, s/n, Centro Administrativo, bloco "G", 1º Andar, Teresina-PI, Fone: (86) 3216-3124, e-mail: cplsetranspi@bol.com.br, de segunda a sexta-feira, das 07h30min às 13h30min horas. Publique-se.

Luzinete Lima Silva Muniz Barros
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Visto:

Guilhermano Pires Ferreira Corrêa
Secretário de Estado dos Transportes do Piauí

Of. 723



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH

EXTRATO DO CONVÊNIO 014/2016-ADH-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM, O ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ - ADH, E O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

BASE LEGAL: Em conformidade com a Lei nº 8.666/93, portando incluída no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

CONVENIENTE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ – ADH/PI

CNPJ CONTRATANTE: 08.787.769/0001-03

CONVENIADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CNPJ CONTRATADA: 06.553.655/0001-73.

OBJETO DO COVÊNIO: Solicitação da prorrogação do prazo de vigência do convenio nº 014/2017 (ADH), cujo objeto é a pavimentação poliédrica no conjunto habitacional Joaquim Lopes e no Bairro Vila Foca, zona urbana deste município.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 180 (cento e oitenta) dias

DATA DA ASSINATURA DO CONVENIO: 04 de setembro de 2018

VALOR GLOBAL: R\$ 1.769.419,51 (hum milhão setecentos e sessenta e nove mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e hum centavos)

Fonte: 0100001001

Natureza da Despesa: 444041

Elemento da Despesa: 01

Classificação da Despesa: 1082

SIGNATÁRIOS DO CONTRATO

PELA CONTRATANTE: GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS

PELA CONTRATADA: GIL CARLOS MODESTO ALVES

GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS

Diretora Geral da ADH/PI

Of. 623

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 023/2017 – ADH/PI**

BASE LEGAL: Concorrência nº 001/2017 - ADH/PI e Processo Administrativo nº AA.118.1.001000/18-47

CONTRATANTE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO PIAUÍ – ADH-PI

CNPJ CONTRATANTE: 08.787.769/0001-03

CONTRATADA: C. T. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- EPP

CNPJ CONTRATADA: 08.761.499/0001-61

OBJETO DO TERMO ADITIVO - Prorrogação dos prazos fixados na Cláusula décima quarta do Contrato nº 23/2017 – ADH/PI, firmado em 13 de junho de 2018, estabelecendo-se prazo para execução das

obras de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, com vigência do presente Termo Aditivo até 16 de abril de 2019.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de outubro de 2017

SIGNATÁRIOS DO TERMO ADITIVO

PELA CONTRATANTE: GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS

PELA CONTRATADA: MAÉRCIO PEREIRA VASCONCELOS

GILVANA NOBRE RODRIGUES GAYOSO FREITAS

Diretora Geral da ADH/PI

Of. 626



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO

ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE GOVERNO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO N. 0477608-24,

QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O ESTADO DO PIAUÍ.

AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

MUTUÁRIO: ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: FINANCIAR DESPESA DE CAPITAL.

TERESINA (PI), 10 DE SETEMBRO DE 2018.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚO DIAS

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FRANCISCO ELIZOMAR NUNES GUIMARÃES

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Of. 32



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL

EXTRATO DE ADITIVO

Primeiro Aditivo ao Contrato nº. 003/2018

Processo Licitatório: Concorrência nº.02/2017 - CPCPR

Contratante: Estado do Piauí através da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural do Piauí;

Contratado: CONSTRUTORRES SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ; 07.715.664/0001-86

Objeto: Melhoramento da implantação e pavimentação em tratamento superficial duplo – TSD para acesso ao povoado São João em Piracuruca - PI

Fundamentação: Art. 57 da lei 8.666/93;

Data da Assinatura: 09/08/2018

Vigência: 31/12/2018 (145) dias

Fonte de Recursos: 100/116/117

Dotação Orçamentária: UG 15105; Função 20.481; Estrutura Programática 0022.1758; Elemento de Despesa 4490.51

Signatários: Leonardo Sobral Santos

Francisco Moreira Tôrres

Of. 692



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ – IDEPI

RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 036/2018

O ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI, através da Coordenadoria de Licitações, vinculada ao IDEPI, torna público aos interessados, a decisão da Comissão Permanente de Licitações referente a fase de abertura de preços e resultado final de classificação no certame, instituída conforme portaria de nº 001/2018 IDEPI, após parecer do corpo técnico de engenharia do IDEPI, avisa, o resultado das propostas de preços e resultado final da TOMADA DE PREÇOS nº 036/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de consultoria para acompanhamento, assessoria e fiscalização da barragem Tinguís, no município de Brasileira - PI, tudo com vistas de melhorias e desenvolvimento dos municípios no estado do Piauí, em que a empresa habilitada juridicamente e tecnicamente, apresentou proposta de preço no valor R\$ 1.846.020,29 (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, vinte reais e vinte e nove centavos) em que após parecer técnico a comissão de licitações apresentou o seguinte julgamento: que a empresa ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, está como 1ª classificada por apresentar a proposta de preços no valor R\$ 1.846.020,29 (um milhão e oitocentos e quarenta e seis mil e vinte reais e vinte e nove centavos). Ata e demais anexos, encontram-se à disposição dos interessados na sala da Coordenadoria de Licitações do IDEPI, recomendando-se adjudicação/homologação em nome da 1ª classificada ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Publique-se.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2018.

MARCILIO KALSON ALMEIDA OLIVEIRA
Coordenador de Licitações - IDEPI

GERALDO MAGELA BARROS AGUIAR
Diretor Geral - IDEPI

Of. 1297



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2018

NÚMERO DO PROCESSO: 0006271/2016
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Concorrência Nacional nº 004/2017
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 15.093, 21/02/2013, e IN/CGE nº 001/2013.
CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI
CNPJ DO CONTRATANTE: 06.554.729/0001-96
CONTRATADO: Construtora J. Coelho
CNPJ DO CONTRATADO: 02.989.098/0001-87
OBJETO: Reforma e Ampliação da U. E. Florisa Silva em Canto do Buriti
PRAZO DE VIGÊNCIA: 31 de dezembro 2018.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias

DATA DA ASSINATURA: 30 de agosto de 2018
VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 562.505,84 (quinhentos e sessenta e dois mil quinhentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
Unidade Orçamentária: 14102; Plano de Trabalho: 12368122130; Natureza da Despesa: 4.4.90.51; Fonte de Recursos: 00.
SIGNATÁRIOS: Helder Sousa Jacobina – Secretário de Estado da Educação do Piauí. Yllane Marcelle Almeida Moura – Responsável

EXTRATO DO CONTRATO Nº 124/2018

NÚMERO DO PROCESSO: 0017566/2018
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 006/2018
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 15.093, 21/02/2013, e IN/CGE nº 001/2013.
CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Educação do Piauí; CNPJ n. 06.554.729/0001-96.
CONTRATADO: Salinas Empreendimentos e Construções Ltda; CNPJ n. 73.694.788/0001-57.
OBJETO: Serviços de Reforma no CETI Maria Melo, no município de Teresina/PI.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 11/03/2019
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias
PARCELAS: 02 (duas) parcelas
DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2018
VALOR GLOBAL: R\$ 52.748,37 (cinquenta e dois mil setecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 14102; PLANO DE TRABALHO: 12368122130; ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51; FONTE DE RECURSO: 14 (QUF).
SIGNATÁRIOS: Helder Sousa Jacobina – Secretário de Educação do Piauí; Francisco Lennon Barbosa Martins – Representante.

Of. 302



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO

EXTRATO DE ERRATA A PUBLICAÇÃO

O HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, no uso de suas atribuições legais publica EXTRATO DE ERRATA A PUBLICAÇÃO Nº 04/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 170 de 11/09/2018, página nº 31 que publica EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2018 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018 – AQUISIÇÃO DE LANCHES E FRIOS E BEBIDAS LOTE II, para nela fazer, nela constar que:

ONDE SE LÊ;
EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2018 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018 – AQUISIÇÃO DE LANCHES E FRIOS E BEBIDAS - LOTE II

LEIA-SE:
EXTRATO DE CONTRATO Nº 012/2018 DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2018 – AQUISIÇÃO DE LANCHES E FRIOS E BEBIDAS - LOTE II

Barras, (PI) 18 de setembro de 2018

CPL/HRLM

Of. 014



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL – SEDEC

CONCORRÊNCIA Nº 001/2018 – SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL DO PIAUÍ

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito (18/09/2018), às 09:10 (nove horas e dez minutos), na sala de reuniões desta secretaria, com sede e foro no Ed. Antonieta Araújo, 5º andar, Nº 1473, Avenida Antonino Freire, Centro, CEP: 64.010-040, no Município de Teresina, no Estado do Piauí, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, constituída pela Portaria Nº 005/2018, de 21 de fevereiro de 2018, se reuniu para, na forma da lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores, proceder a SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS da Concorrência Nº 001/2018 – SEDEC/PI, objeto do Processo Administrativo Nº 1425/2017 – SEDEC/PI, oriundo da Secretaria de Estado da Defesa Civil do Piauí – SEDEC/PI, destinado à **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR A CONSTRUÇÃO DE UMA BARRAGEM (GUARUJÁ) E SUAS OBRAS COMPLEMENTARES NO RIO PALMEIRAS, NO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, NO ESTADO DO PIAUÍ**, o referido procedimento licitatório foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 105, no dia 07 de junho de 2018, página 31, no Jornal O Dia, no dia 07 de junho de 2018, página 06 e avisado tempestivamente no Sistema Licita Web no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. O aviso de retificação de edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 113, no dia 19 de junho de 2018, página 34 e no Jornal O Dia, no dia 19 de junho 2018, página 03. Aberta a sessão pública estava presente apenas o representante legal da licitante CONSTRUTORA HIDROS LTDA. Procedeu-se a abertura dos Envelopes de Propostas de Preços das licitantes Habilitadas. A licitante CONSTRUTORA HIDROS LTDA apresentou sua Proposta de Preço no valor de **R\$ 5.188.956,47 (cinco milhões, cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**. A licitante MÚLTIPLA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou sua Proposta de Preço no valor de **R\$ 5.734.488,48 (cinco milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)**.

Encaminhem-se as Propostas de Preços das licitantes habilitadas para o setor de engenharia para análise e emissão de Parecer Técnico sobre as mesmas. Nada mais havendo a tratar, os Membros da Comissão Permanente de Licitação, às 09:42 (nove horas e quarenta e dois minutos), encerraram a reunião e lavraram esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação da SEDEC/PI e pelo representante da Licitante presente.

PRESIDENTE: _____

2º MEMBRO: _____

3º MEMBRO: _____

CONSTRUTORA HIDROS LTDA: _____

Of. 419



EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO Ato Administrativo

TERMO ADITIVO Nº 005/2018/DPE/PI

Processo Administrativo nº 02066/2018/DPE/PI

Contrato nº 055/2015/DPE/PI.

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ: 41.263.856/0001-37

CONTRATADA: BERGAMINI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL LTDA

CNPJ: 04.250.934/0001-32

Objeto: Reajuste de Preços e Prorrogação do Contrato nº 054/2015, pelo período de 06 (seis) meses, vigorando, portanto a partir de 29/09/2018 até 28/03/2019.

Valor total do contrato: R\$ 13.351,62 (treze mil trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos).

Fonte Recursos: fonte (100) e elemento de despesa (339039).

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/1993.

Data de Assinatura: 17 (dezesete) de setembro de 2018.

Signatários: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ E BERGAMINI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL LTDA.

Maiores informações: Coordenadoria das Licitações e Contratos da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Endereço: Rua Nogueira Tapety, 138, B. Noivos Teresina – PI ou pelo tel. (86) 99476-5262.

CONTRATO Nº 087/2018/DPE/PI

Processo Administrativo nº 02037/2018/DPE/PI

Dispensa de Licitação nº 26/2018/CLC/DPE/PI

CONTRATANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ: 41.263.856/0001-37

CONTRATADA: ALCIANA MENDES DA SILVA - ME

CNPJ: 24.240.581/0001-05

Objeto: Contratação de empresa especializada a fim de realizar a transposição do sistema de segurança alocado no núcleo Central a ser instalado na Sede Provisória da DPE/PI.

Valor total do contrato: R\$ 5.695,00 (cinco mil seiscentos e noventa e cinco reais).

Fonte Recursos: fonte (100) e elemento de despesa (339039)

Fundamento Legal: Lei Federal 8.666/1993, art.24, inciso II.

Data de Assinatura: 18 de setembro de 2018.

Vigência: da data de assinatura até 31 de dezembro de 2018.

Signatários: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ E ALCIANA MENDES DA SILVA - ME.

Maiores informações: Coordenadoria das Licitações e Contratos da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Endereço: Rua Nogueira Tapety, 185, B. Noivos Teresina – PI ou pelo tel. (86) 99476-5262.

1º TERMO DE APOSTILAMENTO

Termo de Apostilamento ao Contrato nº 01/2018 celebrado entre a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, e a empresa BRASIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, com base nos parágrafos 6º e 8º do art. 65, da Lei nº 8666/93, c/c o “caput” do art. 116 da mesma lei. Tem como finalidade a alteração da RAZÃO SOCIAL da Contratada de BRASIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para J DE MELO EIRELI, permanecendo, porém com o título de estabelecimento (nome fantasia) BRASIL CONSTRUÇÕES. Teresina, 19 de setembro de 2018. Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes – DEFENSORA PÚBLICA GERAL.

Maiores informações: Coordenadoria das Licitações e Contratos da Defensoria Pública do Estado do Piauí. Endereço: Rua Nogueira Tapety, 138, B. Noivos Teresina – PI ou pelo tel. (86) 99476-5262.

Of. 178



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
TECNOLÓGICO – SEDET

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CONVITE Nº 003/2018 PROCESSO Nº AA.152.1.000664/17-94

A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDET, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, vem apresentar o resultado do julgamento da Habilitação do certame licitatório, Convite Nº 003/2018, conforme a seguir: **HABILITADA:** A Empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO A MORALIDADE PÚBLICA – AVANCE**, por ter cumprido todas as exigências do edital e declarou **DESABILITADAS** as empresas: **AGILIZA SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORIA CONTÁBIL E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI**, por não ter cumprido em sua totalidade os itens 8.3.3.3.3; 8.3.4.1.1; 8.3.4.1.2; 8.3.4.1.4; **CONSULPLAN PLANEJAMENTO POLÍTICO E CONSULTORIA CONTÁBIL** por não ter cumprido em sua totalidade os itens 8.3.3.3.3; 8.3.4.1.1; 8.3.4.1.2; 8.3.4.1.4; e a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR – COOTAPI**, por não ter cumprido em sua totalidade os itens 8.3.3.3.3; 8.3.4.1.1; 8.3.4.1.2; 8.3.4.1.4; 8.3.5.1; 8.3.5.2; 8.3.5.3. A partir dessa data, fica aberto o prazo legal para a interposição de recursos contra o resultado da habilitação. O inteiro teor da ata pode ser analisado pelos interessados na sede da SEDET, localizada na Avenida Industrial Gil Martins, Nº 1810, 3º andar, Edifício Albano Franco – Bairro Redenção – Teresina – PI.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2018.

Layse Leal Brito
Presidente da Comissão de licitação

VISTO: **Igor Leonam Pinheiro Neri**
Secretário

RESULTADO DA ABERTURA DO ENVELOPE Nº 02 - DAS PROPOSTAS DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2018 - SEDET PROCESSO Nº AA.152.1.000693/17-89

A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO DO ESTADO DO PIAUÍ – SEDET, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, vem apresentar o resultado da abertura do Envelope Nº 02 - das Propostas de preço do certame licitatório, Modalidade Tomada de preços Nº 026/2018, após **ANÁLISE** e **PARECER** do setor de engenharia desta SEDET, declaramos a seguinte classificação: a seguir: **1º CLASSIFICADA: MP ENGENHARIA EIRELI – ME - R\$ 477.969,90** (quatrocentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos); **2º CLASSIFICADA: CONSTRUTORA PINHEIROS CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - R\$ 506.764,10** (quinhentos e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos); **3º CLASSIFICADA: CONSTRUTORA WN LTDA - R\$ 512.180,92** (quinhentos e doze mil, cento e oitenta reais e noventa e dois centavos) e **4º CLASSIFICADA: VM PESSOA FEITOSA MONTEIRO - ME R\$ 569.391,27** (quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos). O inteiro teor da ata pode ser analisado pelos interessados na sede da SEDET, localizada na Avenida Indústria Gil Martins, Nº 1810, 3º andar, Edifício Albano Franco – Bairro Redenção – Teresina – PI.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2018

Layse leal Brito
Presidente da Comissão de licitação

VISTO: **Igor Leonam Pinheiro Neri**
Secretário

Of. 674



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2018 - CPL

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, designada pela Portaria nº. 16.003/2018-GS de 21/02/18, através de sua presidente, torna público para conhecimento dos interessados que, em sessão realizada em 19/09/2018, às 10:30 (dez e trinta) horas, após análise da documentação de habilitação apresentada pelas licitantes participantes do certame, modalidade Tomada de Preços nº 17/2018, destinada à contratação de empresa de engenharia civil para execução dos serviços de 5.810,00 m² de pavimentação em paralelepípedo no Bairro Santa Clara no município de **Teresina - PI**, nesse Estado, foi proferido o julgamento, cujo resultado é o que se segue: Empresas habilitadas: 1) CCR de Assunção Macêdo-ME e 2) Construtora Marcos Assunção Ltda, por atenderem no todo as exigências do edital. Fica assegurado o prazo para cumprimento da Lei nº 8.666/93, a contar da publicação deste aviso.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2018.

Irene Ferreira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2018 - CPL

A Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público e para conhecimento dos interessados, que após exame das propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas no pleito relativo à Tomada de Preços nº 19/2018-CPL, destinada à execução de Recuperação de 7.753,14 m² de pavimentação em paralelepípedo no assentamento Novo Mucambo, no município de **Angical**, nesse Estado, obedecido o critério de julgamento prescrito no Edital, chegou-se ao seguinte resultado de classificação final, empresas classificadas: 1º lugar: Construtora Marcos Assunção Ltda e 2º lugar: F&W Construções Ltda (Construtora Aguiar, por atenderem no todo às exigências do edital, cujas propostas foram devidamente examinadas e regularmente apresentadas. Assim, indicada como mais vantajosa a proposta da empresa: **CONSTRUTORA MARCOS ASSUNÇÃO LTDA**, a) Valor Global: R\$ 692.164,47 (seiscentos e noventa e dois mil, cento e sessenta reais e quarenta e sete centavos) e b) Prazo de Execução: 90 (noventa) dias. Assegurado os prazos para cumprimento da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2018.

Irene Ferreira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE CLASSIFICAÇÃO FINAL TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2018 - CPL

A Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí – SEINFRA, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação torna público e para conhecimento dos interessados, que após exame das propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas no pleito relativo à Tomada de Preços nº 22/2018-CPL, destinada à execução de construção de uma Praça na Localidade Boa Vista no município de Morro do Chapéu-PI, neste Estado, obedecido o critério de julgamento prescrito no Edital, chegou-se ao seguinte resultado de classificação final, empresa classificada: 1) Construtora Caxé Ltda, por atender no todo às exigências do edital, cuja proposta foi devidamente examinada e regularmente apresentada, sendo indicada como mais vantajosa a proposta da empresa: **CONSTRUTORA CAXÉ LTDA**, a) Valor Global: R\$ 371.846,03 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e três centavos) e b) Prazo de Execução: 60 (sessenta) dias. Assegurado os prazos para cumprimento da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2018.

Irene Ferreira da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Of. 680



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ - FUNDESPI

AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018/SRP

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2018/SRP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº AA.337.1.001654/18-06. Objeto-REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS É DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS ESPORTIVOS. A abertura da licitação designada para: 20/09/2018 às 08:00 horas, conforme publicado no DOU, folha 156, seção 3, no dia 13 de setembro de 2018, fica adiada para as 08:00 horas do dia 25/09/2018.

Teresina - PI, 13 de setembro de 2018.

Silvia Neide Sousa Nunes
Pregoeira da FUNDESPI

José Ribamar de Araújo Filho
Presidente da FUNDESPI

Of. 892

EXTRATOS DE CONTRATO

Contrato C.P nº 86/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **CÁSSIA BIANCA DANTAS** CPF do Contratado: **053.994.713-02**. Valor Contratado: R\$ 1.275,00 (Um mil duzentos e setenta e cinco reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **CÁSSIA BIANCA DANTAS** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 87/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **MATHEUS JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA** CPF do Contratado: **091.815.619-03**. Valor Contratado: R\$ 1.275,00 (Um mil duzentos e setenta e cinco reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **MATHEUS JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 88/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **ORLANDO COSTA DA SILVA** CPF do Contratado: **715.658.173-20**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José**

Ribamar De Araújo Filho (pelo Contratante) e **ORLANDO COSTA DA SILVA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 89/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **LUCAS FRANCIALDO COSTA LEAL** CPF do Contratado: **002.726.213-82**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **LUCAS FRANCIALDO COSTA LEAL** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 90/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **MYRELLE SANTOS PAULINO** CPF do Contratado: **062.983.583-74**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **MYRELLE SANTOS PAULINO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 91/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **JESSYCA MARIA BARBOSA DE ARAÚJO** CPF do Contratado: **052.246.563-38**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **JESSYCA MARIA BARBOSA DE ARAÚJO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 92/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **RAFAEL SILVA COSTA** CPF do Contratado: **015.947.443-43**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **RAFAEL SILVA COSTA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 92/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **RAFAEL SILVA COSTA** CPF do Contratado: **015.947.443-43**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária:



203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **RAFAEL SILVA COSTA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 93/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **FRANCISCO KAILO DA ROCHA COSTA** CPF do Contratado: **077.203.573-37**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **FRANCISCO KAILO DA ROCHA COSTA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 94/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **CIRILO RODRIGUES DE PAIVA NETO** CPF do Contratado: **062.721.213-18**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **CIRILO RODRIGUES DE PAIVA NETO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 95/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **ALANA PASSOS CORDEIRO** CPF do Contratado: **064.367.073-44**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **ALANA PASSOS CORDEIRO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 96/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **ANTONIA MARIA FERREIRA DA COSTA** CPF do Contratado: **031.945.843-16**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **ANTONIA MARIA FERREIRA DA COSTA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 97/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem

Modalidade: Atletismo para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **ALYSON GEORGE VIANA PINTO** CPF do Contratado: **071.922.593-06**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **ALYSON GEORGE VIANA PINTO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 98/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **JOHEVANNA MARBRA FELIPE DO NASCIMENTO** CPF do Contratado: **046.132.533-06**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **JOHEVANNA MARBRA FELIPE DO NASCIMENTO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 99/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **LEOMILSON VIERA DOS SANTOS** CPF do Contratado: **058.996.533-61**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **LEOMILSON VIERA DOS SANTOS** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 100/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **CAROLINE DA SILVA SOUSA** CPF do Contratado: **610.574.493-50**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **CAROLINE DA SILVA SOUSA** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 101/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **ANASARAH SOUSA MELO** CPF do Contratado: **072.181.133-70**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018.

Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **ANASARAH SOUSA MELO** (pelo Contratado).

Contrato C.P nº 102/2018. Procedimento: Chamada Pública. Processo Administrativo: n.º AA.337.1.01525/18. Fundamento Legal: Leis nº 8.666/93. Objeto: Contratação dos Serviços de Arbitragem **Modalidade: Atletismo** para o Estado do Piauí, através da FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ- FUNDESPI inscrita sob o CNPJ nº 05.703.590/0001-70. CONTRATADO: **ALBERT SMITH RIBEIRO DE CARVALHO** CPF do Contratado: **060.719.503-76**. Valor Contratado: R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Órgão Orçamentário: 14; Unidade Orçamentária: 203; Programa: 0013; Ação (Proj/Ativ/Op.Esp.): 2133; Função: 27; Subfunção: 811; Natureza da Despesa: 3.3.9.0.3.6; Subelemento: 15; Fonte de Recurso: 0210170818. Prazo de Vigência 22/08/2018 a 31/12/2018. Data da Assinatura do Contrato: 22/08/2018. Fiscal do Contrato: Paulo Walber de Oliveira Santos Júnior. **José Ribamar De Araújo Filho** (pelo Contratante) e **ALBERT SMITH RIBEIRO DE CARVALHO** (pelo Contratado).

Of. 903



O Hospital Regional Tibério Nunes vem ratificar as publicações abaixo:

Processo nº 410/2018 – Dispensa de licitação nº 397/2018
Empresa: MED PLUS **Objeto:** Material hospitalar.
Valor: 57.705,92 Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 448/2018 – Dispensa de licitação nº 435/2018
Empresa: PRONTOLAB **Objeto:** Exames laboratório.
Valor: 41.145,30 Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 528/2018 – Dispensa de licitação nº 515/2018
Empresa: PAPELARIA GLOBO **Objeto:** Mat. expediente.
Valor: 6.488,40 Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 527/2018 – Dispensa de licitação nº 514/2018
Empresa: JORGE BATISTA **Objeto:** Mat. expediente.
Valor: 534,00 Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 536/2018 – Dispensa de licitação nº 521/2018
Empresa: DISTRIHOSP **Objeto:** Mat.hospitalar.
Valor: 9.190,00 Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Processo nº 537/2018 – Dispensa de licitação nº 522/2018
Empresa: 2MV DISTRBUIDORA **Objeto:** Mat.hospitalar.
Valor: 13.120,00 Fundamentação: Art.24, inc. IV da Lei 8.666/93

Of. 155

O Hospital Regional Tibério Nunes vem ratificar as publicações abaixo:

EXTRATO TERMO CONTRATO
CONTRATO Nº 025/2018
CONTRATANTE: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES
CNPJ: 06.553.564/0103-62
CONTRATADO (A): JPG SOLUÇÕES EM INFORMATICA
CNPJ: 14.166.161/0001-64
OBJETO: FORN. SOFTWARE.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (A partir da assinatura)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA: 08/05/2018
VALOR GLOBAL ESTIMADO: 46.000,00

ATÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2077
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.30
FONTE DE RECURSOS: 113
SIGNATÁRIOS: Pela contratada: Edmar José de Figueiredo
Pela contratante: Lourival Rodrigues da S. Junior

Of. 156

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 844/2018- PMP/PI VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO 21383/2018 -PMP/PI;

ATO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 844/2018- PMP/PI; **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, através da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária; **CONTRATADO(A)** CONSTRUTORA & LOCADORA SANTOS EIRELI CNPJ: 11.837.518/0001-09; **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E PAISAGISMO DOS CANTEIROS DE 01 A 09, DAAV. CAPITÃO CLARO, SENTIDO AV. ÁLVARO MENDES À AV. GOV. CHAGAS RODRIGUES, NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA; **LICITAÇÃO:** Tomada de Preços nº 12/2018, art. 45, § 1º inc. I, da Lei de 8.666/93; **VALOR GLOBAL:** R\$ 83.419,30 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezanove reais e trinta centavos); **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Projeto/Atividade: 1094; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.14 e Fonte de Recurso: 001/100/000; **VIGÊNCIA:** 135 (cento e trinta e cinco) dias da data do recebimento da Ordem de Serviços; **DATA DA ASSINATURA:** 04/09/2018; **INFORMAÇÕES:** Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

P. P. 254

PREFEITURAMUNICIPALDE PARNAGUÁ- PI

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018

O MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ-PI – PI, através da CPL, torna público que REALIZARÁ da licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2018, do tipo MENOR PREÇO e ADJUDICAÇÃO POR LOTE E EMPREITADA GLOBAL POR LOTE, EM 10/10/2018 às 09h00min. OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados na manutenção corretiva e preventiva dos seguintes prédios: UBS ALTAMIRA (R\$ 44.171,01); UBS BAIRRO BELÉM (R\$ 56.223,45); UBS POVOADO LAGOA DO MATO/JENIPAPO (R\$ 51.306,19); UBS PARAIM/LADEIRA, SÃO MIGUEL/XIS, MALHADINHA/BARREIRO e MANDACARU/PÉS DE SERRA (R\$ 128.143,22); UNIDADE VISA (R\$ 37.795,57) ACS's NOVA PARNAGUÁ/ LADEIRA UNIDADE PARNAGUÁ/CENTRO (R\$ 20.824,80); CENTRO ODONTOLÓGICO (R\$ 32.930,81). FONTE DE RECURSO: PRÓPRIO/FMS/FUS/PAB/OUTROS. Mais informações estão disponíveis no Edital: Centro Administrativo Maurílio Rissi, s/nº, Centro, Parnaíba-PI, E-mail: cplpmp@bol.com.br.

Parnaíba-PI, 19 de setembro de 2018

LUCIANO LOPES FREITAS
Presidente da CPL

P. P. 255



OUTROS

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Edital de Convocação

Na forma do disposto na Lei nº 6.404, de 15.12.76, e no Estatuto da Companhia ficam convidados os senhores acionistas da Companhia Energética do Piauí a comparecer a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 26 de setembro de 2018, às 10 horas, na sede da CEPISA, à Av. Maranhão, 759 sul, na cidade de Teresina, para deliberação da seguinte ordem do dia:

1. Unificação das ações atualmente existentes PN-A (19.310.694 ações) e PN – B (15.781.524 ações) em um só tipo de ação preferencial (35.092.218 ações).
2. Aumento do capital social com os créditos das Centrais Elétricas Brasileiras – Eletrobras, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser subscrito pelo acionista, com emissão de 30.612 novas ações, de forma proporcional à quantidade existente de ações ordinárias e preferenciais.
3. Alteração do Artigo 5º do Estatuto Social, que trata do capital social da Companhia.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2018

LUIZ HENRIQUE HAMANN
Presidente do Conselho de Administração

P. P. 239
3-3



AVISO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí- DER/PI, localizado na Avenida Frei Serafim, 2492, Centro, nesta Capital, CNPJ: 06.535.751/0001-99, torna público que recebeu junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, a Declaração de Baixo Impacto Ambiental referente aos serviços de Melhoria da Implantação e Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com extensão total de 1.979,53m, a ser executado no Contorno Rodoviário da cidade de Isaias Coelho, Estado do Piauí; a Dispensa de Licenciamento referente aos serviços de Recuperação de Passagem Molhada no povoado Angical, município de Massapê, Estado do Piauí; a Dispensa de Licenciamento referente aos serviços de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente CBUQ, com extensão de 1.237,74m e área total de 8.692,24m², a ser realizada nas seguintes vias: Rua Cicero Rebelo, Ruas de Contorno das Praças Juscelino Kubitschek e Santo Antônio no município de Várzea Grande, Estado do Piauí; a Dispensa de Licenciamento referente aos serviços de Conservação de emergência na Rodovia PI-140 e construção de 01(um) bueiro triplo celular de concreto (3,00 x 3,00, com escondida 45° do eixo da rodovia), com extensão de 29,0m a serem executado no trecho Itaueira/Canto do Buriti, Estado do Piauí; a Licença Prévia e de Instalação referente aos serviços de Pavimentação Asfáltica em Tratamento Superficial Duplo com Banho Diluído na Rodovia PI-117, trecho: São João do Arraial/Matias Olímpio, povoado Barrinha com extensão de 33.300km.

Teresina, 11 de setembro de 2018.

Engº José Dias de Castro Neto
Diretor Geral DER/PI

Of. 711

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP
CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DE 3ª CLASSE
EDITAL Nº 02/2018

TERMO ADITIVO Nº 02 AO EDITAL Nº 02/2018

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEADPREV e o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, através do Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos - NUCEPE, torna pública a alteração do Edital Nº 02/2018, de 05/04/2018, que rege o Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva para Agente de Polícia Civil de 3ª Classe no que concerne ao ANEXO I - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO, considerando a grande demanda de candidatos Classificados para 3ª Etapa - Teste de Aptidão Física - TAF, conforme descrito abaixo:

ANEXO I

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

| EVENTOS | DATA/PERÍODO |
|--|------------------------|
| Resultado dos recursos e convocação para a realização do Teste de Aptidão | Até 19/09/2018 |
| 3ª Etapa - Teste de Aptidão Física | 24 a 29/09/2018 |
| Divulgação do resultado do Teste de Aptidão Física | Até 03/10/2018 |
| Prazo para interposição de recursos do Teste de Aptidão Física | 04 e 05/10/2018 |
| Resultado dos recursos e convocação para a realização da Avaliação Psicológica | Até 16/10/2018 |
| 4ª Etapa - Avaliação Psicológica | 28/10/2018 |
| Divulgação do resultado da Avaliação Psicológica | Até 09/11/2018 |
| Prazo para solicitação dos motivos da Inapetência e solicitação da Entrevista Devolutiva | 12 e 13/11/2018 |
| Prazo para as Entrevistas Devolutivas | 22 e 23/11/2018 |
| Prazo para interposição de recursos da Avaliação Psicológica | 26 e 27/11/2018 |
| Resultado dos recursos e convocação para a Investigação Social do candidato | Até 07/12/2018 |
| 5ª Etapa - Investigação Social | 13 e 14/12/2018 |
| Divulgação do resultado da Investigação Social | 16/01/2019 |
| Prazo para interposição de recursos contra Resultado da Investigação Social | 17 e 18/01/2019 |
| Resultado dos recursos da Investigação Social | Até 29/01/2019 |
| Resultado Final do Concurso | Até 01/02/2019 |

Teresina (PI), 18 de setembro de 2018.

José Ricardo Pontes Borges
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Rubens da Silva Pereira
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Of. 095



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO REFERENTE AO EDITAL DE HABILITAÇÃO E POSTULAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DO ICMS ECOLÓGICO 2018

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, torna público o resultado da análise documental e homologação referente ao Edital de Habilitação e Postulação, publicado no Diário Oficial do Estado nº 45 de 08 de março de 2018, páginas 34 a 45.

Após análises dos documentos realizadas pela CADAM e CTPLA/CONSEMA, para a fase de habilitação, e em seguida, na fase de postulação, após análise documental e auditoria e do somatório dos pontos na Tabela de Avaliação constante no Anexo A do Decreto nº 16.445/2016, constatou-se que, para o ano de 2018, certificaram-se os seguintes municípios de acordo com as categorias:

| PROCESSO | MUNICÍPIO | SITUAÇÃO FINAL (Análise CADAM-CTPLA/CONSEMA) | CRITÉRIOS ADQUIRIDOS | PONTOS |
|----------|-----------|---|----------------------|--------|
| 01 | 3115/18 | ÁGUA BRANCA | NÃO HABILITADO | -- |
| 02 | 3198/18 | ALTOS | NÃO HABILITADO | -- |
| 03 | 3109/18 | ANTONIO ALMEIDA | NÃO CERTIFICADO | 14 |
| 04 | 3136/18 | BAIXA GRANDE DO RIBEIRO | CERTIFICADO SELO B | 121 |
| 05 | 3142/18 | BARRAS | NÃO HABILITADO | -- |
| 06 | 3106/18 | BOM JESUS | NÃO CERTIFICADO | 85 |
| 07 | 3129/18 | BOM PRINCÍPIO | NÃO HABILITADO | -- |
| 08 | 3199/18 | CAMPO MAIOR | CERTIFICADO SELO A | 204 |

| | | | | | |
|----|---------|----------------------|--------------------|---|-----|
| 09 | 3112/18 | CANTO DO BURITI | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 10 | 3114/18 | CASTELO DO PIAUÍ | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 11 | 3118/18 | COCAL | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 12 | 3108/18 | CORRENTE | NÃO CERTIFICADO | G. Edificações Irregulares e I. Política municipal do meio ambiente) | 58 |
| 13 | 3280/18 | CURRAL NOVO DO PIAUÍ | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 14 | 3156/18 | FLORIANO | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 15 | 3111/18 | FRONTEIRAS | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 16 | 3117/18 | GUADALUPE | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 17 | 3165/18 | JACOBINA DO PIAUÍ | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 18 | 3197/18 | JOSÉ DE FREITAS | CERTIFICADO SELO B | B. Educação Ambiental; C. Recuperação de áreas degradadas; D. Redução de risco de queimadas; F. Identificação de Fontes de Poluição e I. Política municipal do meio ambiente | 133 |
| 19 | 3154/18 | LAGOA DO PIAUÍ | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 20 | 3155/18 | LANDRI SALES | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 21 | 3164/18 | MURICI DOS PORTELAS | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 22 | 3077/18 | OEIRAS | CERTIFICADO SELO A | A. Gerenciamento de resíduos sólidos; B. Educação ambiental; C. Recuperação de áreas degradadas; D. Redução de risco de queimadas e conservação dos recursos ambientais; F. Identificação de fontes de poluição. G. Edificações irregulares; I. Política municipal de meio ambiente | 157 |



| | | | | | |
|--------|---------|-------------------|--------------------|---|-----|
| 2 3 | 3195/18 | PARNAÍBA | CERTIFICADO SELO B | A. Gerenciamento de resíduos sólidos; D. Redução do risco de queimadas e conservação dos recursos ambientais; E. Proteção de mananciais de abastecimento público; G. Edificações irregulares; I. Política municipal de meio ambiente | 108 |
| 24 | 3110/18 | PEDRO II | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 25 | 3122/18 | PICOS | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 2 6 | 3130/18 | PIMENTEIRAS | CERTIFICADO SELO B | B. Educação Ambiental; F. Identificação de Fontes de Poluição; G. Edificações Irregulares; I. Política Municipal de Meio Ambiente. | 143 |
| 27 | 3134/18 | PIRACURUCA | NÃO CERTIFICADO | G. Edificações Irregulares | 39 |
| 2 8 | 3196/18 | PIRIPIRI | CERTIFICADO SELO A | A. Gerenciamento de resíduos sólidos; C. Recuperação de áreas degradadas; D. Redução do risco de queimadas e conservação dos recursos ambientais; F. Identificação de Fontes de Poluição; G. Edificações Irregulares; I. Política municipal do meio ambiente. | 135 |
| 2 9 | 3137/18 | RIBEIRO GONÇALVES | CERTIFICADO SELO B | B. Educação Ambiental; C. Recuperação de Áreas Degradadas; D. Redução do risco de queimadas e conservação dos recursos ambientais; G. Edificações Irregulares; I. Política Municipal de Meio Ambiente. | 140 |

| | | | | | |
|--------|---------|---------------------|--------------------|--|-----|
| 30 | 3113/18 | SÃO JOÃO DO PIAUÍ | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 3 1 | 3140/18 | SÃO RAIMUNDO NONATO | CERTIFICADO SELO B | B. Educação Ambiental; F. Identificação de Fontes de Poluição; G. Edificações Irregulares; I. Política Municipal de Meio Ambiente | 95 |
| 32 | 3107/18 | SIMÕES | NÃO HABILITADO | -- | -- |
| 3 | 3116/18 | SIMPLÍCIO | CERTIFICADO SELO B | B. Educação Ambiental; | 119 |
| 3 | | MENDES | | C. Recuperação de áreas degradadas; F. Combate a fontes de poluição e I. Política municipal de meio ambiente. | |
| 3 4 | 3163/18 | TERESINA | CERTIFICADO SELO B | A. Gerenciamento de resíduos sólidos; C. Recuperação de áreas degradadas; G. Edificações Irregulares; I. Política municipal do meio ambiente | 157 |
| 3 5 | 3138/18 | URUÇUÍ | CERTIFICADO SELO B | B. Educação ambiental; D. Redução do Risco de Queimadas e conservação dos recursos ambientais; F. Identificação de fontes de poluição; G. Edificações Irregulares; I. Política municipal de meio ambiente. | 165 |
| 36 | 3426/18 | ITAUEIRA | NÃO HABILITADO | -- | -- |

Teresina (PI), 12 de setembro de 2018.

ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Of. 627

O Sr. **NELSON RODEN**, inscrito no CPF sob o nº 604.289.379-39, torna público que **REQUEREU** junto a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR, o pedido de **REGULARIZAÇÃO E OUTORGA DE USO**, do poço tubular situado na Localidade **FAZENDA NATAL**, zona rural do município de BAIXA GRANDE DO RIBEIRO – PI. **Latitude** – 07° 56' 8.06" S – **Longitude** – 45° 15' 41.38" W **Bacia Hidrográfica**: RIO PARNAIBA – **Sub-bacia**: URUÇUÍ PRETO **Volume requerido** (m³/ano): 10.740 **Finalidade do uso da água**: CONSUMO HUMANO

P. P. 251

INACIO LEONEL SOARES DA SILVA, CPF: 997.090.313-68, Rua Alvaro Ferreira, 61, Monte Castelo, Teresina-PI, requereu da SEMAR a RENOVAÇÃO da LICENÇA DE OPERAÇÃO-LO (G001019/14-009208/14, val.05/11/2018), de sua atividade Transporte de Produtos Perigosos. Teresina-PI, 19 de Setembro de 2018.

P. P. 252

CIALNE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A - CNPJ Nº 11.072.849/0001-97 Nire: 22300008251 - Companhia Fechada ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIADASOCIEDADE, lavrada em forma de sumário conforme facultado pelo parágrafo primeiro do art.130 da Lei 6.404/76. 01 - Data, Hora e Local da Assembléia: Realizada aos (18) dezoito dias do mês de junho de 2018 às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Teresina/PI, à Rod. BR 316, Km 18, no Lugar Junco Data São José do Junco, Zona Rural, CEP: 64.032-075. **02 - Presença e Convocação:** Acionistas representando a totalidade do Capital Social da Companhia, com e sem direito a voto, em razão do que fica dispensada a convocação, nos termos do art.124 §4º da Lei nº 6.404, de 15/12/1976, conforme assinaturas no Livro de Presença de Acionistas. **03 - Mesa:** Presidente: Francisco de Araújo Carneiro, Secretária "Ad hoc": Maria Vera Magalhães Viana. **04 - Ordem do Dia:** a) ratificar a outorga pela Companhia de garantia fidejussória no âmbito da operação de crédito formalizada pela Companhia de Alimentos do Nordeste Cialne, sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Avenida Presidente Costa e Silva, 2067, Mondubim, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, 60.761-505, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.220.874/0001-01 ("Devedora") por meio da emissão da Cédula de Crédito Bancário de nº 271169915, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, em favor do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Cédula Santander"); Cédula de Crédito Bancário nº 100115120019100, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, pela Devedora em favor do Itaú Unibanco S.A. ("Cédula Itaú"); Cédula de Crédito Bancário nº BCGB-CCB 0029/15, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, pela Devedora em favor do Banco Caixa Geral-Brasil S.A. ("Cédula Caixa Geral"); e Cédula de Crédito Bancário nº 343.401.145, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, pela Devedora em favor do Banco do Brasil S.A. ("Cédula Banco do Brasil") e em conjunto com a Cédula Santander, Cédula Itaú e Cédula Caixa Geral, as "Cédulas", totalizando o valor de principal de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) ("Operação"), a qual foi aditada em 18 de janeiro de 2017 como **Primeiro aditamento** e em 09 de agosto de 2017 como **Segundo aditamento (Cédula Consolidada)**; b) autorizar a assinatura pela Companhia, na qualidade de avalista do 3º Aditamento às Cédulas ("3º Aditamento às CCBs"), a serem celebrados entre a Companhia, a Cialne Participações S.A., o Sr. Francisco de Araújo Carneiro e a Sra. Aurora Naurício Mendes Carneiro, na qualidade de avalistas, com cada um dos seguintes credores, Itaú Unibanco S.A, Banco Santander (Brasil) S.A, Banco Caixa Geral - Brasil S.A e Banco do Brasil S.A, e a devedora, na qualidade de devedora; c) autorizar o Diretor Presidente da Companhia, o Sr. Francisco de Araújo Carneiro, a assinar individualmente o 3º Aditamento às CCBs, e qualquer outro documento em conexão a esses documentos acima aprovados; d) tomar todas as providências e medidas necessárias ou convenientes à efetivação das deliberações tomadas acima, além de autorizar os Diretores e/ou procuradores da Companhia a tomarem todas e quaisquer providências e assinarem todos e quaisquer documentos necessários e desejáveis para a efetivação e implementação da Operação acima aprovadas, incluindo, mas não se limitando à assinatura do 3º Aditamento às CCBs, sendo que quaisquer dos atos acima que tenham sido praticados antes desta data são neste ato ratificados em todos os aspectos. **05 - Deliberações:** Instalada a assembleia, após discussão das matérias, os acionistas deliberaram, por unanimidade de votos, deixando de votar os acionistas legalmente impedidos e sem quaisquer restrições, o quanto segue: a) foi autorizado ratificar a outorga pela Companhia de garantia fidejussória no âmbito da operação de crédito formalizada por meio da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 271169915, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), emitida em 29 de Dezembro de 2015, pela Companhia de Alimentos do Nordeste Cialne, sociedade constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Avenida Presidente Costa e Silva, 2067, Mondubim, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, 60.761-505, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.220.874/0001-01 ("Devedora") em favor do Banco Santander

(Brasil) S.A. ("Cédula Santander"); Cédula de Crédito Bancário nº 100115120019100, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, pela Devedora em favor do Itaú Unibanco S.A. ("Cédula Itaú"); Cédula de Crédito Bancário nº BCGB-CCB 0029/15, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, pela Devedora em favor do Banco Caixa Geral-Brasil S.A. ("Cédula Caixa Geral"); e Cédula de Crédito Bancário nº 343.401.145, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), emitida em 29 de dezembro de 2015, pela Devedora em favor do Banco do Brasil S.A. ("Cédula Banco do Brasil") e em conjunto com a Cédula Santander, Cédula Itaú e Cédula Caixa Geral, as "Cédulas", totalizando o valor principal de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) ("Operação"), a qual foi aditada em 18 de janeiro de 2017 como **Primeiro aditamento** e em 09 de agosto de 2017 como **Segundo aditamento (Cédula Consolidada)**. b) foi autorizada a assinatura pela Companhia, na qualidade de avalista, do 3º aditamento às Cédulas a serem celebrados entre a Companhia a Cialne Participações S.A., o Sr. Francisco de Araújo Carneiro e a Sra. Aurora Naurício Mendes Carneiro, na qualidade de avalistas, com cada um dos seguintes credores, Itaú Unibanco S.A, Banco Santander (Brasil) S.A., Banco Caixa Geral - Brasil S.A e Banco do Brasil S.A, e a Devedora, na qualidade de devedora; c) autorizado o Diretor Presidente da Companhia, o Sr. Francisco de Araújo Carneiro, a assinar individualmente o 3º aditamento às CCBs, e qualquer outro documento em conexão a esses documentos acima aprovados; d) tomadas todas as providências e medidas necessárias ou convenientes à efetivação das deliberações tomadas acima, além de autorizar os Diretores e/ou procuradores da Companhia a tomarem todas e quaisquer providências e assinarem todos e quaisquer documentos necessários e desejáveis para a efetivação e implementação da Operação acima aprovada, incluindo mas não se limitando à assinatura do 3º Aditamento às CCBs, sendo que quaisquer dos atos acima que tenham sido praticados antes desta data são neste ato ratificados em todos os aspectos. **06 - Dissidências:** Não houve dissidências, protestos, propostas ou declarações de votos de acionistas. **07 - Parecer do Conselho Fiscal:** Não há Conselho Fiscal permanente e nem foi instalado no presente exercício. **08 - Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois de lida, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Confere com o original lavrado em livro próprio. **Teresina, 18 de junho de 2018. Francisco de Araújo Carneiro - Diretor Presidente, Daniela Carneiro Bastos - Diretora Vice Presidente. Companhia de Alimentos do Nordeste - Cialne, Francisco de Araújo Carneiro - Diretor Presidente. Cialne Participações S/A - Francisco de Araújo Carneiro - Diretor Presidente. Maria Vera Magalhães Viana - Secretária "Ad hoc".** JUCEPI - Certifico registro em 23/08/2018 sob nº 20180295144. Protocolo: 180295144 de 23/08/2018. Código de Verificação: 11803507343. NIRE: 22300008251. Raimundo Nonato de Oliveira Monteiro Júnior-Secretário Geral. Teresina, 23/08/2018. www.piauidigital.pi.gov.br.

P. P. 253

ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. CNPJ 24.624.490/0001-65, torna público que solicitou a SEMAR a expedição de autorização e outorga preventiva para perfuração de um poço tubular localizado na Rodovia PI 303 km 1,5, s/n, zona rural, Sub-bacia Difusas do Litoral, Aquífero Serra Grande, no município de Bom Princípio do Piauí-PI, Coordenadas: Latitude 03° 07' 23" S e Longitude 41° 45' 56,3" W para reservar 2.160 m³/ano para consumo humano.

CONCEIÇÃO DE MARIA DIAS DA SILVA - CPF nº 183.434.573-15, torna público que solicitou a SEMAR a expedição de autorização e outorga preventiva para perfuração de um poço tubular na localidade Saguim, s/n, zona rural, Sub-bacia Poti, Aquífero Pastos Bons, no município de Barro Duro-PI. Coordenadas: Latitude 05° 48' 18,72" S e Longitude 42° 29' 31,54" W para reservar 4.050 m³/ano para irrigação.

LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁSSA - CNPJ-60.886.413/0147-92, requereu junto à SEMAR - Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, o pedido de RENOVAÇÃO da Autorização e Outorga de Uso de 01 (um) poço tubular perfurado na: Rua Chanceler Edson Queiroz, 1661 B. Dirceu Arcoverde I município de Teresina-PI, coordenadas geográficas 05° 05' 45,30" S / 42° 45' 33,4" W para reservar 3.650 m³/h Bacia Parnaíba, Sub - Difusa Médio Parnaíba, para uso industrial.

P. P. 255



FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADOR
Margarete de Castro Coelho

SECRETARIA DE GOVERNO
Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

SECRETARIA DA FAZENDA
Antônio Luiz Soares Santos

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Helder Sousa Jacobina

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Rubens da Silva Pereira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
José Ricardo Pontes Borges

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Patrícia Vasconcelos Lima

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Antonio Rodrigues de Sousa Neto

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Roberto Aslay de Araújo Barros

SECRETARIA DAS CIDADES
Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO
Raimundo José Reis de Castro

SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO
Rosalena Maria de Medeiros Ferreira

SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Ana Paula Mendes de Araújo

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
Daniel Carvalho Oliveira Valente

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Deusval Lacerda de Moraes

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Guilhermano Pires Ferreira Correa

SECRETARIA DO TURISMO
Bruno Ferreira Correia Lima

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
Raimundo Coelho de Oliveira Filho

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
André Luiz Feitosa Quixada

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Marlenildes Lima da Silva

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Nuno Kauê dos Santos Bernardes Bezerra

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Raimundo Nonato de Oliveira

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10
63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00
Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00
Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50
Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.

HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO:

de 2ª a 6ª feiras de 7:30 às 13:30h

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - ESCRITÓRIOS E OFICINAS

Praça Marechal Deodoro, 774 - Telefones: (86) 3221-3531 / 3223-5557

DIÁRIO OFICIAL ON-LINE

Compromisso com a Ética e a Transparência

UM MOSQUITO
NÃO É MAIS
FORTE QUE UM
PAÍS INTEIRO.



#ZIKAZERO